ORGANIZADORAS

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza
Heloise Siqueira Garcia

LINEAMENTOS SOBRE SUSTENTABILIDADE SEGUNDO GABRIEL REAL FERRER

Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer

UNIVALI

2014

CAPES

PROGRAMA PROFESSOR VISITANTE DO EXTERIOR – PVE

ORGANIZADORAS

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Heloise Siqueira Garcia

LINEAMENTOS SOBRE SUSTENTABILIDADE SEGUNDO GABRIEL REAL FERRER

COLABORADORES

Maria Claudia Da Silva Antunes De Souza
Juliete Ruana Mafra
Denise Schmitt Siqueira Garcia
Heloise Siqueira Garcia
Maikon Cristiano Glasenapp
Paulo Márcio Cruz
José Rubens Morato Leite
Germana Parente Neiva Belchior
Zenildo Bodnar
Luiza Landerdahl Christmann
Charles Alexandre Souza Armada
Ricardo Stanziola Vieira
Lívia Gaigher Bósio Campello
Josemar Sidinei Soares
Cheila da Silva dos Passos Carneiro
Márcio Ricardo Staffen

CAPES
Programa Professor Visitante do Exterior (PVE)

2014

ISBN 978-85-7696-129-1

Reitor
Dr. Mário César dos Santos

Vice-Reitora de Graduação
Cássia Ferri

Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura
Valdir Cechinel Filho

Vice-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional
Carlos Alberto Tomelin

Procurador Geral da Fundação UNIVALI
Vilson Sandrini Filho

Diretor Administrativo da Fundação UNIVALI
Renato Osvaldo Bretzke

Organizadoras
Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza
Mestranda Heloise Siqueira Garcia

Colaboradores
Maria Claudia Da Silva Antunes De Souza
Juliete Ruana Mafra
Denise Schmitt Siqueira Garcia
Heloise Siqueira Garcia
Maikon Cristiano Glasenapp
Paulo Márcio Cruz
José Rubens Morato Leite
Germana Parente Neiva Belchior
Zenildo Bodnar
Luiza Landerdahl Christmann
Charles Alexandre Souza Armada
Ricardo Stanziola Vieira
Lívia Gaigher Bósio Campello
Josemar Sidnei Soares
Cheila da Silva dos Passos Carneiro
Márcio Ricardo Staffen

Diagramação/Revisão
Heloise Siqueira Garcia

Capa
Alexandre Zarske de Mello

Comitê Editorial E-books/PPCJ
Presidente
Dr. Alexandre Morais da Rosa

Diretor Executivo
Alexandre Zarske de Mello

Membros
Dr. Clovis Demarchi
MSc. José Everton da Silva
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho
Dr. Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino

Projeto de Fomento
Projeto de Pesquisa/Edital CAPES - Programa Professor Visitante do Exterior (PVE) com Prof. Gabriel Real Ferrer

Créditos
Este e-book foi possível por conta da Editora da UNIVALI e a Comissão Organizadora E-books/PPCJ composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Editor Executivo Alexandre Zarske de Mello

Endereço
Rua Uruguai nº 458 - Centro - CEP: 88302-202,
Itajaí - SC – Brasil - Bloco D1 – Sala 427,
Telefone: (47) 3341-7880

L645 Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer [recurso eletrônico] / Organizadoras: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza... [et al.] colaboradores - Dados eletrônicos. – Itajaí : UNIVALI, 2014.

Livro eletrônico.
Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>
Incluem referências.
Vários colaboradores.

ISBN 978-85-7696-129-1 (e-book)

1. Direito ambiental. 2. Meio ambiente - legislação. 3. Política ambiental. 4. Sustentabilidade. I. Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de. II. Título.

CDU: 349.6

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central Comunitária – UNIVALI

SUMÁRIO

PRÉFACIO VI

APRESENTAÇÃO VIII

A SUSTENTABILIDADE NO ALUMIAR DE GABRIEL REAL FERRER: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica 11

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza 11

Juliete Ruana Mafra 11

DIMENSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO 37

Denise Schmitt Siqueira Garcia 37

Heloise Siqueira Garcia 37

GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: CONSTITUINDO NOVOS PARADIGMAS NA PÓS-MODERNIDADE 55

Maikon Cristiano Glasenapp 55

Paulo Márcio Cruz 55

DIÁLOGO DAS FONTES, HERMENÊUTICA E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL: UMA NOVA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-REFLEXIVA 81

José Rubens Morato Leite 81

Germana Parente Neiva Belchior 81

Jurisdição Ambiental para a Solidariedade: desafios hermenêuticos 110

Zenildo Bodnar 110

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EPISTEMOLOGIAS DO SUL E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: CONTRIBUIÇÕES PARA EMANCIPAÇÃO SOCIAL E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE 132

Luiza Landerdahl Christmann 132

Charles Alexandre Souza Armada 132

Ricardo Stanziola Vieira 132

SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE 159

Lívia Gaigher Bósio Campello 159

EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE UMA *PAIDÉIA* CONTEMPORÂNEA 184

Josemar Sidinei Soares 184

DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO DIREITO AMBIENTAL AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE: O CONTRIBUTO DE GABRIEL REAL FERRER 203

Cheila da Silva dos Passos Carneiro 203

Márcio Ricardo Staffen 203

PRÉFACIO

ALGUMAS PALAVRAS SOBRE NOSSO QUERIDO AMIGO GABRIEL

Esse texto não é o de um prefácio como normalmente se faz, com aquele formalismo de praxe e muitas vezes escrito por obrigação. Na verdade é uma mensagem a um amigo de todos nós, incansável na tarefa de construção de um mundo melhor.

O nome completo dele é Gabriel Real Ferrer, mas pedimos licença para nos referirmos a ele como Gabriel ao longo desse pequeno e modesto texto.

O Gabriel nasceu em Barcelona, em 28 de Janeiro de 1949, mas bem que poderia ter nascido no Brasil. Hoje ele é, sem dúvidas, um dos espanhóis mais brasileiros que conhecemos.

Sua formação acadêmica é excelente. É Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Professor de Direito Administrativo e subdiretor do Instituto Universitário da Água e do Meio Ambiente da Universidade de Alicante.

Ao longo de sua carreira, o Dr. Gabriel Real (ao menos uma vez vamos chamá-lo de Doutor, o que ele é com D maiúsculo) recebeu vários prêmios e distinções honoríficas, destacando-se a Medalha ao Mérito Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México, em 2005, o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e a Medalha de Prata da Universidade de Alicante, entre tantas outras honrarias.

Nosso querido amigo desempenhou uma série de funções acadêmicas e científicas muito relevantes, destacando-se a docência de várias disciplinas relacionadas à área de Direito Ambiental em distinguidas universidades da Europa e da América Latina e coordenou importantes projetos de pesquisa nestas universidades. Possui uma vasta produção científica, com muitos livros, capítulos de livro e artigos publicados em muitos países. Já orientou centenas de dissertações de mestrado e dezenas de teses de doutorado. Foi consultor no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Categorias como Sustentabilidade, Solidariedade e Direito Ambiental estão definitivamente matizadas pelo pensamento do Gabriel.

Nestas categorias tem enunciados com especial clareza e objetividade, ao mencionar sustentabilidade costuma dizer “que é uma categoria relativamente nova e que supõe uma sociedade que procura ser capaz de permanecer indefinidamente no tempo.” Neste sentido induz importantes questionamentos quanto a problemas da humanidade, que globais com ecossistemas compartilhados e muitas vezes limitados pela soberania de um estado. E suscita interessantes temas no questionamento da globalização econômica sem uma correspondente articulação jurídica, para o que aponta posições nos espaços transnacionais.

Gabriel participa, ainda, de vários organismos nacionais e internacionais ligados ao meio ambiente, e vem ao Brasil todos os anos para ministrar palestras em eventos e lecionar,

como professor convidado, nos Cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da UNIVALI, com bolsa CAPES.

Grande parte da inserção internacional conquistada pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI foi face à experiência e apoio recebidos do Gabriel, especialmente quando se implantou o programa de dupla titulação com o Master em Derecho Ambiental da Sustentabilidade - MADAS, conceituado mestrado em Direito Ambiental, da Universidade de Alicante – Espanha, à época coordenada por ele, a partir de 2004.

Mas o mais importante é destacar o caráter humano do nosso amigo Gabriel. Aqui na UNIVALI todos o querem muito bem. Do Reitor ao mais humilde servidor.

O Gabriel é dessas figuras humanas que valem a pena!

Por isso organizamos essa obra: para dizer um muito obrigado por tudo ao Gabriel! Para deixar registrado, mesmo que por amostragem, quão importante tem sido a atividade do Gabriel por esse mundo afora.

Diria ele: criando e cultivando empatias científicas e pessoais que nos permitam chegar a um mundo melhor.

Itajaí, 23 de junho de 2014.

Prof. Dr. Mário Cesar dos Santos
Reitor da UNIVALI

Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz
Coordenador do PPCJ/UNIVALI

APRESENTAÇÃO

A presente obra trata de uma coletânea de contribuições de diversos professores convidados pelas organizadoras através do Grupo de Pesquisa **Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade** vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ, assim como pelo Professor Paulo Márcio Cruz, coordenador do programa, que tem o intuito de prestar uma singela homenagem ao Professor Gabriel Real Ferrer, da Universidade de Alicante (Espanha) e nosso Professor Visitante parceiro em inúmeros projetos desenvolvidos por este Programa.

O Professor Gabriel é Doutor *Honoris Causa* pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e possui Doutorado em Direito pela Universidade de Alicante (1992). Foi Diretor do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - Universidad de Alicante. Lecionou na Universidade de Limonge (França); Universidade Carlos III de Madrid (Espanha); Universidade de Lleida (Espanha); na Universidade Metropolitana Autônoma do México (México); Centro Latino-americano de Capacitação em Desenvolvimento Sustentável (Argentina); International Development Law Institut (Itália) dentre outras. Atualmente é professor Titular de Direito Ambiental e Administrativo e Subdiretor do Instituto Universitário da Água e do Meio Ambiente na mesma Universidade, além de Consultor do Programa das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente PNUMA. É Professor Visitante na Universidade do Vale do Itajaí (Brasil) no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica com bolsa CAPES (Programa Professor Visitante do Exterior – PVE).

Ainda é importante destacar que a obra de sua carreira versa sobre o Direito Ambiental com enfoque à Sustentabilidade Global, tendo desenvolvido e ainda vem desenvolvendo vasta literatura em âmbito local, regional e internacional sobre tema, tendo experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo, Ambiental e Desportivo.

O Professor Gabriel é um incansável pesquisador na área de Direito Ambiental, em especial nos temas que envolvem as dimensões da **Teoria da Sustentabilidade:** Econômica, Ambiental, Social e Tecnológica; **Solidariedade** e **Educação Ambiental.** Sendo sobre essas temáticas que versaram as contribuições presentes nesta obra, como modo de reconhecer a sua importante contribuição à comunidade científica.

A obra traz, então, uma coletânea de dezesseis autores de renomada carreira jurídica e acadêmica que de alguma maneira possuem uma ligação com o Professor Gabriel e prestam suas homenagens ao mesmo.

O primeiro capítulo do livro, de minha autoria com a mestranda Juliete Ruana Mafra, traz uma análise da Sustentabilidade sob a visão do Professor Gabriel Real Ferrer, promovendo uma reflexão de seus reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica.

O segundo capítulo, de autoria de Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia, procura trazer um estudo sobre a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade a partir de uma análise do mínimo existencial ecológico, tudo isso sob a luz dos estudos do Professor Gabriel.

Maikon Cristiano Glasenapp e Paulo Márcio Cruz escrevem o terceiro capítulo que promove uma pesquisa sobre a Governança e a Sustentabilidade como forma de constituição de novos paradigmas na pós-modernidade.

O quarto capítulo, escrito por José Rubens Morato Leite e Germana Parente Neiva Belchior, funda-se num diálogo das fontes, hermenêutica e princípio da proibição do retrocesso como forma de uma nova fundamentação jurídico-reflexiva tendo por escopo as ideias de estudo do Professor Gabriel Real Ferrer.

Zenildo Bodnar escreve o quinto capítulo tratando sobre os desafios hermenêuticos da jurisdição ambiental para a solidariedade, traçando a temática da solidariedade estudada pelo Professor Gabriel Real Ferrer.

No sexto capítulo Luiza Landerdahl Christmann, Charles Alexandre de Souza Armada e Ricardo Stanziola tratam sobre três temas em enfoque: educação ambiental, epistemologias do sul e novo constitucionalismo latino americano, demonstrando as contribuições para a emancipação social e a evolução do direito ambiental e da sustentabilidade.

Lívia Gaigher Bósio Campello trata no sétimo capítulo sobre a solidariedade e a cooperação internacional na proteção do meio ambiente, abordando estudos do Professor Gabriel como base de fundamentação para o tema solidariedade.

O oitavo capítulo, de autoria de Josemar Soares, trata sobre a Educação e a Sustentabilidade, demonstrando um elo entre ambas e a necessidade de uma *paideia* contemporânea.

No nono e último capítulo, elaborado por Cheila da Silva dos Passos Carneiro e Márcio Ricardo Staffen, é tratado sobre a caracterização básica do Direito Ambiental até a construção do paradigma da sustentabilidade, demonstrando o contributo do Professor Gabriel Real Ferrer.

Agradecemos o apoio financeiro do órgão de fomento - Projeto de Pesquisa/Edital CAPES - Programa Professor Visitante do Exterior (PVE) com Prof. Gabriel Real Ferrer que oportunizou a concretização e publicação desta pesquisa.

Profª. Drª Maria Claudia S. Antunes de Souza
Doutora em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Univ.de Alicante – Espanha.
Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - UNIVALI
Líder do Grupo de Pesquisa "Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade" - cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI

A SUSTENTABILIDADE NO ALUMIAR DE GABRIEL REAL FERRER: REFLEXOS DIMENSIONAIS NA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA[1]

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza[2]

Juliete Ruana Mafra[3]

INTRODUÇÃO

A proteção do ambiente não faz parte da cultura humana, pois conquistar a natureza sempre foi o seu grande desafio. Ao longo da historia, o homem dominou a natureza sem se preocupar com a esgotabilidade dos recursos naturais.

A preocupação sobre a manutenção das qualidades essenciais dos recursos naturais, só chegou mais tarde, com o pensamento de se assegurar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado em favor das presentes e futuras gerações.

Para tanto, necessitou-se que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilibro. Alarmando o que a humanidade já detinha conhecimento, mas preferia fingir desconhecer, estando inerte sobre a real face da crise ambiental.

À medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas e cada vez mais degradantes. Convictos da impossibilidade do retrocesso humano, firmes no sentido de manter a busca do crescimento econômico, o qual é raiz do seio social vigente, o Desenvolvimento Sustentável despontou como pressuposto ideal de crescer consciente, ou

[1] Artigo desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa aprovado no CNPq intitulado: "Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária". Com fomento do Conselho Nacional e desenvolvimento Cientifico e tecnológico (CNPq).

[2] Doutora e Mestre em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade" cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: "Possibilidades e Limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária". E-mail: mclaudia@univali.br

[3] Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação em *Stricto Sensu*da UNIVALI, sob a orientação da Profª Drª. Maria Claudia S. Antunes de Souza. Bolsista do PROSUP-CAPES. Advogada. Bacharel em direito pelo Curso de Direito da UNIVALI. E-mail: julietemafra@gmail.com.

seja, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.

Neste prisma, também despontou o ideal da Sustentabilidade e sua imprescindibilidade de um ambiente qualitativo, não somente garantindo a pureza do ecossistema na exploração consciente das gerações presentes, mas concedendo qualidade de vida para as gerações futuras, com enfrentamento de outras mazelas sociais, em diversas dimensões, considerando todas indispensáveis.

Destarte, o **objeto** da presente pesquisa é a análise da Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica para consecução do Desenvolvimento Sustentável. O **Objetivo Geral** é o de homenagear o trabalho jurídico-científico do Professor Gabriel Real Ferrer frente a sua contribuição para com a Teoria da Sustentabilidade. Os **Objetivos Específicos** são: a) analisar os institutos do Desenvolvimento Sustentável e da Sustentabilidade; b) compreender o equilíbrio das dimensões da Sustentabilidade; c) despontar a Avaliação Ambiental Estratégica como mecanismo de consecução efetiva do Desenvolvimento Sustentável; e d) traçar o ciclo de equilíbrio existente entre a Sustentabilidade, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Desenvolvimento Sustentável.

O presente estudo está dividido em quatro momentos: no primeiro trata noções gerais do avanço dos ideais de Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável. O segundo faz considerações sobre a Sustentabilidade na vertente das contribuições de Gabriel Real Ferrer: as dimensões social, econômica, ambiental e tecnológica. O terceiro compreende os aspectos gerais sobre a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE: viabilizando a consecução do Desenvolvimento Sustentável. O quarto, por fim, sustenta a necessidade do equilíbrio dimensional para o alcance da AAE.

Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica a ser utilizada no desenvolvimento da pesquisa, compreende o método cartesiano quanto à coleta de dados e no relatório final o método indutivo com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

Por fim, espera-se com este estudo contribuir para a reflexão acerca dos temas Sustentabilidade, Desenvolvimento Sustentável e Avaliação Ambiental Estratégica, com

enfoque especial na aplicabilidade destes institutos como ferramentas para a efetivação do meio ambiente saudável e equilibrado.

1. NOÇÕES GERAIS DO AVANÇO DOS IDEAIS DE SUSTENTABILIDADE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em vista das estruturas atuais, novo paradigma surgiu em face da crise ambiental, fazendo despontar os ideais de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, os quais têm repercutido na seara global contemporânea.

Compatibilizar meio ambiente com desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão de tempo/espaço[4]. Isto é o ideal considerado de Desenvolvimento Sustentável.

Em suma, Fiorillo [5] diz que: considera-se o "Desenvolvimento Sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações".

O desenvolvimento sustentável tem como objetivo definir um modelo econômico capaz de gerar riquezas e bem estar, concomitantemente que fomente a coesão social e impeça a degradação do ambiente.

Já a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, consequentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra[6].

As diferenças entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável afloram com um processo em que a primeira se relaciona com o fim, enquanto o segundo com o meio. O Desenvolvimento Sustentável como meio para que seja possível obter equilíbrio entre o

---

[4] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 65.

[5] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 92.

[6] SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 ANOS DE SUSTENTABILIDADE**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

progresso, a industrialização, o consumo e a estabilidade ambiental, como objetivo a Sustentabilidade e o bem estar da sociedade.

Neste sentido, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade. A Sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A Sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais problemáticas[7].

Até o início da década de 1970, dominava o pensamento mundial no sentido de que o meio ambiente seria fonte inesgotável de recursos e que qualquer ação de aproveitamento da natureza não haveria fim. Entretanto, fenômenos como secas, chuva ácida e a inversão térmica alertaram o meio social, fazendo com que essa visão ambiental começasse a ser questionada[8].

Em 1972, por consequência, convocou-se a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, que produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, estabelecendo princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição, dando surgimento ao direito ambiental internacional, elevando a cultura política mundial de respeito à ecologia, e servindo como o primeiro convite para a elaboração de novo paradigma econômico e civilizatório para os países[9].

Na reunião de Estocolmo, originou-se o momento de constatação e alerta global

---

[7] FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

[8] SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

[9] SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

sobre a degradação ambiental. A Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente descreveu assim: “defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade”[10].

Deste modo, a conferência de Estocolmo criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, inaugurando a agenda ambiental, permitindo iniciar a relação entre ambiente e desenvolvimento, dando as primeiras referências de Desenvolvimento Sustentável, que na época tinha por termo “ecodesenvolvimento”. Tratou-se dos primeiros passos para o pensamento verde[11].

Em 1983, o Relatório de Brundtland, feito pela chefe da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento, conceituou Desenvolvimento Sustentável como: “a satisfação das necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer em suas próprias necessidades”[12]. O Relatório complementa que: “um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras”[13], “o Desenvolvimento Sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos”[14].

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cnumad), realizada no Rio de Janeiro, marcou a forma como a humanidade encarava sua relação com o planeta. Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra[15] foi

---

[10] Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), parágrafo 6. Disponível em:http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

[11] SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

[12] Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “Nosso Futuro Comum. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

[13] Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “Nosso Futuro Comum. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

[14] Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, “Nosso Futuro Comum. Disponível em: http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

[15]Nesta ocasião, 179 países participantes da Rio 92 acordaram e assinaram a Agenda 21 Global, um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “Desenvolvimento Sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI. A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em

ocasião em que a comunidade política internacional admitiu claramente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a utilização dos recursos da natureza, pensando no conceito de Desenvolvimento Sustentável e começando a moldar ações com o objetivo de proteção ambiental[16].

Neste ínterim, Gabriel Real Ferrer[17]comenta o que segue:

> Por otra parte, Río´92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper com el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta La oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo em la Idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entender lo y que cabía notros enfoques que rompían com esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas[18].

Os princípios do Desenvolvimento Sustentável estão implícitos em muitas das conferências da ONU, incluindo: a Segunda Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos(Istambul,1999); a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (Nova York, 1999); a Cúpula do Milênio (Nova York, 2000) e a Reunião Mundial de 2005[19].

Em 2000, ao analisar os maiores problemas mundiais, a ONU estabeleceu **8 Objetivos do Milênio**, – ODM, que no Brasil são chamados de 8 Jeitos de Mudar o Mundo – os quais devem ser atingidos por todos os países até 2015. São eles: **objetivo 1**, erradicar a pobreza extrema e a fome; **objetivo 2**, atingir o ensino básico universal; **objetivo 3**, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; **objetivo 4**, reduzir a mortalidade infantil; **objetivo 5**, melhorar a saúde materna; **objetivo 6**, combater o HIV/AIDS, a malária e

---

diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Disponivel em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf. Acesso em: 18 fevereiro de 2014.

[16] SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

[17] FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 9.

[18] Além disso, a Rio 92 apenas deixou direcionada a relação entre meio ambiente e o progresso econômico, e tentou quebrar o preconceito, muito difundido até então e ainda hoje parcialmente presente, ou seja, permitindo que para alguns o oposição antagônica entre desenvolvimento e meio ambiente, com ênfase na idéia que se opõe à proteção ambiental não é desenvolvimento, mas uma maneira de entender que se encaixam outras abordagens que rompem com essa falsa dicotomia. Estava aberto o caminho para o desenvolvimento sustentável. Desde então, a proteção ambiental não tem exigido novo pensamento global (Tradução livre).

[19] ONUBR. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

outras doenças; **objetivo 7**, garantir a sustentabilidade ambiental; **objetivo 8**, estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento[20].

Em relação aos Objetivos do Milênio, Gabriel Real Ferrer[21]orienta que encontra total pertinência com a ideal de Sustentabilidade, não só o sétimo, mas todos, vez que juntos possibilitam a harmonia social:

> La sostenibilidad se encuentra más bien relacionada com los Objetivos del Milenio, que son la guía de acción de la humanidad. El objetivo de lo ambiental es assegurar las condiciones que hacen posible la vida humana em el planeta. En cambio, los otros dos aspectos de la sostenibilidad, los sociales que tienen que ver com la inclusión, con evitar la marginalidad, con incorporar nuevos modelos del gobernanza, etcétera, y los aspectos económicos, que tienen que ver com el crecimiento y la distribución de la riqueza. Tienen que ver con dignificar la vida. La sostenibilidad nos dice que no basta com assegurar la subsistencia, sino que la condición humana exige asegurar unas las condiciones dignas de vida[22].

Dessa forma, na Conferência Rio+10, em Jonesburgo, a expressão 'Sustentabilidade' passa a ter maior adequação. Isso porque consolidou a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deveria ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor [23].

Freitas[24] anuncia que a sustentabilidade:

> (...) trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), ocorrida no Rio de Janeiro, teve a missão de renovar compromissos com o Desenvolvimento

---

[20]**Objetivos do Milênio**. Disponível em: http://www.objetivosdomilenio.org.br/. Acesso em 17 de fevereiro de 2014.

[21] FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitacion em derecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 15 fevereiro de 2014.

[22] A sustentabilidade está mais relacionada com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que regem a ação da humanidade. O objetivo é assegurar as condições ambientais que tornam possível a vida humana no planeta. Em contraste, os outros dois aspectos da sustentabilidade, sociais que têm a ver com a inclusão, como evitar a marginalização, e incorporar novos modelos de governança, etc, e os aspectos econômicos que estão relacionados com o crescimento e distribuição da riqueza. Eles são cerca de dignificar a vida. Sustentabilidade diz que não é suficiente para garantir a sobrevivência, mas as exigências da condição humana garantir uma condição de vida digna. (Tradução livre). FERRER, Gabriel Real. El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad. In: PNUMA. **Programa regional de capacitacion en derecho y políticas ambientales**. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

[23] BODNAR, Zenildo. **A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1,jan./jun. 2011. p. 329-330. Disponível em: http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

[24]FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p. 41.

Sustentável em meio a urgências ambientais, sociais, econômicas e políticas, entrando na definição de metas para evitar a degradação do meio ambiente. Tornou-se a "onda do medo", certificando os efeitos degradantes dos danos ambientais e confirmando a firme necessidade de medidas resolutivas eficazes em cuidado ao futuro do planeta[25].

Deste modo, Gabriel Real Ferrer anuncia que: "Insisto, sabemos más o menos como relacionarnos com el medio ambiente, lo que no sabemos es como relacionarnos entre nosotros mismos". Ele complementa que: "Lo que no sabemos y sobre lo que precisamos un consenso mundial es cómo articular las interrelaciones sociales que nos permitan construir una sociedad global y sostenible"[26].

Assim, pior do que a relação humana para com o meio ambiente é a relacionamento do homem consigo, uma vez que chegando ao consenso coletivo da imprescindibilidade da preservação ambiental, do Desenvolvimento Sustentável, e por fim, da Sustentabilidade, não se consegue articular gestão passível de tornar efetivas as medidas em prol destas finalidades.

Por todo o escorço, a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável são pensamentos que tem crescido fortemente no cenário jurídico global a frente do novo paradigma de avanço na história da humanidade, vendo a preservação da vida qualitativa em todos os aspectos como o futuro.

2. A SUSTENTABILIDADE NA VERTENTE DAS CONTRIBUIÇÕES DE GABRIEL REAL FERRER: AS DIMENSÕES SOCIAL, ECONÔMICA, AMBIENTAL E TECNOLÓGICA

A evolução teórica do princípio do Desenvolvimento Sustentável evidencia significativos avanços qualitativos. Atualmente, a Sustentabilidade não é utilizada somente para qualificar um modelo de desenvolvimento, aparece como categoria rica e promissora

---

[25] CENTRO DOM HELDER DE CONVENÇÕES. **Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade**. Disponível. http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

[26] Mais uma vez, nós sabemos mais ou menos como se relacionar com o meio ambiente, não sabemos é como se relacionar entre nós. O que não sabemos é que nós precisamos de um consenso global para articular as inter-relações sociais que nos permitam construir uma sociedade global sustentável (Tradução livre). FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 8.

dotada de significação própria[27].

"A busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da Sustentabilidade", comenta Fiorillo[28].

Em termos legais, o direito de Sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral[29].

Contribui nesta linha de pensamento Enrique Leff[30], explicando que: "atualmente o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização e com a reinvenção de novo mundo", conformado por uma diversidade de mundos, pressupõe que se abra o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada. Destaca que "o princípio da Sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva", fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização[31] a partir da diversidade cultural do gênero humano.

A Sustentabilidade, segundo Canotilho, corresponde num dos fundamentos do que se chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações[32].

---

[27] BODNAR, Zenildo. **A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. p. 340.

[28] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

[29] FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

[30] LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidalde, racionalidade, complexidade e poder. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 31.

[31] HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizaciones?:** texto crítico de Pedro Martinez Montávez. Madrid: Tecnos, 2002. p. 25.

[32] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57-130.

Entende-se que a Sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Entretanto, além das dimensões tradicionais, há que ser acrescida a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá assegurar um futuro mais sustentável[33].

Primordialmente, é evidente que a Sustentabilidade deve atuar na dimensão ambiental. Gabriel Real Ferrer anuncia que: "Nadie puede pensar en que se puede tener calidad de vida y um desarrollo personal adecuado em un entorno natural degradado". Assim, ele indaga: "Com un aire irrespirable, com rios pestilentes, com nuestros campos y montañas arrasados y la fauna desaparecida ¿Quién puede ser feliz?". Certamente que o comportamento coletivo em participar de uma sociedade baseada no consumo insustentável está pondo em risco a manutenção dos ecossistemas naturais que viabilizam a vida humana no planeta[34].

Assim, a dimensão ambiental compreende a garantia da proteção do sistema planetário, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra. Para tanto, é necessário desenvolver normas globais, de caráter imperativo, com intuito de que essa dimensão seja eficaz.

Na perspectiva econômica, também já se encontra plena conscientização da importância da Sustentabilidade, pois a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, do que é gerado pela natureza e, em especial, da energia[35].

A dimensão econômica da Sustentabilidade "consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar La generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución"[36].

A dimensão social atua "desde la protección de la diversidad cultural a La garantía

---

[33] FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

[34] Ninguém pode pensar que você pode ter qualidade de vida e desenvolvimento pessoal apropriado ao redor de meio ambiente degradado. Com um ar irrespirável, com rios fedendo, com nossos campos e as montanhas devastados e com os animais selvagens extintos Quem pode ser feliz?". FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 312.

[35] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.

[36][...] Consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa. "FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar com cualquier tipo de discriminación o el acceso a La educación, todo cae bajo esta rúbrica"[37].

Na perspectiva social, busca-se conseguir uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e educação, combate à discriminação e exclusão social. Os Direitos Humanos se apresentam como tentativa de concretizar essa dimensão, entretanto, novos modelos de governança e a criação de um estatuto da cidadania global teriam maior eficácia e atuação[38].

Por fim, é imprescindível que na atual sociedade do conhecimento também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável. A ciência e a técnica estão a serviço do homem e da sustentabilidade. Assim, elas possibilitam prover os modelos sociais que propiciam um novo saber tecnológico e permitem a criação de novos sistemas de governança[39].

A dimensão tecnológica é a dimensão propulsora das demais, é indispensável que a visão sustentável também parta dela, porque assim fará com que se crie, construa e reinvente mecanismo de efetivação das demais dimensões tradicionais da Sustentabilidade. Por isso, a necessidade do equilíbrio está em todas as dimensões, haja vista que sem a harmonia de todas as searas não se alcançará a verdadeira Sustentabilidade, ou seja, equilíbrio planetário.

Na verdade, a técnica que se tem disponível é a que marcará as ações que podem ser postas em marcha para corrigir, chega-se a tempo, a corrente que segue fadada ao desastre. A técnica também define e tem definido nossos modelos sociais. A roda, as técnicas de navegação, o aço, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel ou a televisão têm definido o modelo de nossas estruturas sociais. Assim também faz a Internet, as nanotecnologias e que há de vir. A sociedade do futuro será o que através da engenharia

---

[37] Desde da proteção da diversidade cultural até a garantia real do exercício dos direitos humanos, para eliminar qualquer tipo de discriminação ou o acesso a educação, todos caem sob esta rubrica. FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322.

[38] FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 322.

[39] CENTRO DOM HELDER DE CONVENÇÕES. **Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade**. Disponível. http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

social for capaz de construir e o que a ciência e a tecnologia permitirem ou exigirem. Em qualquer caso, o que também está claro é que precisa-se urgentemente de uma redefinição ético capaz de orientar esses processos em um verdadeiro progresso civilizatório baseado em valores positivos. Ciência, juntamente com o egoísmo extremo, criará barbárie [40].

Neste sentido, que a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós-modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, com vocação de aplicabilidade em escala global.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA - AAE: VIABILIZANDO A CONSECUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Avaliação Ambiental Estratégica é instrumento que vem ganhando repercussão no cenário jurídico global, em favor de respaldar o Direito Ambiental.

No que concerne a terminologia Avaliação Ambiental Estratégica, o Ministério do Meio Ambiente do Brasil[41], por meio da Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA), menciona que:

> A expressão *avaliação ambiental estratégica* corresponde à tradução direta da inglesa *strategic environmental assessment*, designação genérica que se convencionou adotar para identificar o processo de avaliação ambiental de políticas, planos e programas. Tanto em inglês como em português a expressão não reúne o consenso dos profissionais da área de meio ambiente. A razão é de ordem etimológica e deve-se aos conceitos de *meio ambiente* e *estratégia*, revelando-se na aplicação prática as interpretações distintas da AAE. Com efeito, a designação adotada tem influenciado a comunicação sobre a matéria, bem como sua percepção por parte dos que a promovem e utilizam. (...) Quaisquer que sejam os conceitos de meio ambiente e estratégia que se adotem, terá que existir sempre uma estratégia objeto de avaliação e, portando, de aplicação da AAE, e a avaliação ambiental deverá ser feita na mais ampla concepção de meio ambiente, considerando-se integralmente todas as suas dimensões e os princípios da sustentabilidade.

Já quanto à conceituação, vê-se que definir a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE não é tarefa fácil, poucos que se aventuram sobre o tema, chegam a entender que a AAE é a avaliação ambiental de políticas, planos e programas. E muitos conceituam o instituto como mera avaliação ambiental em qualquer nível acima ou anterior ao dos projetos

---

[40] FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 349.

[41] BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

arquitetônicos ou de implantação de atividades produtivas[42].

Sobre a temática, Riki Therivel[43]diz que: "strategic environmental assessment (SEA) is a process that aims to integrate environmental and sustainability considerations into strategic decision-making"[44].

Sadler e Verheem[45] lecionam que a "AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais".

Sobre o tema, Partidário[46] conceitua a AAE:

> Avaliação Ambiental Estratégica é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das consequências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.

Para Federico Rodrigues Silva[47], anota-se a Avaliação Ambiental Estratégica:

> Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é o termo usado para descrever o processo de avaliação dos impactos ambientais de ações estratégicas que ocorrem em todos os níveis decisórios governamentais que precedem a fase de projetos específicos. Ou seja, é uma forma de análise e avaliação de impacto de ações e consequências ambientais nos níveis mais estratégicos de decisão das Políticas, Planos e Programas – PPP's – de intervenção estatal, sejam setoriais, regionais, ou em áreas programáticas. A AAE seria, então, um instrumento de política ambiental sistemático, público, participativo e democrático, que objetiva promover o desenvolvimento sustentável através da incorporação da variável ambiental no processo de planejamento estratégico das políticas públicas.

Sadler e Verheem[48] indicam que "os blocos de construção da abordagem estratégica

---

[42] PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica.** Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007.p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso 15 fevereiro de 2014.

[43]THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010. p.3.

[44] A avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo que tem por objetivo integrar o meio ambiente e considerações sustentáveis no processo de tomada de decisões estratégicas (tradução livre).

[45]SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996.Status, Challenges and Future Directions.*Strategic Environmental Assessmentapud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013.

[46] PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica.** p 12-29.

[47] SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia.** Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010), p. 301-329.

para a avaliação ambiental derivam das experiências com a AIA de projetos", logo, experiências passadas e as lições adquiridas em aplicações de políticas e de planejamento de instrumentos baseados em AIA, orientam os estudos contemporâneos sobre a AAE.

Entretanto, o conceito de Avaliação Ambiental Estratégica não deve se confundir com a ideia de Avaliação de Impactos Ambientais - AIA, isso é o que orienta o Ministério do Meio Ambiente do Brasil. Veja-se.

> A AAE é um instrumento de caráter político e técnico e tem a ver com conceitos e não com atividades específicas em termos de concepções geográficas e tecnológicas. Pode-se concluir, portanto, que a AAE não se confunde com a avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade; as políticas, planos ou programas de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, à uma apreciação de alternativas baseada em critérios e objetivos ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatórios de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, cujos objetivos incluem o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não possuem como objetivo específico informar previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento.

Neste diapasão, Souza[49] diz que a Avaliação Ambiental Estratégica "é a face da 'avaliação de impacto ambiental' que pode, no caso da realidade institucional brasileira, exercer importante papel no processo de desenvolvimento na maneira de se fazer avaliação de impacto ambiental" e, complementa que: "sobretudo, no uso da avaliação de impacto ambiental como instrumento de direcionamento do planejamento urbano".

Ademais, Egler[50] orienta que existem três tipos principais de ação que comportam serem submetidas ao processo da Avaliação Ambiental Estratégica, as quais são:

> 1) PPP[51]s (Política, planos e programas) setoriais (e.g. energia e transporte); 2) PPPs relacionados com o uso do território, o qual cobre todas as atividades a serem implementadas em uma determinada área e; 3) políticas ou ações que não necessariamente se implementam por meio de projetos, mas que podem ter impactos ambientais significativos (e.g. política de incentivos ou de créditos). O principal problema com essa tripla contextualização da aplicação do processo de AAE é a natureza integrada desses três tipos de ações apontadas, uma vez que é impossível discutir uma política, plano ou programa setorial

---

[48]Sadler, B. and R. Verheem. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessmentapud* EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013.

[49] SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes.**Avaliação Ambiental Estratégica (AAE):** Limitações Dos Estudos De Impacto Ambiental (EIA). XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Disponível em http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf. Acesso em 13 ago. 2013. p. 3.

[50] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013. p. 3.

> sem ligá-los ao território onde serão implantados, e também ao contexto político e ideológico onde a política, o plano e o programa foram concebidos e aprovados.

Desta maneira, é compreensível que a designação da AAE no Brasil e na União Européia seja a mesma exprimida em todo o seio global, vista como um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais das políticas estatais, isto com o escopo de viabilizar a consecução do tão desejado desenvolvimento sustentável.

Muitos são os objetivos e a conveniência de se conceder aplicabilidade ao fenômeno da Avaliação Ambiental Estratégica, porquanto consiste em instrumento que viabiliza a efetiva prevenção de danos ambientais futuros e a diminuição dos impactos ambientais presentes[52].

É tratando da conveniência da AAE no Brasil que Egler[53] assevera o que: "três aspectos podem ser apontados para reforçar a oportunidade e a relevância do processo de AAE para o Brasil". No que tange ao primeiro aspecto:

> O **primeiro** é a natureza significativamente diferente das intervenções feitas no território brasileiro, quando comparadas com aquelas feitas em países como os europeus ou os Estados Unidos. Diferentemente desses países, o Brasil ainda dispõe de imensas áreas a serem ocupadas e o atual projeto dos Eixos de Desenvolvimento, lançado pelo Programa Avança Brasil, é um exemplo expressivo dessa realidade. Assim, o uso de um procedimento de avaliação como o processo de AAE, o qual é concebido para analisar os impactos ambientais e sociais de políticas, planos e programas de desenvolvimento, é muito mais apropriado para a situação brasileira do que o processo de AIA, que tem aplicação restrita a projetos. É de certa forma evidente que se, por exemplo, as intervenções do Setor Elétrico na Amazônia tivessem sido analisados e avaliados por um processo mais amplo, ao invés da elaboração de AIAs para cada empreendimento, os resultados relativamente à qualidade dos contextos sociais e ambientais naquela Região teriam sido significativamente diferentes[54].

No que tange ao **segundo** aspecto que reforça a aplicação da AAE no Brasil, consiste nos esforços que já foram feitos, seja em nível federal como estadual, para por em prática o Programa de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE[55]. Sobre ele, Egler ainda diz que:

> Como um dos principais objetivos do ZEE é o desenvolvimento de um processo de avaliação do uso do território que venha a considerar, de forma efetiva, no processo de tomada de decisão a integração dos domínios econômico, social e ambiental, é possível se afirmar que o ZEE e a AAE partilham objetivos comuns. Dessa forma, a implantação da AAE no País pode vir a representar um reforço para o ZEE e vice versa. Nesse sentido, o ZEE como proposta de desenvolvimento vem de encontro aos interesses da sustentabilidade que tanto clamam pela

---

[52] BRASIL. MMA- Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. p. 14.

[53] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

[54] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

[55] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

> definição de políticas mais adequadas para o desenvolvimento regional e local, tendo também a sociedade como partícipe, fato que é intrínseco em sua metodologia básica e igualmente na da AAE. Cabe também apontar que o ZEE contém os subsídios técnicos para a regulação e a promoção dos melhores usos dos espaços geográficos, mediante a orientação e a indicação de ações preventivas e corretivas, através das políticas territoriais, legislações específicas e instrumentos de caráter jurídico-administrativo[56].

Por fim, mais não menos importante, o **terceiro** aspecto é a evidência de que acerca da arena ambiental a aplicação do ditado 'o pequeno é bonito' (*smallisbeautiful*), nem sempre se aplica. Para se colocar essa questão de uma forma mais clara, impõe-se indicar que os diferentes documentos e estudos sobre a AAE elaborados em nível internacional têm apontado que a prática do planejamento é fundamental para a questão ambiental e, mais especificamente, para a viabilização do Desenvolvimento Sustentável. O que é clarividente através das demandas impostas pelo processo de AAE é a necessidade de que o ambiente seja pensado a partir de uma perspectiva mais ampla – global, regional, local e setorial[57].

É por isso que a AAE consiste em processo que contribuiu, diretamente, para o Desenvolvimento Sustentável, pois age a fim de gerar um contexto de decisão mais amplo e integrado com a proteção ambiental e a melhor capacidade de avaliação de impactos cumulativos.

É cediço que a legislação ambiental brasileira encontra fundamento vigente na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei nº 6.938/1981, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente, mas não há qualquer norma específica institucionalizada sobre o tema em âmbito nacional, isto para a regulamentação de seu processo regulatório.

Apesar da realidade atual da Avaliação Ambiental Estratégica[58]se mostrar muito mais tímida no Brasil[59] do que na maioria dos países europeus, sua adoção vem sendo incentivada

---

[56] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

[57] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 13. ago. 2013. p. 12-14.

[59] Em 1994, houve em São Paulo a tentativa de se institucionalizar a AAE, em decorrência do reconhecimento das limitações do processo de AIA e em função da necessidade de se avaliar as consequências ambientais das políticas e programas setoriais. O Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA editou a Resolução SMA-44, que criava a Comissão de Avaliação Ambiental Estratégica, subordinada ao Secretário Estadual de Meio Ambiente, com a atribuição de analisar a introdução da variável ambiental em PPP governamental de interesse público. De acordo com a resolução, ao CONSEMA e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SMA cabiam as seguintes atribuições: avaliar as consequências ambientais das diretrizes setoriais; definir o conteúdo e elaborar termos de referência para a elaboração dos estudos; analisar os seus resultados; e produzir relatórios e pareceres sobre a aprovação das AAE dos PPP's. Como desdobramento da edição da Resolução SMA-44/94, a SMA encomendou, em 1997, a realização de um estudo denominado Procedimentos Alternativos para a Operacionalização da AAE no Sistema Estadual de Meio Ambiente, que envolveu: o levantamento do estado da arte da experiência internacional; a proposição de diretrizes capazes de orientar o desenvolvimento da AAE no

pelo Ministério do Meio Ambiente desde 2002, a partir da elaboração do Manual de Avaliação Ambiental Estratégica.

A regulamentação da AAE seria importante para legitimar os seus, condutores em virtude da necessária articulação institucional e promoção de ações vitais para a participação popular no processo, além de viabilizar a alocação de recursos humanos e financeiros para sua implementação.

A necessidade de regulamentação legal da aplicação da AAE também é reconhecida pelo próprio Ministério do Meio Ambiente, que no Manual divulgado, destaca que para a instituição da AAE no País, é todo necessário criar uma base legal mínima[60] que apoie e facilite sua implementação e que, pelo menos, determine as responsabilidades dos órgãos e das instituições encarregadas da formulação de política e do planejamento; as instâncias e fontes de recurso para a realização dos estudos; as instâncias encarregadas da revisão do processo; o papel dos órgãos e instituições de meio ambiente; e os mecanismos de consulta aos grupos de interesse[61].

A aplicação da AAE também tenta ganhar força pelos esforços realizados a fim de implementar o Programa de Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Isto por que um dos principais objetivos do ZEE é o desenvolvimento de um processo de avaliação do uso do

---

Estado de São Paulo, com base na análise da base institucional vigente e a formulação de procedimentos alternativos para a regulamentação da matéria. Segundo Ministério do Meio Ambiente, o estudo criticou o fato de a Resolução SMA-44/94 induzir a reprodução do modelo de AIA – em que a análise e aprovação dos EIAs era realizada pelo CONSEMA –, com o risco de se instituir um processo de licenciamento ambiental de PPPs ao invés de um novo processo de AAE.[_____Manual de Avaliação Ambiental Estratégica desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente. MMA. **Avaliação Ambiental Estratégica.** Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 44 e ss].

[60]Vale destacar que, no Brasil, já tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.072/03, elaborado pelo deputado Fernando Gabeira[60], que pretendia a institucionalização da AAE no âmbito federal. Por meio de alteração da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o projeto previa a realização da AAE no processo de formulação de PPPs, definindo as regras básicas desse instrumento. De acordo com a proposta, os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de PPPs ficariam obrigados a realizar a AAE dos PPPs que formulassem. Ocorre que o projeto de lei foi arquivado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados[60].Em 21 de março de 2011, o Deputado Marçal Filho apresentou o Projeto de Lei n. 261/2011, que visa, novamente,alterar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a Avaliação Ambiental Estratégica de políticas, planos e programas, na mesma perspectiva do projeto de Gabeira. Em análise, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foi contrária por entender, em suma, que aumentaria os gastos públicos, já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) foi favorável ao projeto, restando a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)[60].No dia 20 de fevereiro de 2013, houve apresentação do Projeto de Lei n. 4996/2013, pelo Deputado Sarney Filho, que também visa alterar a Lei n° 6.938, de 31 de agosto de1981, tornando a Avaliação Ambiental Estratégica um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. O projeto foi apenso ao projeto de lei n. 261/2011, por consistir na mesma matéria.[FILHO, Sarney. **Projeto de Lei n. 4996/2013**. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565264. Acesso em: 18 fevereiro de 2014.]

[61]MMA. **Avaliação Ambiental Estratégica.** Brasília: MMA/SQA. 2002. p.68.

território que considere a integração dos domínios econômico, social e ambiental no processo de tomada de decisão. Assim, percebe-se que a AAE pode se apoiar nos subsídios técnicos do ZEE para facilitar o processo de definição de políticas adequadas para o desenvolvimento[62].

Não restam dúvidas de que ferramenta tal qual a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, seja introduzida pelo programa ZEE, seja implementado por qualquer outro, encontra real pertinência e importância para atuar diretamente no alcance do exercício do Desenvolvimento Sustentável.

4. A NECESSIDADE DO EQUILÍBRIO DIMENSIONAL PARA O ALCANCE DA AAE

É de se observar que sem o equilíbrio das dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica não há Sustentabilidade. Por conseguinte, sem a Sustentabilidade não há o equilíbrio que viabilize o uso da Avaliação Ambiental Estratégica. Ainda, sem ferramentas tais como a Avaliação Ambiental Estratégica, impossível se alcançar o Desenvolvimento Sustentável. Finalmente, o Desenvolvimento Sustentável é meio para a consecução da Sustentabilidade e, sem aquele não há o que se falar nesta. Isto porque se precisa da harmonia de todas as dimensões.

Assim, a Sustentabilidade faz parte de um ciclo, englobando o começo e o fim deste, perfazendo-se em um processo que busca o equilíbrio do bem estar.

As reflexões acerca da Sustentabilidade provocam a necessidade de releitura dos antigos modelos, lançando um olhar diferenciado nas relações econômicas, sociais e ecológicas. O equilíbrio nestas três dimensões, somados a força da dimensão tecnológica, é condição inescapável para se alcançar o verdadeiro Desenvolvimento Sustentável[63].

Assim, entender a Sustentabilidade, nas suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica, é como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade

---

[62] SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia.** Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010). p. 321-325.

[63] SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza. **20 Anos de Sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com natureza, isto é, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação[64].

Desta forma, inadmissível pensar na Sustentabilidade sem compreender o alcance da totalidade das suas dimensões. Freitas[65] assinala que: "é irrenunciável que o conceito de sustentabilidade insira a multidimensionalidade do bem-estar como opção deliberada pelo reequilíbrio dinâmico a favor da vida".

Ora, o desenvolvimento do homem com o meio natural se deu, em especial, a três fatores: a demografia, a capacidade técnica e o número/qualidade das novas necessidades "artificiais" ou "intelectuais", as quais não condizem com a subsistência natural[66].

No que concerne à evolução técnica, que hoje compreende a dimensão tecnológica da Sustentabilidade, existem **cinco fases** de progresso ao movimento ambiental. São elas: a **primeira fase** é a repreensiva, em que se visou proteger o meio ambiente proibindo e punindo pelo seu uso; a **segunda fase** é a preventiva, a qual entendeu que mais valia se precaver dos danos a coagir suas consequências; a **terceira fase** é a participativa, que considerou o dever de proteção ambiental não só do governo, mas de toda a sociedade, com a responsabilidade compartilhada; a **quarta fase** é a que envolve as técnicas de mercado e a internacionalização dos custos, a qual busca a dinâmica e a lógica interna do mercado para facilitar as decisões e ações favoráveis ao meio ambiente, como a economia verde; por fim, a **quinta fase** são as técnicas abrangentes, que consistem na mesma gestão ambiental em todo o processo, desde a obtenção de matérias-primas, através de processos de produção, de vida do produto e, finalmente, do seu destino final[67].

Na fase preventiva, Gabriel Real Ferrer[68] anuncia que o eficaz é enfatizar aspectos preventivos das decisões que podem ter impactos significativos sobre o meio ambiente, já entendendo que a Avaliação de Impacto Ambiental se apresenta como instrumento de

---

[64] BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. p. 340.

[65] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 49.

[66] FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Revista **Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Vol. 18. n. 3, p. 347. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 19 fevereiro 2014.

[67] FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Revista **Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Vol. 18. n. 3, p. 353- 358. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 19 fevereiro 2014.

[68] FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Revista **Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Vol. 18. n. 3, p. 356. Disponível em: www.univali.br/periódicos. Acesso em: 19 fevereiro 2014.

prevenção ambiental. Veja-se:

> Surge una nueva institución, La Evaluación de Impacto Ambiental. Su originalidad consiste essencialmente en que se constituye como um procedimiento singular articulado exclusivamente para asegurarla toma em consideración de lãs consecuencias ambientales de determinados proyectos sometidos a decisión pública (...), pero el decisivo avance que suponela EIA y su generalizado éxito, se debe a que es um procedimiento concebido para tener em cuenta unicamente la repercusión ambiental de um proyecto, lo que dará lugar a una declaración –positiva o negativa- referida a esos solos efectos[69].

Em que pese a Avaliação Ambiental Estratégica não tenha sido tratada, é evidente que o instrumento também se coaduna como ferramenta para a fase de prevenção. Nota-se que diferente da Avaliação de Impacto Ambiental, criticada por Gabriel Real Ferrer como mecanismo limitado que atua somente sobre um projeto, a Avaliação Ambiental Estratégica se diferencia por consistir em processo mais amplificado, o qual terá mais larga eficácia e repercussão na proteção ambiental.

Ainda assim, a Avaliação Ambiental Estratégica também encontra aplicabilidade na fase participativa, permitindo maior informação ambiental para a sociedade sobre os resultados dos estudos estratégicos; e também na fase das técnicas abrangentes, pois ao cuidar da avaliação estratégica de política, plano ou programa desde o início do processo, seja privado ou público, permite a aplicação do princípio da gestão ambiental, conhecido como do "berço ao túmulo, cuidando dos possíveis danos desde o início até o fim do processo".

Sobre o tema, a Avaliação Ambiental Estratégica apresenta quatro conceitos básicos constituintes, os quais são: Ambiente, **Sustentabilidade**, Estratégia e Avaliação. A Sustentabilidade, baseando-se no termo sustentável, significa aquilo que pode ser mantido ao longo do tempo. Ela pode se designar pelo estado ou processo resultante do cumprimento dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável num longo prazo e em todos os níveis[70].

Para melhor influenciar um processo de decisão (seja de planejamento ou

---

[69] Surge uma nova instituição, a Avaliação de Impacto Ambiental. A sua originalidade consiste, essencialmente, em que se constitui como um método singular articulado exclusivamente para garantir a consideração das consequências ambientais de determinados projetos na tomada da decisão pública (...), mas a descoberta envolvendo o AIA e o seu sucesso generalizado se deve a um processo concebido para considerar apenas o impacto ambiental de um projeto, que irá resultar em apenas uma declaração - positiva ou negativa – que irá se referir somente a esses efeitos (tradução livre).

[70] PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente: Portugal, 2007. p. 9. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso 15 fevereiro de 2014.

programação), a AAE deve partilhar deste comportamento de continuidade. Daí que se refere à AAE como instrumento que se exprime na forma de um processo que deverá acompanhar o processo de planejamento e programação da concepção e elaboração de políticas, planos e programas, e não sobre o seu resultado, facilitando a integração das questões de ambiente e da Sustentabilidade[71].

Desta feita, denota-se que a Avaliação Ambiental Estratégica é um dos mecanismos que se enquadra na dimensão tecnológica da Sustentabilidade. É inadmissível pensar na AAE sem o equilíbrio dimensional da Sustentabilidade, tratando-se de ferramenta que pode atuar de maneira efetiva na consecução do Desenvolvimento Sustentável.

Por fim, Gabriel Real Ferrer[72] anuncia que: La asunción de que para evitar ese colapso debemos modificar urgentemente nuestras pautas de comportamiento, ajustándonos a **patrones de sostenibilidad**; sonnociones que fluyen naturalmente de la Idea nuclear consistente en que **sabemos lo que tenemos y eso, y solo eso, debemos gestionar**"[73].

Nesta perspectiva, só tem-se este planeta como habitável e por isso ele não poderá ser descartado ao lixo após sua total degradação, é preciso limpar a bagunça de casa antes que seja tarde. Isto com o enfrentamento coletivo das mazelas sociais deste milênio, cuidando para preservar a qualidade de vida mundial.

Assim, a Avaliação Ambiental Estratégica se constitui numa das ferramentas pragmáticas a permitir a efetividade do Desenvolvimento Sustentável, também ajudando na dimensão tecnológica da Sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade têm significados distintos. Enquanto o primeiro foca o crescimento econômico de uma forma alternativa, conciliando às

---

[71] PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica**. Agência Portuguesa do Ambiente: Portugal, 2007. p. 9. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso 15 fevereiro de 2014.

[72] FERRER, Gabriel. **La construcción del derecho ambiental**. Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ. Vol. 18. n. 3, p. 349. Disponível em: www.univali. br/periódicos.

[73] Finalmente, a suposição de que, para evitar este colapso é urgente mudar os nossos padrões de comportamento, ajustar-nos aos padrões da Sustentabilidade, são conceitos que fluem naturalmente da ideia nuclear de que sabemos que o que temos é isso, somente isso, e por isso temos que gerir (tradução livre).

necessidades da sociedade e do ambiente, como meio para que seja possível obter o equilíbrio entre progresso, a industrialização, o consumo e o meio ambiente saudável. A Sustentabilidade, por sua vez, é a concretização do processo de Desenvolvimento Sustentável, é o fim; é um macro projeto multidimensional que busca um futuro melhor para sociedade integrada no meio ambiente equilibrado.

É possível compreender que o pensamento do crescimento econômico sem medir a degradação ambiental é ultrajante. Ao passo que já lhe tomou lugar o ideal revolucionário do Desenvolvimento Sustentável e indo além, a completude da Sustentabilidade.

Os padrões da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável são os últimos recursos para que a humanidade mantenha a vivência qualitativa ou quem sabe, apenas a sobrevivência nesta terra. Diante desta imprescindibilidade, estes institutos se demonstram como o novo paradigma jurídico pós-moderno. Por este norte, o que se passa a indagar é: como se pode trazer aplicabilidade para o Desenvolvimento Sustentável e a Sustentabilidade?

A Avaliação Ambiental Estratégica se mostra como um dos mecanismos imediatista ao alcance do Desenvolvimento Sustentável. Atuando como estudo avaliativo desde as primeiras formulações, até o processo de desenvolvimento estratégico das políticas, planos ou programas de ação, prevenindo a degradação ambiental.

Além disso, Avaliação Ambiental Estratégica se coaduna na dimensão tecnológica da Sustentabilidade, exigindo o equilíbrio dimensional da Sustentabilidade para encontrar pertinência e atuar de maneira efetiva na consecução do Desenvolvimento Sustentável.

Pelo discurso, é preciso que se institucionalizem meios regulatórios da Avaliação Ambiental Estratégica, criando-se legislação pertinente sobre o tema. Isto sem o cunho de deixar o processo como obstáculo burocrático ou aumentar os gastos públicos, mas para assegurar a exigência do estudo ambiental, ou seja, a obrigatoriedade do fomento preventivo e, ainda, a consecução da tomada de decisões estratégicas ambientais, dando o relevo merecido para tal ferramenta jurídico ambiental.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BODNAR, Zenildo. **A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1,jan./jun. 2011. p. 329-330. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica>.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57-130.

CENTRO DOM HELDER DE CONVENÇÕES. **Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade**. Disponível. <http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma de Direito na pós-modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito.

DECLARAÇÃO da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), parágrafo 6. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160>. Acesso em 13. ago. 2013.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construímos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y TrasformacionesdelDerecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**.

Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <http://www.univali.br/ppcj/ebook> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real. **El derecho ambiental y elderecho de lasostenibilidad**. In: PNUMA. Programa regional de capacitacionenderecho y políticas ambientales. 2008. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>.

FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**. Vol. 18. n. 3. Disponível em: <www.univali.br/periódicos>.

FILHO, Marçal. **Projeto de Lei n. 261/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491399>.

FILHO, Sarney. **Projeto de Lei n. 4996/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565264>.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GABEIRA, Fernando. **Projeto de Lei n. 2.072/03**. Altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. Câmara dos Deputados, Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/166730.pdf>.

GONÇALVES, Paulo César. **Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160>. Acesso em 13. ago. 2013.

HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizaciones?:** texto crítico de Pedro Martinez Montávez. Madrid: Tecnos, 2002.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidalde, racionalidade, complexidade e poder. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ONUBR. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>.

Objetivos do Milênio. Disponível em: <http://www.objetivosdomilenio.org.br/>.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica.** Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007.

PASOLD, Cesar Luís. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 12 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Milleniuum, 2011.

Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>.

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>.

SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996.Status, Challenges and Future Directions.Strategic Environmental Assessment*apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica. Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160>.

SILVA, Frederico Rodrigues. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & democracia.** Disponível em <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br>. ISSN 1982-0496. V. 8, n. 8, (jul./dez. 2010)

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes. **20 Anos de Sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe. 2012; 11 (dez): 239-252. Disponível: <http://www.unifebe.edu.br/revistaeletronica/>.

SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes. **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE):** Limitações Dos Estudos De Impacto Ambiental (EIA). XVII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.abrh.org.br/SGCv3/UserFiles/Sumarios/aecc27600b3c1d428ebb592f40d89e36_27610eae631ce836849ff563173b0a70.pdf>.

THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010.

DIMENSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

Denise Schmitt Siqueira Garcia[1]

Heloise Siqueira Garcia[2]

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque teórico a dimensão social do Princípio da sustentabilidade, demonstrando como objetivo geral analisar os aspectos que norteiam a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade e a sua relação com a ideia de mínimo existencial ecológico.

Para o alcance desse objetivo o trabalho está dividido da seguinte forma: Considerações introdutórias sobre o princípio da sustentabilidade e as ondas do Direito Ambiental; e Análise do mínimo existencial ecológico a partir da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.

Os problemas que o norteiam, foram: A partir dos estudos do Professor Gabriel Real Ferrer, quais seriam as ondas do Direito Ambiental? O que é o Princípio da Sustentabilidade e quais são suas dimensões? Qual a importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade para a proteção ambiental? Qual o suporte teórico dessa dimensão social?

A metodologia utilizada foi o método indutivo com as técnicas do referente, da revisão bibliográfica, do fichamento e do conceito operacional.

---

[1] Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito. Atualmente é professora do Programa de Pós graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, de pós graduação *lato sensu* e da graduação. Coordenadora de pós graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí. Membro do grupo de pesquisa Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: Possibilidades e limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária. Advogada.

[2] Mestranda do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Advogada.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E AS ONDAS DO DIREITO AMBIENTAL

Antes de se adentrar diretamente no tema central do presente artigo há que se traçar algumas considerações sobre o Princípio da Sustentabilidade e a evolução histórica e teórica do mesmo até a concepção mais atual do mesmo.

O Direito Ambiental admite seu estudo a partir de vários enfoques, sendo que considerando o progresso cronológico e impulso político utilizar-se-á no presente trabalho as considerações estudadas pelo Professor Dr. Gabriel Real Ferrer[3], o qual separa o progresso cronológico em "ondas" em relação às grandes Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente.

> La visualización de la **fulgurante evolución** del Derecho Ambiental, admite, lógicamente, varios enfoques. Para su comprensión entiendo que deben explorarse mínimamente al menos tres, de los que dos de ellos: su progreso cronológico, al que llamaremos "olas" y su progresión técnico-jurídica, que visualizaremos como estratos, tienen que ver con su manifestación más externa o superficial y, el tercero, con su evolución conceptual y su incardinación en el sistema social actual, aspectos mucho más profundos y enjundiosos.[4]

A primeira onda destaca-se com a primeira conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1972 em Estocolmo, onde se pode dizer que ocorreu a proliferação da legislação ambiental bem como sua constitucionalização em um grande número de países.

> Los principios de la Cumbre se abren espacio en los ordenamientos. Por primera vez, la comunidad internacional organizada toma una postura común frente a las agresiones que sufre el Planeta. Irrumpe como nuevo paradigma la necesidad de establecer límites al crecimiento.[5]

Destaca-se também nessa conferência a criação do Programa do Meio Ambiente das Nações – UNEP, o tratamento do direito ambiental como um direito fundamental e o reconhecimento de que a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento.

---

[3] Sobre o tema ver: REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791; REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>.

[4] REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 477.

[5] REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. p. 315.

A segunda onda se desenvolveu com a segunda conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1992, sediada na cidade do Rio de Janeiro, sendo que nessa conferência começou a haver articulações de movimentos com surgimento de organizações não governamentais, conhecidas pela sigla ONG's, e o aumento do número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental, porém em contrapartida, um dos resultados mais visíveis da Conferência foi que todos os países passaram a se dotar de abundante e moderna legislação ambiental, dando lugar a uma onda de normas e possibilitando o surgimento do que o Professor Gabriel Real Ferrer chamou da "geração da fotocópia"[6], sendo que apenas se reproduziram umas às outras, sem se considerar qualquer realidade social, econômica, jurídica e ambiental sobre que se projetavam. O grande destaque que se pode dar foram as discussões surgidas acerca das dimensões da sustentabilidade.

Destaca-se a criação da Comissão Mundial sobre o meio ambiental, o protocolo de Kioto, a convenção sobre a diversidade biológica, o estabelecimento da estreita relação entre pobreza mundial e a degradação ambiental e além da criação da agenda 21, que teve como objetivo iniciar a implantação do desenvolvimento sustentável.

> Desde el punto de vista conceptual, una de las grandes aportaciones de la Cumbre es la "**ampliación de lo ambiental**", la oportuna superación del enfoque demográfico como único o, al menos, mayor desafío al ecosistema, para orientar la preocupación hacia algo mucho más amplio como es el modelo de desarrollo. Se abre paso la constatación de que los problemas ambientales deben inexorablemente ser abordados incluyendo, además del factor demográfico, los componentes **desarrollo y pobreza**, con los que forma un todo inseparable.[7]

A terceira onda surgiu com a conferência mundial sobre o meio ambiente de 2002, ocorrida em Johannesburg, também conhecida como Rio +10, essa sim com um enfoque muito forte no desenvolvimento sustentável.

Nesse momento as grandes questões discutidas estavam em avaliar o progresso obtido desde a ECO92 e a produção de mecanismos que implementassem a agenda 21, porém, o que houve foi um grande debate sobre os problemas de cunho social. Nessa conferência finalmente houve a integração das três dimensões da sustentabilidade mais doutrinariamente consideradas, a ambiental, a social e a econômica.

---

[6] Sobre o tema ver: REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**, Pamplona – España, n. 1, 2002. p. 73-93.

[7] REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 479.

> Más allá de la Declaración de Johannesburgo sobre Desarrollo Sostenible15 la Conferencia no produjo documentos importantes, sus principales resultados consistieron en la revisión y actualización de la Agenda XXI, la introducción de nuevos *ítems*, como la energía y, sobre todo, la adopción del Plan de Aplicación de las Decisiones de la Cumbre Mundial sobre el Desarrollo Sostenible, consistente en un conjunto de medidas concretas de acción tendientes a transformar realmente las cosas en una serie de objetivos igualmente concretos.[8]

Entretanto, apesar de se reconhecer os avanços que propôs a Conferência, a sensação foi de fracasso, pois se acordaram diversas metas e medidas, porém não se instauraram meios efetivos para controlar sua implementação e eficácia, não se dando nenhum passo à institucionalização de uma eficaz governança ambiental planetária, sentimento este que se estendeu até a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente ocorrida no ano de 2012, novamente na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio +20.

A referida Conferência, última ocorrida, foi tratada pelo Professor Gabriel Real Ferrer como a quarta onda[9], foi convocada por resolução da Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2009 e teve como objetivo reforçar o compromisso político dos Estados em relação ao desenvolvimento sustentável, identificando os progressos nos compromissos já firmados no âmbito da ONU, assim como desafios emergentes ainda não trabalhados.[10] Seu foco, conforme explana Ricardo Stanziola Vieira[11], ateve-se a dois temas centrais: "(...) a transição para a economia verde e a governança global do desenvolvimento sustentável."

Destacando Paulo Cruz e Zenildo Bodnar[12] que foram basicamente três as propostas da conferência:

> A primeira foi a de criar um novo organismo na ONU específico para a área ambiental. A segunda foi de dar ao PNUMA (Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente) um novo *status*, igualando-o a organismos como a OMC (Organização Mundial do Comércio). A terceira proposta foi a de se promover a elevação do poder da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

---

[8] REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. p. 317.

[9] REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. p. 318.

[10] VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "direito da sustentabilidade". **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638> p. 50.

[11] VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "direito da sustentabilidade". **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638> p. 50.

[12] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. p. 169.

Comenta Édis Milaré[13] que o que aconteceu durante a Rio +20 foi que esta enfrentou a frieza do cenário internacional, sendo que o principal elemento da sua preparação foi o ceticismo da Cúpula dos Governos e, também, da Cúpula dos Povos. O Brasil era mais uma vez o anfitrião da grande conferência mundial, mas ainda possuía a condição de "emergente", deixando visíveis as dificuldades internas na preparação da Assembleia.

Desse modo, assim como a última Conferência, a sensação obtida após o término desta foi de fracasso em termo de avanços visíveis, contudo o Professor Gabriel Real Ferrer[14] nos demonstra que na verdade deve-se pensar que ao menos a conferência serviu para fixar uma data para se resolver algumas das questões que não puderam ser dispensadas e para distrair umas horas aos mandatários de sua agenda monopolizada sobre a crise econômica e fazer ver, nem que fosse brevemente, que estes têm um compromisso com o Planeta. Além de ter servido para evidenciar a absoluta inutilidade do formato adotado para a própria Conferência quando não são feitos, durante anos, os necessário trabalhos prévios para definir objetivos comuns, limiar diferenças e obter consensos que permitam avances reais. E destaca o professor:

> Probablemente lo mejor de la conferencia fue lo que ocurrió fuera de ella y lo mejor de la etapa post Río+20 sea el clima social, creciente e imparable, que exigirá que los diversos objetivos fijados en la Declaración vayan siendo cumplidos. Al menos eso cabe esperar si no queremos que Río+40 o no exista o no sea más que la certificación de un fracaso global.[15]

Por tudo isso interessante é a consideração do Professor Gabriel Real Ferrer ao afirmar que essas Conferências atuaram como importantes impulsos que introduziram correções ao nosso rumo, induzindo diversas "ondas" de transformação, que mesmo que orientadas na boa direção, ainda se manifestaram insuficientes.[16]

De todo exposto salienta-se que já na segunda conferência mundial se iniciaram as discussões sobre o princípio da sustentabilidade e principalmente começaram os debates acerca da relação existente entre a pobreza mundial e a degradação ambiental, discussão

---

[13] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 8. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 1572.

[14] REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. *In:* SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 15-16.

[15] REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. *In:* SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 16.

[16] REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> Acesso em 11 de novembro de 2013. p. 314.

que permanece até os dias atuais e que é o principal enfoque do presente artigo científico que trata da dimensão social desse princípio. Portanto, importante é o destaque de considerações acerca de tal princípio e suas dimensões.

Nos dizeres de Denise Schmitt Siqueira Garcia[17], o termo sustentabilidade traz diversas conotações e "[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante."

Juarez Freitas[18] conceitua o Princípio da Sustentabilidade como sendo um

> [...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Resumindo, o mesmo autor mais adiante em sua obra, trata que a sustentabilidade suportaria, então, 10 elementos básicos: 1. É princípio constitucional de aplicação direta e imediata; 2. Reclama por resultados justos e não apenas efeitos jurídicos, ou seja, reclama por eficácia; 3. Em ligação à eficácia demanda eficiência; 4. Tem como objetivo tornar o ambiente limpo; 5. Pressupõe probidade nas relações públicas e privadas; 6. 7. 8. Implica prevenção, precaução e solidariedade intergeracional; 9. Implica no reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado e da sociedade; e 10. Todos os demais elementos devem convergir para ideia de garantir um bem-estar duradouro e multidimensional.[19]

Correlaciona-se por este viés, também, os ditames de Ramón Martín Mateo[20], que tendo por base o Princípio da Sustentabilidade, considera-se que não se trata de instaurar uma espécie de utopia, senão sobre bases pragmáticas, que fará compatível o desenvolvimento econômico necessários para que nossos congêneres e seus descendentes possam viver dignamente com o respeito de um entorno biofísico adequado.

Deve-se ainda ter em mente que, na realidade, a sustentabilidade é uma dimensão ética, trata de uma questão existencial, pois é algo que busca garantir a vida, não estando simplesmente relacionada à natureza, mas a toda uma relação entre indivíduo e todo o

---

[17] GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012. p. 389.

[18] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

[19] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 50.

[20] MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental.** 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998. p. 41.

ambiente a sua volta. "Há uma relação complementar entre ambos. Aperfeiçoando o ambiente o homem aperfeiçoa a si mesmo."[21]

Sendo nesse sentido que também comenta Gabriel Real Ferrer[22]

> Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo.

Dito isto, deve-se considerar o caráter pluridimensional da Sustentabilidade, conforme conceitua Juarez Freitas[23], nesse sentido, divergente é a doutrina quanto à quantidade de dimensões que suportam a sustentabilidade, destacando-se, contudo, que majoritariamente considera-se a existência de três dimensões, chamadas de tripé da Sustentabilidade, que seriam: a dimensão ambiental, econômica e social, esta última enfoque do presente artigo.

Salienta-se, contudo, que aos poucos a doutrina está passando a aceitar a existência de mais um dimensão, chamada pelos Professores Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar e Gabriel Real Ferrer de dimensão tecnológica. Tal dimensão surge num contexto de evolução do homem ante os avanços da globalização, conforme destaca-se:

> A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.[24]

Tal dimensão, conforme comenta o Professor Gabriel Real Ferrer[25] é a que marcará as ações que possamos colocar em marchar para corrigir, se chegarmos a tempo, o rumo atual marcado pela catástrofe. Sem contar que a técnica também define e já definiu nossos

---

[21] SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208> Acesso em 11 de novembro de 2013. p. 412.

[22] REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. *In:* SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** p. 13.

[23] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 55.

[24] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012. p. 112.

[25] REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> Acesso em 11 de novembro de 2013. p. 319.

modelos sociais, como a roda, as técnicas de navegação, a máquina a vapor, a eletricidade, o automóvel e a televisão, e nesse sentido, a internet, as nanotecnologias e o que se está por chegar também definirá.

> La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o impongan. En todo caso, lo que también es evidente es que precisamos urgentemente de un rearme ético capaz de orientar estos procesos hacia un auténtico progreso civilizatorio basado en valores positivos. La ciencia, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbarie.[26]

Feito este adendo, destaca-se algumas das características principais de cada uma das dimensões para que, então, possa-se passar à análise do foco principal do presente trabalho exposto no próximo item.

A dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.

A dimensão econômica foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas. Ele passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade por dois motivos: 1. Não haveria a possibilidade de retroceder nas conquistas econômicas de desenvolvimento alcançadas pela sociedade mundial; e 2. O desenvolvimento econômico estaria interligado com a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, pois ele é necessário para a diminuição da pobreza alarmante.[27]

Por fim, a dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos

---

[26] REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> Acesso em 11 de novembro de 2013. p. 319-320.

[27] GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese – (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 185-187.

Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.[28]

2. ANÁLISE DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO A PARTIR DA DIMENSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Ao Princípio da Dignidade Humana corresponde o núcleo do mínimo existencial. Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desidrato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte, ou elemento dessa dignidade.

Há que se considerar, porém, que um dos poucos consensos teóricos que se tem diz respeito ao valor essencial do ser humano, restando uma pergunta: Será que devemos reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir?

Segundo Ingo Wolgang Sarlet[29] a noção de mínimo existencial compreende, "(...) o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos" e prossegue afirmando, "(...) a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que (...) abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais".

Segundo Ana Paula Barcellos[30], o mínimo existencial deve ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta.

---

[28] GARCIA, Denise Schmitt Siqueira Garcia. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese – (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011. p. 210-215.

[29] SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, 2001. p. 91.

[30] BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 305.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento – em determinado sentido – da degradação ambiental.[31]

Há que se considerar, portanto, que o mínimo existencial corresponde ao "núcleo duro" dos Direitos Fundamentais, não podendo esses direitos serem alterados/retirados, pois haveria uma violação do Princípio da Dignidade Humana. Desta forma, para cada um dos Direitos Sociais existe um mínimo existencial que deve ser mantido.

> O diálogo normativo que se pretende traçar entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais é extremamente importante para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que os direitos em questão são projeções materiais dos elementos vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável. A comunicação entre os direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável no horizonte constituído pelo Estado socioambiental de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos sociais (por exemplo, acesso a água, alimentos, etc).[32]

À luz do conceito de desenvolvimento sustentável, José Afonso da Silva[33] afirma que esse tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. O constitucionalista afirma ainda que se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, consequentemente, não pode ser qualificado de sustentável.

---

[31] SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição , os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. p. 91.

[32] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 74.

[33] SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 26-27.

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justificando-se, portanto, a existência da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.

Nesse sentido, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculados às condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o "emergente" direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida.[34]

Destaca-se aqui também o direito ao saneamento básico[35] como um direito humano essencial. A Assembleia da ONU, em 26 de julho de 2010, declarou o reconhecimento do "direito à água potável e o saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute a vida e de todos os direitos humanos".

> Nesse sentido, a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente resulta sobremaneira evidenciada, uma vez que a ausência de, por exemplo, redes de tratamento de esgoto em determinada localidade resulta não apenas em violação ao direito à água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta também no direito de viver em uma ambiente sadio, equilibrado e seguro, dada a poluição ambiental que estará subjacente a tal omissão e violação perpetrada pelo ente estatal.[36]

---

[34] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 75.

[35] Esse direito vem previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes artigos: art. 23, IX; art. 198, II; art. 200, IV e VIII.

[36] SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição , os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. P. 117.

O saneamento básico, portanto, traz um combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, atuando como uma ponte entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental.

Desta forma, considerando a vinculação existente entre os direitos sociais e a proteção ambiental, é importante o diálogo entre os movimentos ambientalista e os movimentos por direitos sociais, já que, a união entre o bem-estar social e a qualidade ambiental é a principal relação que deve ser traçada para que se conquiste a tão almejada sustentabilidade.

Destacando-se nesse sentido as palavras de Juarez Freitas[37], que afirma que

> [...] *na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direito fundamentais sociais*, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável.

Não restam dúvidas que a pobreza é a maior causadora de degradação ambiental, sem esquecer, evidentemente, da sociedade de consumo que também é altamente degradante. Porém no presente artigo o enfoque é com relação à pobreza, deixando-se de lado essa segunda discussão.

Segundo Tiago Fensterseifer[38]:

> A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais valiosos no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devem ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal. Tal compreensão está alinhada à tese da unidade e interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos).

Não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos como, por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação, bem como, a título de elemento instrumental, o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. O artigo 225[39] da Constituição da República Federativa do Brasil coloca o ambiente equilibrado como "essencial à sadia qualidade de

---

[37] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. p. 59.

[38] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 76.

[39] **Art. 225.** Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

vida", texto muito parecido com o artigo 196[40] do mesmo diploma legal que traz a saúde como direito fundamental.

> Com relação ao direito fundamental social à moradia, é importante destacar que tal, para a sua garantia em termos desejáveis constitucionalmente, em vista da sua vinculação direta com outros direitos fundamentais, e especialmente com a dignidade da pessoa humana, também exige um padrão mínimo de qualidade ambiental (acesso à água, saneamento básico, boa qualidade de atividade industrial) não garante ao seu titular um exercício adequado do seu direito fundamental, em razão de que a moradia implica muito mais do que apenas um teto sobre a cabeça, exigindo um espaço físico onde a vida humana possa se desenvolver de forma plena e em padrões dignos de existência.[41]

É importante também destacar que a educação[42] deve da mesma forma, ser considerada como um direito fundamental,

> (...) na medida em que é a partir da função pedagógica dos direitos fundamentais (no caso específico do direito ao ambiente) que o futuro das condições ambientais será construído e a existência humana tornada viável num quadrante de dignidade. A consciência ambiental das gerações presentes configura-se como elemento essencial para o porvir das gerações humanas futuras. Da mesma forma, a educação ambiental, que inclui em certa medida o acesso às informações ambientais, compõe de condição para a cidadania no Estado Socioambiental de Direito, porquanto só a partir de tal pressuposto o exercício democrático será viabilizado de forma qualificada e participativa.[43]

A partir de tais considerações deve-se entender que os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, sendo tais direitos, considerados em suas várias dimensões, complementam-se na tutela da dignidade humana.

> Sem o acesso a tais condições existenciais mínimas, não há que se falar em liberdade real ou fática, quanto menos em um padrão de vida compatível com a dignidade humana. A garantia do mínimo existencial trata-se, em verdade, de uma premissa ao próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, direitos sociais, ou mesmo direitos de solidariedade, como é o caso do direito ao ambiente. Por trás da garantia constitucional mínimo existencial, subjaz a ideia de respeito e consideração, por parte da sociedade e do Estado, pela vida de cada indivíduo, que, desde o imperativo categórico de Kant, deve ser sempre tomada como um fim em si mesmo, em sintonia com a dignidade inerente de cada ser humano.[44]

Assim, a atribuição dos direitos sociais básicos apresenta-se como uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade a respeito por sua

---

[40] **Art. 196**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção

[41] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 84.

[42] A Lei 9.795/99 que Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, no seu art. 1º diz que traz o conceito de educação ambiental, a qual é entendida como "os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade".

[43] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 88.

[44] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 271.

própria pessoa, e queira se compreender como integrante da comunidade moral. Não garantir ao indivíduo a garantia do mínimo existencial é uma forma de alijá-lo da comunidade político-estatal. É o mesmo que negar a sua condição política, e sua condição de ser humano, afrontando de forma direta a sua dignidade.[45]

Como já tratado anteriormente, a Comissão Mundial sobre Meio ambiente e desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório Nosso Futuro Comum (Our Common Future), no ano de 1987, trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, que seria "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades".

Percebe-se que esse termo contém dois conceitos básicos: o conceito de "necessidades", sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. No conceito de desenvolvimento sustentável abordado pela Comissão Brundtland, verifica-se as dimensões humana e social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender às necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras. Na explicitação dos seus conceitos-chave, fica evidenciada a vinculação entre a qualidade ambiental e a concretização das necessidades humanas mais elementares (ou seja, do acesso aos seus direitos fundamentais sociais), bem como a referência ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico (com o esgotamento e contaminação dos recursos naturais) como um elemento limitativo e impeditivo para a satisfação das necessidades humanas fundamentais.[46]

Também a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no seu Princípio 5, refere que "todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo". Além de traçar o objetivo (também constitucional, vide o artigo 3º, I e II da Lei Fundamental Brasileira) de erradicar a pobreza,

---

[45] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 266.

[46] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 276.

reduzir as desigualdades sociais e atender às necessidades (pode-se dizer, direitos sociais) da maioria da população mundial e colocar nas mãos conjuntamente da sociedade e do Estado tal missão, o diploma internacional, ao abordar o ideal de desenvolvimento sustentável, também evidencia a relação direta entre os direitos sociais e a proteção do ambiente (ou qualidade ambiental), sendo um objetivo necessariamente comum, enquanto projeto político-jurídico para a humanidade. Outro aspecto que está substanciado no marco normativo do desenvolvimento sustentável é a questão da distribuição de riquezas (ou da justiça distributiva), o que passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais e um nível de vida minimamente digna, (e, portanto, com qualidade ambiental) para todos os membros da comunidade estatal (e mesmo mundial).[47]

Fica aqui consubstanciada que em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando sob duas vias distintas a sua dignidade. Aí está a importância de uma tutela compartilhada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, em vista de criar um núcleo mínimo para a qualidade de vida, aquém do qual poderá haver a vida, mas essa não será digna de ser vivida. No sentido de ampliar o núcleo de direitos sociais, de modo a acompanhar as novas exigências postas historicamente para atender aos padrões de uma vida digna, especialmente em razão da "nova" questão ambiental.[48]

Não restam dúvidas de que o planeta necessita de forma urgente e latente uma maior conscientização acerca da proteção ambiental, pois se percebe todos os dias que o número de catástrofes mundiais que estão assolando os países está sendo cada vez mais constante.

Só que para isso também é necessário lembrar que para se falar em proteção ambiental, devem-se levar em consideração outros fatores além do simples fato de não derrubar uma árvore, de proteger uma reserva, etc, ou seja, faz-se necessário a manutenção

[47] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 276.

[48] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 277.

do mínimo existencial, que são os direitos fundamentais necessários para manutenção da Dignidade humana.

Para o atendimento de todas essas premissas acima explícitas faz-se necessário uma aprimoramento de políticas públicas nos países. Considerando Políticas públicas o conjunto de normas elaboradas pelo Poder Legislativos, das ações realizadas pelo Poder Executivo, bem como pela fiscalização pelo Poder Judiciário da garantia dos Direitos fundamentais quando houver essa provocação pela sociedade, eis que quando o Poder Judiciário interfere nas Políticas Públicas ele faz um controle de constitucionalidade, ou seja, pode controlar a aplicação do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Sustentabilidade, tema tão discutido na atualidade tem suas vertentes sustentadas em três grandes dimensões, segundo a doutrina clássica, a ambiental, a econômica e a social. Essa dimensão social, que foi o enfoque teórico do presente trabalho, consiste na necessidade de uma maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais existentes no mundo.

Não restam dúvidas da importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade, eis que ficou bem claro que quem passa fome, não tem moradia e sequer saneamento básico não consegue pensar em proteção ambiental.

Para tanto, a dimensão social desse Princípio está baseada na melhoria da qualidade de vida da sociedade para a redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a consequente garantia da dignidade humana e dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.

Fica também evidente que para garantia da dimensão social há necessidade de maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais.

Destaca-se, porém que uma parcela considerável da sociedade brasileira não possui grande parte desses direitos que são necessários para uma sobrevivência mínima, portanto, há muito ainda que se fazer para o alcance da dimensão social no contexto brasileiro.

O suporte teórico dessa dimensão social está contido nas conferências mundiais sobre o meio ambiente, pois foram nessas discussões que ficou bem claro que a pobreza é uma das principais causas dos grandes desastres da humanidade, pois aquele que não possui o mínimo para sua sobrevida não consegue se desenvolver dignamente e acaba, por conseguinte, dentre várias outras consequências, a depredar o meio ambiente.

Portanto, na atualidade vivemos em um Estado Socioambiental de direitos que possui como sua matriz axiológica no Princípio da solidariedade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **El principio de sostenibilidad y los puertos:** a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade. 2011. 451 f. Tese – (Doctorado em Derecho Ambiental y Sostenibilidad de la Universidad de Alicante – UA) – Universidade de Alicante, Espanha, 2011.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de derecho ambiental.** 2. ed. Madrid: Editorial Trivium, 1998.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 8. ed. São Paulo: RT, 2013.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de derecho ambiental**, Pamplona – España, n. 1, 2002. p. 73-93.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Trasformaciones del Derecho. *In:* SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade.** - Dados eletrônicos. - Itajaí : UNIVALI, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente, 2001.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOARES, Josemar; CRUZ, Paulo Márcio. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4208> Acesso em 11 de novembro de 2013.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo "direito da sustentabilidade". **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n. 1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>.

GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: CONSTITUINDO NOVOS PARADIGMAS NA PÓS-MODERNIDADE

Maikon Cristiano Glasenapp[1]

Paulo Márcio Cruz[2]

"Vivemos, pois, uma sociedade intervalar, uma sociedade de transição paradigmática. Esta condição e os desafios que ela nos coloca fazem apelo a uma racionalidade activa, porque em transito, tolerante, porque desinstalada de certezas paradigmáticas, porque movida pelo desassossego que deve, ele própria, potenciar"[3].

INTRODUÇÃO

O presente texto tem por objetivo, apresentar uma reflexão inicial sobre a constituição de novos paradigmas para a civilização da pós-modernidade[4], sobretudo, da possibilidade de constituição do paradigma da sustentabilidade como um novo paradigma civilizacional dominante, na linha proposta pelo Professor Doutor Gabriel Real Ferrer[5].

---

[1] Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenador do Curso de Graduação em Direito da Católica de Santa Catarina, Jaraguá do sul e Joinville. E-mail: maikon@catolicasc.org.br

[2] Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-reitor da UNIVALI. É professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália. E-mail: pcruz@univali.br

[3] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolene:** Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2000, p. 41-42.

[4] Entende-se por pós-modernidade como "[...] algo que sucede à modernidade, ou que está em trânsito na modernidade. Pós-modernidade significa, tão somente, certo acordo semântico para explicar certa realidade no mundo. [...] A pós-modernidade só pode ser pensada na dialética com a modernidade", ainda "[...] pós-modernidade representa um conjunto de ideias inovadoras que procura revisitar o pensamento da Modernidade e que começa a ser empregada para designar uma linha de pensamento, uma teoria, que, diante de outra que a antecedeu, inova, ou mostra certa visão anteriormente não conhecida. A concepção de Pós-modernidade trás consigo a ideia de rompimento, de revisão do que foi pensado na Modernidade". SILVA, Moacyr Motta. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e Pós-modernidade.** Florianópolis: Conceito editorial, 2009, p.127/128.

[5] No esforço teórico para caracterizar a sustentabilidade como um novo paradigma civilizacional, o professor e pesquisador espanhol publicou recentemente os seguintes textos: REAL FERRER, CRUZ, Paulo Márcio; Gabriel. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Direito e Justiça.** N° 17. Novembro/2011. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/cenarios-transnacionais-assimetrica-418616214>. Acessado em 05/01/2013. REAL FERRER, Gabriel. *El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad.* In: **PNUMA. Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales**. [S.l.], [2008?]. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso

Essa possibilidade leva em consideração as teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade, identificada pela problemática ambiental e caracterizada pela sociedade de risco[6].

A Problemática ambiental segundo Ulrich Beck[7] não se restringe aos problemas do meio ambiente, mas aos problemas completamente, na origem e nos resultados sociais, humanos, históricos, de condições de vida. Problemas do "[...] ser humano, da sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política".

Nessa senda, utilizaram-se como formulação do problema os seguintes questionamentos: A humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas? Como responder a crise? Qual é o conceito de Paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento civilizacional para outro? Como gestionar o novo paradigma?

Para o equacionamento do problema e propósito deste estudo, levantou-se a seguinte hipótese de pesquisa: A sustentabilidade deveria constituir-se como um novo paradigma dominante na pós-modernidade[8]. Consolidando-se como um paradigma indutor das relações sociais, políticos-jurídicos-econômicas, por conseguinte, da produção e

---

em 20/05/2013. REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro*?**. Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS.** Itajaí, v.17, n.03, p.310-316, 2012. REAL FERRER, Gabriel. *La construcción del Derecho Ambiental*. ***Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*** (Pamplona, España), n°, 01, 2002, p.73-93 ou REAL FERRER, Gabriel. ***Revista Mexicana de legislación y Jurisprudencia Ambiental.*** n° 7 y 8. México: 2001-2001, p.30-51. REAL FERRER, Gabriel. *LA SOLIDARIDAD EN EL DERECHO DMINISTRATIVO.* ***Revista de Administración Pública (RAP)***, nº 161, maio-agosto 2003, p. 123 a 179. REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho.* ***Revista de Derecho Ambiental:*** *doctrina, Jurisprudencia, Legislación y práctica. Buenos Aires: El Instituto El Derecho Por un Planeta Verde Argentina*, 2012.

[6] Por risco, adota-se o conceito de Ulrich Beck, para quem o risco seria a previsão e/ou controle (tentativas) das futuras consequências da ação humana. Sobretudo, das sequelas não previstas pela modernização. A teoria do risco se apresenta com um intento (institucionalizado) de colonizar (a sociedade) para o futuro, como um mapa cognitivo, marcado pela carência, isto é, pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. Na sociedade de risco (marcada pelo desastre de Chernobyl, a queda de Muro de Berlim e a derrocada do socialismo real), torna-se crucial desenvolver outras capacidades suplementares para a sobrevivência, tais como: antecipar perigos, suportá-los, lidar com eles em termos biográficos e políticos. Saber lidar com essas novas capacidades se converteu numa qualificação civilizacional decisiva. Importante ainda, lembrar que após o processo de industrialização (projeto liberal), a ideia da modernidade enquanto modelo civilizatório é marcada pelo triunfo da irresponsabilidade organizada, pelo qual o risco foi por muito tempo ocultado e negado, seja pelos principais atores da modernidade, ou mesmo pela negação científica que continua a ser reprimida por alguns cientistas. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: 34, 2010, p.85.

[7] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: 34, 2010, p. 99.

[8] REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro*?**. Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS.** Itajaí, v.17, n.03, p.310-316, 2012.

aplicação do direito. Esse último articulado numa via que possibilitaria a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, possibilitada através do um sistema de governança democrático, de comunicação sistêmica e transnacional para a sustentabilidade.

O resultado do trabalho, e do exame da hipótese de pesquisa, está exposto neste artigo, sintetizados em quatro partes, sendo assim articulados: na primeira identificar-se-á a problemática ambiental (crise ambiental) como possível consequência do processo civilizatório moderno; na segunda apresentar-se-á considerações sobre a mudança de paradigma como provável resposta à crise; a terceira procurará expor a sustentabilidade como novo paradigma dominante na pós-modernidade, e a quarta parte, é dedicada a apresentar a governança transnacional para a sustentabilidade, como uma possível resposta de gestão da crise ambiental.

O artigo se encerra com as Considerações Finais nas quais são apresentados pontos conclusivos, destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o paradigma da sustentabilidade e da possibilidade de configuração de espaços transnacionais de comunicação e governança para a sustentabilidade.

Quanto à metodologia, registra-se que, o tratamento dos dados e a elaboração do relato sob a forma de artigo científico, foram realizados com base no método indutivo, e as técnicas utilizadas são a do referente, das categorias e conceitos operacionais[9].

1. PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E A CRISE CIVILIZACIONAL

"Somente com o passo dado na direção da consciência de risco civilizacional é que pensamento e representação se libertam das ancoragens no mundo das coisas visíveis"[10]

A apropriação e a transformação da natureza "como coisificação do mundo" conduziram a humanidade para a problemática ambiental, que segundo Enrique Leff[11], emerge como "crise de civilização", sobretudo, da (i)racionalidade científica moderna

[9] Sobre a metodologia utilizada consultar: PASOLD, Cezar Luis. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

[10] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: 34, 2010, p. 90

[11] LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasiliera, 2006, p. 15.

(ocidental), que se transformou na capacidade destrutiva da humanidade, e que a partir da segunda metade do século XX, tornou-se não só profunda como também irreversível, impossível de retornar e de responder aos desafios da civilização técnico dependente dos recursos minerais e energéticos, provocando assim a própria crise da modernidade e dos seus paradigmas.

Importante ressaltar que, para o escopo desse artigo o paradigma sociocultural da modernidade se constituiu entre o século XVI e finais do século XVII. A partir desses séculos, a modernidade ocidental emergiu como um ambicioso e revolucionário paradigma, firme em criar uma ordem social assente na ciência, como instrumento para a garantia do equilíbrio entre os pilares da regulação social e da emancipação[12].

Muitos e fortes são os sinais, de que o modelo de racionalidade científica moderna atravessa uma profunda crise. A ciência estaria se distanciando de sua origem comum, principalmente, quando o projeto moderno da ciência confluiu com a emergência do capitalismo[13] (século XIX), e passou a assegurar a ordem estabelecida por esse. Esses sinais podem ser chamados de ruptura paradigmática, levando as últimas consequências à chamada "secularização" moderna, ou ainda, "desencantamento" do mundo[14].

No seu transcurso histórico, a modernidade (e a ciência) se tornou "produtiva". Ela representou a produção de diferentes modos de vidas, que para Zigmunt Baumann[15] dividiram a sociedade em atores, que por sua vez foram transformados em objetos de suas ações.

---

[12] GLASENAPP, Maikon Cristiano. DIREITO AMBIENTAL, EMANCIPAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO*:* Desafios da tutela constitucional ambiental e do Direito Socioambiental. **Dissertação de Mestrado**, disponível em < http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=595>.

[13] Para Anthony Giddens: "O capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores". Ainda, sobre Sociedades Capitalistas, importa transcrever definição do mesmo autor: "Uma sociedade capitalista é um sistema que conta com diversas características institucionais específicas. Em primeiro lugar, sua ordem econômica envolve [...] a natureza fortemente competitiva e expansionista do empreendimento capitalista implica que a inovação tecnológica tende a ser constante e difusa. Em segundo lugar, a economia é razoavelmente distinta, ou insulada das outras arenas sociais, em particular das instituições políticas". GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991, p. 61.

[14] SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2010.

[15] BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência.** Tradução de Marcus Perchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 111.

Para, Anthony Giddens[16], "Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes", continua o autor: "Tanto em sua extensionalidade quanto em sua intencionalidade, as transformações envolvidas na modernidade são mais profundas que a maioria dos tipos de mudanças característicos dos períodos precedentes".

Em verdade, o programa da modernidade fundar-se-ia numa vasta gama de promessas e potencialidades emanticipatórias da ciência e da técnica, que prometiam a organização da vida pessoal e coletiva pelo uso da racionalização como único caminho, negando a todos os demais tipos de conhecimento.

Diante das promessas, dos padrões, de esperanças e da culpa, a modernidade indicava uma formação sociocultural liberta – paradigma da liberdade[17] - do qual o uso sistemático da razão responderia aos anseios e necessidades sociais, que se constituiriam antes de tudo novo modelo de sociedade.

Na linha do que estava dizendo, o modelo de racionalidade moderno constitui-se basicamente no domínio das ciências naturais. Modelo esse que se tornou totalitário, na medida em que negava e/ou nega o caráter racional de todas as outras formas de conhecimento, e que não se pautavam e/ou pautam pelos princípios epistemológicos e por regras metodológicas estabelecidas.

A ciência moderna fez o afastamento entre a natureza e o ser humano, pressupondo que o ser humano seria superior e dominador da natureza. O humano, a partir do pensamento de Descartes começa a caminhar sobre suas próprias pernas, tentando se libertar do mundo das sensações e das opiniões.

Para o ambiente natural, François Ost enfatiza que "[...] a modernidade ocidental transformou a natureza em 'ambiente': simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama 'dono e senhor', e ainda, "O que é certo é que o projeto moderno

---

[16] GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991, p. 14.

[17] A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Inicialmente buscava-se libertar a sociedade e o governo do julgo e da tutelagem do religioso. Após as revoluções burguesas a liberdade torna-se paradigma dominante e teorizada em forma de liberalismo, num primeiro momento, e como liberalismo democrática liberal num segundo momento. Assim, "A modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como, diferenciação racional entre religião, a política, a moral e o Direito. Com o Direito sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade" (CRUZ; BODNAR, 2012). Para esse trabalho, o paradigma moderno da liberdade, pode ser compreendido, como a diferenciação entre o racional a religião, a política, a moral e o Direito.

pretende construir uma supra natureza, à medida da nossa vontade e no nosso desejo de poder"[18].

A problemática ambiental decorrente da relação moderna do homem com a natureza[19] (transformação, construção de uma supra natureza), também se tornou simultaneamente na crise do vínculo "[...] já que não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza" e na crise dos limites, "[...] já que não conseguimos discernir o que deles nos distingue"[20].

Em síntese: a crise ambiental inaugura uma nova relação entre o real o simbólico[21]. O ser humano e o ambiente em que vive parecem perder a sua identificação com o cosmos e com o mundo.

Seria o que José Afonso da Silva[22] chama de despertar da *consciência ecológica* ou *consciência ambientalista*, ao afirmar ter acontecido por toda a parte, até com certo exagero, mas exagero produtivo, sendo que foi deste momento que "[...] proveio a necessidade da *proteção jurídica do meio ambiente*, com o combate pela lei de todas as formas de perturbação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de onde foi surgindo uma legislação ambiental em todos os países."[23].

Assim, pode-se afirmar que, a crise ambiental que é multifacetária e global[24], com risos ambientais de toda ordem e natureza, evidencia-se na insustentabilidade[25] do projeto moderno. Segundo Ulrich Beck[26], "as sociedades modernas são confrontadas com as bases e com os limites do seu próprio modelo".

---

[18] OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p. 11.

[19] SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolene***:* Para um novo senso comum**:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000, p. 56.

[20] OST, François. **A natureza à margem da le***i:* a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p. 09.

[21] LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental***:* a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasiliera, 2006, p. 17-18.

[22] SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 33.

[23] SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional***.* 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 33.

[24] BENJAMIM, Antônio Hermann. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional ambiental brasileir***o.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

[25] LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável***.* Petrópolis: UFSC, 1999.

[26] BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva***:* política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997, p. 17.

Conclui-se que, a principal característica da modernidade, foi à hipertrofia do conhecimento científico e atrofia da perspectiva emancipatória – que é a perspectiva de construção de um conhecimento solidário, que deverá ser construído através de uma lógica multicultural, procedimental, discursiva e democrática.

Assim, cabe à ciência contemporânea, sobretudo, a jurídica, ultrapassar o olhar técnico, dogmático e monodisciplinar próprio da modernidade, e buscar a construção de novos paradigmas que indiquem caminhos para uma compreensão emancipatória, na tentativa de construção de uma sociedade segura e sustentável. Como resultado da capacidade humana de consciência e autopercepção[27], bem como, de busca da qualidade de vida, que Jeremy Rifkin[28] considera como o bem comum, elemento valioso na hora de garantir a felicidade de todos os indivíduos que são da comunidade.

A humanidade não pode ficar presa única e exclusivamente aos paradigmas modernos, sobretudo, da liberdade, será preciso à constituição de novos paradigmas, que identificados pela problemática ambiental, fazem emergir uma série de questionamentos as promessas e paradigmas modernos, sobretudo, a ciência e ao direito, que se tornaram instrumentos do capitalismo – da sociedade de consumo – e que distantes da sua origem comum, acabaram por neutralizar a ambivalência.

2. A MUDANÇA DE PARADIGMA COMO RESPOSTA À CRISE

Identificou-se no primeiro tópico deste artigo, que a humanidade parece estar vivenciando uma problemática ambiental decorrente da própria crise civilizacional e dos seus paradigmas. Pergunta-se agora: Como responder a crise? Qual é o conceito de Paradigma? Como coabitar e/ou transitar paradigmas de um momento histórico para outro?

---

[27] A consciência enquanto nível da mente e cognição é assim explicada por Capra: "[...] consciência para descrever o nível de mente ou cognição, que é caracterizado pela autopercepção. A percepção do meio ambiente, de acordo com a teoria de Santiago, é uma propriedade de cognição em todos os níveis da vida. A autopercepção , até onde sabemos, manifesta-se apenas em animais superiores, e só se desdobra de maneira plena na mente humana. Enquanto seres humanos não estamos apenas cientes de nosso meio ambiente, também estamos cientes de nós mesmos e do nosso mundo interior. Em outras palavras, estamos cientes de que estamos cientes. Não somente sabemos, também sabemos que sabemos".

[28] RIFKIN, Jeremy. ***La civilización empática****:* La Carrera hachia uma conciencia global en un mundo en crisis. Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. 1 ed. Mardri: Paidós, 2010, p. 538.

Para Thomas S. Kuhn[29] na obra **A Estrutura das Revoluções Científicas**, somente seria possível responder a uma crise, tendo-se primeiramente consciência prévia da anomalia, da emergência gradual e simultânea de um reconhecimento tanto no plano conceitual como no plano da observação, e a consequente mudança das categorias e procedimentos paradigmáticos.

Respondendo ao segundo questionamento, Kuhn[30] caracteriza um paradigma, como sendo aquilo que os membros de uma comunidade partilham. Uma comunidade científica consiste em conjunto de homens que partilham e praticam um paradigma e uma especialidade científica.

Nesse sentido, um paradigma pode se apresentar por dois lados. Por um dos indica toda a constelação de crenças, valores, técnicas, partilhados por membros de uma determinada comunidade científica. De outro lado, um paradigma denota um tipo de elemento dessa constelação, ou seja, as soluções concretas de uma problemática apresentada, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução de outras problemáticas da ciência normal.

Kuhn[31] propõe então, que as crises são uma pré-condição necessária para a emergência de novas teorias e para o nascimento de novos paradigmas, segundo o autor:

> A transição de um paradigma em crise para um novo, no qual pode surgir uma nova tradição de ciência normal, está longe de ser um processo cumulativo. É antes uma reconstrução da área de estudos a partir de novos princípios, reconstrução que altera algumas das generalizações teóricas mais elementares do paradigma, bem com muitos de seus métodos e aplicações. Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo novo. Haverá igualmente uma diferença decisiva no tocante aos modos de solucionar os problemas.[32]

Como entredito, a crise do paradigma dominante, seria o resultado interativo de uma pluralidade de condições sociais e teóricas, como retrato de uma família intelectual numerosa e instável, que se despiu com alguma dor dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e securizantes.

---

[29] KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas.** 3 ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 89.

[30] KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas.** 3 ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 219 e ss.

[31] KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3 ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 116.

[32] KUHN. Thomas S. *A* **Estrutura das revoluções científicas**. 3 ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 15.

Nesse sentido importante é a contribuição não se pode deixar de lado que o cenário transnacional[33] atual pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações, sociais, econômicas e jurídicas, das quais sempre emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais exigem respostas eficazes do Direito.

> Estas respostas também dependem de um novo paradigma do Direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas. A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação com a liberdade.[34]

Portanto, a configuração do novo paradigma estaria sempre assentada por via da especulação, fundada nos sinais que a crise do paradigma dominante emite, mas nunca por ele determinado. Muito embora, o paradigma emergente possa não ser considerado um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente) para alguns cientistas, já que configuração do paradigma que se anuncia, só pode obter-se pela via especulativa, o paradigma emergente traz consigo o perfil do paradigma emergente, o que possibilita desenhar e configurar o novo paradigma. Para Kuhn[35] esse episódio de transição de um paradigma para outro é uma verdadeira revolução científica.

Como antes deixamos entredito, deve-se entender por paradigma, como o "[...] critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade"[36].

Pergunta-se agora, como poderá coabitar os paradigmas modernos, com os novos paradigmas contemporâneos da sustentabilidade?

Nesse momento de transição paradigmática decorrente da problemática ambiental, a resposta parece estar no desafio de construir novos caminhos, que possibilitem uma

---

[33] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 41.

[34] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 41.

[35] KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3 ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 22.

[36] CRUZ, Paulo Márcio. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 3(1): 75-83 janeiro-junho 201, disponível em < http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf> Acessado em 20/11/2012.

segurança solidária e emancipatória[37], "[...] onde o homem não seja prisioneiro e não esteja ameaçado por suas próprias conquistas"[38].

Com isso, queremos apresentar a necessidade de construir um novo tempo de comunicação - como forma de contato, expressão dos desejos, emancipação de jugo utilitário[39] - que consiga reduzir a complexidade sistêmica[40] das relações entre governante e governados, da economia com a política, do humano com o animal, no artificial com o natural, que estabeleça o diálogo, como forma de transformar a realidade social e a vida plena no planeta possíveis[41], através de cenários e espaços públicos que possibilitem a governança ambiental global para a sustentabilidade e que reconheçam a coabitação de paradigmas.

3. SUSTENTABILIDADE UM NOVO PARADIGMA

Se a liberdade está para modernidade como paradigma dominante, indutor das relações das comunicações e fonte da produção da ciência, e como referente de produção e aplicação do direito, para Gabriel Real Ferrer no texto ***El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad*** e apresentado durante o *Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales*[42] a sustentabilidade engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir e/ou definir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional e global (transnacional) na pós-modernidade (contemporaneidade)[43].

---

[37] GLASENAPP, Maikon Cristiano. DIREITO AMBIENTAL, EMANCIPAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO*:* Desafios da tutela constitucional ambiental e do Direito Socioambiental. **Dissertação de Mestrado,** disponível em < http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=595>.

[38] BELLO Filho, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia**:** Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini. LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de direito ambiental:** tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77.

[39] LIPOVERTZKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*.* Tradução Thererinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

[40] LUHMANN, Niklas. **A improbalidade da comunicação***.* Tradução Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 1993, p. 45.

[41] PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *A superação das improbalidades da comunicação ambiental.* Revista Novos Estudos Jurídicos – UNIVALI. Itajaí, 2012. Disponível em < http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3640/2183>, acessado em 16/02/2013.

[42] REAL FERRER, Gabriel. *El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad.* In: **PNUMA. Programa regional de capacitacion en derecho y políticas ambientales**. [S.l.], [2008?]. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em 20/05/2013

[43] REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro*?**. Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS.** Itajaí, v.17, n.03, p.310-316, 2012.

Nessa perspectiva, necessário faz-se apresentar o conceito da categoria sustentabilidade que significa "o que pode sustentar", vem do latim *sustentare*, que significa "segurar por baixo", "suportar", "suster", "conservar", "guardar", "manter com firmeza", "criar", "permitir o crescimento"[44].

Gabriel Real Ferrer[45], em seus artigos ***Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho*** *e* ***Calidad de Vida, Meio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro*****?,** proporciona conceitos e a demonstra cronologicamente a construção do conceito de sustentabilidade, baseando-se em Edgar Morin, para quem a sustentabilidade em sua tríplice dimensão, econômica, social e ambiental[46], precisa eliminar as alternativas entre Globalização e desglobalização; Crescimento e decrescimento; desenvolvimento e involução; conversação e transformação.

Andes de mais, a sustentabilidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, (que deverá ser constituída por toda humanidade), seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço.

Pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social. Segundo o mesmo autor[47], para alcançar uma sociedade sustentável supõe-se que:

a) a sociedade que consideramos seja planetária, nosso destino é comum e não cabe a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional a margem do que pode

---

[44] FREITAS, M. **A Década de educação para o desenvolvimento sustentável** – do que não deve ser ao que pode ser -. In: Congresso ibero-americano de Educação Ambiental. 5, 2006, *Anais*...Joinville: Associação Projeto Roda Vida, 2007, p. 125-140, 2007.

[45] REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental:** Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica. Buenos Aires, p.65-82. Octubre/Diciembre 2012.

[46] O Conceito tridimensional da sustentabilidade vem se consolidando desde a publicação dos Objetivos do Milênio e da Conferência de Johanesburgo. Os primeiros são decorrentes da celebração da Conferencia do Milênio que se realizou em 08 de setembro de 2000, na sede da ONU (Organização das Nações Unidas em Nova York, com a presença de 189 chefes de Estado e de Governo, que declararam os seguintes objetivos para o milênio: **1. ACABAR COM A FOME E A MISÉRIA; 2. EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE PARA TODOS; 3. IGUALDADE ENTRE SEXOS E VALORIZAÇÃO DA MULHER; 4. REDUZIR A MORTALIDADE INFANTIL; 5. MELHORAR A SAÚDE DAS GESTANTES; 6. COMBATER A AIDS, A MALÁRIA E OUTRAS DOENÇAS; 7. QUALIDADE DE VIDA E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE (Garantir a sustentabilidade do meio ambiente) e 8. TODO MUNDO TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO (Fomentar uma associação mundial para o desenvolvimento, aumentando o cooperação internacional. A segunda por sua vez produziu um conjuntos de documentos, outrossim, a atualização da Agenda XXI e adoção de Plano de aplicação das Decisões da Conferência Mundial para o Desenvolvimento sustentável, constitui em um conjunto de medidas concretas.**

[47] REAL FERRER, *Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho*. **Revista de Derecho Ambiental:** Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica. Buenos Aires, p.65-82. Octubre/Diciembre 2012.

ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade. Esta exigência exige, entre outras coisas, superar a visão “ocidental” – e, anglo-saxônica que temos o mundo;

b) alcançarmos um pacto com a terra de modo que nos comprometemos com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais que fazem possíveis a nossa subsistência como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente nossas demandas de consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição;

c) sejamos capazes de alimentar e, mas ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;

d) Recompormos a arquitetura social de modo que acabemos com o modelo opressor que esta baseando o conforto e o progresso de apenas algumas “castas” (classes) sociais em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Alcançar um mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;

e) construirmos novos modelos de governança (objeto de estudo no próximo item) que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais seja esses de indivíduos, corporações ou Estado. Trata-se de politizar a globalização, pondo-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismo de governo baseados em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e baseada na responsabilidade dos cidadãos;

d) Será preciso colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados, ou apontar soluções eficazes aos problemas que surgem em uma civilização energético-dependente, mas a tecnologia deverá inevitavelmente determinar quais serão os modelos sociais que iremos nos desenvolver.

Esse conjunto de proposições tornam os desafios do nosso tempo ainda maiores, sobretudo, porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico pós-moderno, e que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais), bem coo, fomentar o exercício da cidadania, bem como, um sentir e agir solidário na dimensão transnacional.

Ao tratar do conceito da solidariedade Gabriel Real Ferrer em seu artigo *"LA SOLIDARIDAD EN EL DERECHO ADMINISTRATIVO"*[48] considera que vários podem ser os conceitos da categoria solidariedade, no entanto, dedica-se a trabalhar os conceitos da solidariedade "egoísta", "altruísta" e "política". Pela primeira, os indivíduos atuam em favor de um determinado grupo. Esse atuar poderá reportar a um duplo beneficio: a melhora do grupo no qual se encontro e a sua melhora dos retornos pessoais. A solidariedade altruísta não se relaciona com a espera de um beneficio direito ou indireto ao individuo. E por fim, a solidariedade política que pertence à primeira dimensão de solidariedade. Ela faz do individuo um coparticipe de grupo coletivo e político que está inserido, tanto no que respeita ao bem-estar associado, como ao conjunto de responsabilidades.

Segundo o pesquisador e professor espanhol, para que a solidariedade egoísta, própria do todos os grupos humanos, e compartida, com maior lucidez, por todos os indivíduos do grupo político chamado Estado, se converta e solidariedade coletiva, em grupo, há necessidade de falta de solidariedade altruísta.

Antes de mais, é preciso registrar que a solidariedade somente se manifestou de forma institucionalizada, que na perspectiva de Gabriel Real Ferrer[49] pode ser articulada entorno de três categorias, e que respondem a fundamentos distintos, a saber: solidariedade prestacional, reparadora e compensadora. Todas tem como fim último a realização da solidariedade social.

a) A solidariedade *prestacional ou igualitária - seria* aquela que se manifesta através das organizações coletivas. O Estado principal ente público deve assumir determinadas prestações coletivas, assumindo e garantindo a todos os cidadãos a efetividade das prestações de forma igualitária;

b) A solidariedade *reparadora* – aqui se pode aglutinar todas aquelas manifestações de solidariedade que tendem a reparar situações desfavoráveis e desencadeadas por um evento pontual, tal como, catástrofes ambientais, antrópicas,

[48] REAL FERRER, Gabriel. *LA SOLIDARIDAD EN EL DERECHO DMINISTRATIVO.* ***Revista de Administración Pública*** *(RAP)*, nº 161, maio-agosto 2003, p. 123 a 179.

[49] REAL FERRER, Gabriel. *LA SOLIDARIDAD EN EL DERECHO DMINISTRATIVO.* ***Revista de Administración Pública*** *(RAP)*, nº 161, maio-agosto 2003, p. 123 a 179.

coletivas ou individuais. A solidariedade reparadora estaria ligada diretamente a reparação dos riscos, decorrentes da sociedade de risco. Nas palavras do autor: "*El mecanismo solidario se pone em marcha porque la sociedad le resulta insoportable la soledad de da víctima y pretende reparar su desgracia*"[50]*;*

c) A solidariedade *compensadora* – não pretende situar todos os cidadãos frente a iguais condições de acesso a determinados serviços e prestações, tampouco acudir ou paliar os efeitos de um determinado acontecimento lesivo e/ou decorrente dos riscos. O objetivo é compensar as desvantagens que nosso sistema (complexo) social, econômico e político produzem a determinados grupos que, por razões de diversas ordens e etiologias, estão marginalizados do progresso coletivo.

Portanto, para que a sustentabilidade possa consolidar-se como paradigma dominante, ela deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais[51], econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto de comunicação sistêmica[52][53] e comunhão dos sistemas[54] que possibilitem o agir democrático, portanto, cidadão e solidário transnacional.

> É "[...] um imperativo ético tridimensional, implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação."[55]

---

[50] REAL FERRER, Gabriel. *LA SOLIDARIDAD EN EL DERECHO DMINISTRATIVO.* ***Revista de Administración Pública*** *(RAP)*, nº 161, maio-agosto 2003, p. 123 a 179.

[51] Sobre isso ver, José Renato Nalini (2001, p.138), para quem: "A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum e significa um novo paradigma".

[52] "[...] *la comunicación es una síntesis que resulta de tres selecciones: información, acto de comunicación, comprensión. Cada uno de estos componentes es, en sí mismo, un evento contingente. La información es una diferencia que transforma el estado de un sistema, es decir, que produce una diferencia*". (LUHMANN, 1993. p. 81)**.**

[53] LUHMANN, Niklas. **Ecological comnunication***.* Translation of: Ökologische Kommunikation. Great Britain, 1989.

[54] "[...] um sistema é a forma de uma diferenciação, possuindo, pois, dois lados: o sistema (como o lado interno da forma) e o ambiente (como o lado externo da forma). Somente ambos os lados constituem a diferenciação, a forma, o conceito. O ambiente, pois, é tão importante para esta forma, tão indispensável, quanto o próprio sistema. Como diferenciação a forma é fechada. [...] tudo o que se pode observar e descrever com esta diferenciação pertence ou ao sistema ou ao ambiente". (LUHMANN, 1997. p. 78).

[55] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. *In:* SOUZA, Maria Claudia Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. (org.) *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 216.

A Sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional deve ser implementada em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação[56].

Nesse sentido, a sustentabilidade pressupõe que se assegure a vida através da defesa do entorno do meio ambiente e dignifique-se a vida através da inclusão dos aspectos sociais, proporcionando um crescimento distributivo dos aspectos econômicos. Conforme se alude na figura abaixo:

Sustentabilidade	Ambiente	Defesa do entorno	Assegurar a vida
	Aspectos sociais	Inclusão	
	Aspectos Econômicos	Crescimento/distribuição	Dignificar a vida

Figura tomada de Gabriel Real Ferrer[57]

A sustentabilidade como novo paradigma e objetivo da humanidade aparece assim como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente.

A sustentabilidade deverá ser construída a partir de várias dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente[58].

> Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos

[56] CRUZ, Paulo Márcio. ***DERECHO Y MEDIO AMBIENTE EN SIGLO XXI – DE LA LIBERTAD A LA SOSTENIBILIDAD Y LA COABITACIÓN DE PARADIGMAS.*** Palestra realizada durante *SÉPTIMO PROGRAMA REGIONAL DE CAPACITACIÓN EN DERECHO Y POLÍTICAS AMBIENTALES.* LIMA, REPÚBLICA DEL PERÚ, 13 AL 23 DE JUNIO DE 2011.

[57] REAL FERRER, Gabriel. *La construcción del Derecho Ambiental*. ***Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*** (Pamplona, España), n°, 01, 2002, p.73-93 ou REAL FERRER, Gabriel. ***Revista Mexicana de legislación y Jurisprudencia Ambiental.*** n° 7 y 8. México: 2001-2001, p.30-51.

[58] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 49.

> prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.[59]

A constituição da sustentabilidade como paradigma, passa pela redescoberta, pela necessidade de discussão explícita sobre a ressignificação dos múltiplos valores e interesses conflitantes, que estão em jogo, e que dependem fundamentalmente, das escolhas: sobre o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações, respeito por outros seres vivos, pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta, que como nós, ameaçados pela crise ambiental. [60].

4. GOVERNANÇA TRANSNACIONAL PARA A SUSTENTABILIDADE

> *[...] falta pois, imaginar um estatuto jurídico do meio, que esteja à altura do paradigma ecológico marcado pelas ideias de globalidade ("tudo constitui sistema na natureza") e de complexidade; um regime jurídico pertinente face ao caráter dialético da relação homem-natureza, que não reduza, portanto, o movimento ao domínio unilateral de um sobre o outro.* [61]
>
> *O tema ambiental impõe sob todas as suas facetas um tratamento inovador, o que repercute também sobre a perspectiva das políticas e práticas do Estado e para além do Estado.*[62]

Esse desafiante quadro apresentado nos itens anteriores, coloca-nos diante de uma nova pergunta, como esse grande potencial axiológico que é a sustentabilidade poderá reconstruir um novo caminho com transformações sociais, econômicas, ambientais e políticas-jurídicas?

---

[59] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 49-50.

[60] GUERRA, Antônio Fernando S.; FIGUEIREDO, Mara Lúcia; PEREIRA, Yara Christina Cesário. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável? Da ambiguidade dos conceitos à prática pedagógica em educação ambiental. In: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (org.). **As sustentabilidades em diálogos.** Itajaí: UNIVALI, 2010.

[61] OST, François. **A natureza à margem da lei***:* a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p. 351.

[62] MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **MEIO AMBIENTE, CULTURA, DEMOCRACIA CONSTITUIÇÃO E PLURALIMOS OU**: de como o ambiente especula por uma "nova cultura jurídica*".* Disponível em < http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>, acessado em 10/02/2013.

A resposta pode estar em Fraçois Ost[63] quando refere-se que a questão ambiental e a sua regulação precisa de uma compreensão mais global:

> Do local (a "minha" propriedade, a "minha" herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são susceptíveis, necessariamente, às partilhas de apropriação.

Neste contexto, José João Gomes Canotilho[64], teoriza a necessidade de compreensão de um postulado globalista, que consiste na proteção do ambiente para além da realizada pelos sistemas jurídicos nacionais, devendo-se levar em consideração também, os sistemas jurídicos políticos internacionais, supranacionais, a meu juízo necessário será estabelecer sistemas jurídicos e políticos de governança transnacionais.

> A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Rio/Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento.
>
> Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mundial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva e acautelatória, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.[65]

Será preciso então uma nova forma regulatória, para um interesse novíssimo[66], lembrando-se que: "[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã"[67].

---

[63] OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995, p. 355.

[64] CANOTILHO, José João Gomes. **Estado constitucional e democracia sustentada**. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Coimbra: Coimbra, Ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

[65] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 117.

[66] MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **MEIO AMBIENTE, CULTURA, DEMOCRACIA CONSTITUIÇÃO E PLURALIMOS OU:** *de como o ambiente especula por uma "nova cultura jurídica".* Disponível em < http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>, acessado em 10/02/2013.

[67] CANOTILHO, José João Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra, Ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

Parece imprescindível a construção e/ou constituição de outros espaços de governanças para além dos espaços tradicionais constituídos e/ou em constituição modernos, é preciso um novo conjunto (novos cenários) de espaços públicos que possibilitem uma governança ambiental global[68].

James Gustava Speth destaca três caminhos para a governança ambiental: primeiramente o surgimento de novas instituições e novos procedimentos de regulação. Será necessário incentivar de baixo para cima, as iniciativas dos novos atores políticos tais como aos ONG's, dos governos locais, sociedade civil organizado, entre outros. Por fim, precisam-se atacar mais diretamente as causas subjacentes da degradação ambiental, tais como o aumento do crescimento populacional, da pobreza e do subdesenvolvimento. Para Wagner Costa Ribeiro[69] "O conceito de governança não pode ser entendido, apenas como uma construção ideológica, mas como exercício deliberado e contínuo de desenvolvimento de práticas cujo foro analítico está na noção de poder social que media as relações entre Estado, Sociedade Civil e Mercado."

Considerar-se como conceito operacional para a categoria governança, como um processo que envolve tomadores de decisão e não tomadores de decisão, com o objetivo comum da gestão ambiental, social e econômica, onde a participação descentralizada e co-responsável tornam-se a tônica de processo. Pressupondo-se uma atuação integrada, sinérgica, em rede, com ganhos de poder de todos os envolvidos na gestão, interagindo com os tomadores de decisões.

A governança ambiental, social e econômica, pressuposto básico para o alcance da sustentabilidade, pode ter muitas estratégias (institucionais ou não), com espaços de negociação, práticas educativas e participação da sociedade civil, ferramentas que visam contribuir para o processo de construção de tomada de decisão compartilhada.

---

[68] Conforme Daniel C. Exty e Maria H. Ivanova (2005, p. 11): "[...] a governança ambiental global, [requer] um diálogo entre ambientalistas, homens do governo, empresários, lideres de organizações não-governamentais e estudiosos provenientes de várias partes do mundo e profundamente conscientes da magnitude dos desafios ambientais do momento, da incapacidade das atuais instituições de responderem com eficiência e da necessidade de reformas fundamentais no mundo de gerenciarmos nossa interdependência ecológica global".

[69] RIBEIRO, Wagner Costa. (org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social.** São Paulo: Annablume: Procam: IEE, 2012, p. 81.

Uma das estratégias pode ser a construção de espaços públicos transnacionais de governança para a sustentabilidade[70]**.** Nesse mister Cruz e Bodnar[71] propõem como emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, os espaços públicos transnacionais, que deverão estar livre das amarras ideológicas da modernidade.

Nessa linha, vê-se despontar à necessidade de ação que não se atém única e exclusivamente as fronteiras Estatais, no entanto, será necessário observar os novos ambientes assimétricos das sociedades complexas pós-modernas, utilizando as palavras dos professores Paulo Márcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, no artigo intitulado **"Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica"[72].**

O adequado tratamento das crises, somente poderá ocorrer a partir do novo pacto de civilização, um novo contrato, que não poderá mais estar preso unicamente à busca da liberdade, mas comprometido com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como na busca por uma qualidade de vida, que será possível através da busca de novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.

Essa nova demanda transnacional, caracteriza a emergência de novos cenários e novas instituições políticas e jurídicas transnacionais que possibilitem a politização das discussões e a criação de direitos transnacionais destinados à regular e limitar os poderes decorrentes do fenômeno da globalização, representando uma nova regulação jurídica, permeada de outros conceitos, da natureza social, políticas e econômica, e que permita a retomada de espaços democráticos, portanto, de participação da coletividade na promoção, na defesa e na proteção dos direitos atinentes a sócio biodiversidade, e que se vislumbra uma nova governança ambiental global a partir do surgimento do direito transnacional[73] e

---

[70] GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional**. Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

[71] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, 2009, p. 58.

[72] CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Direito e Justiça.** N° 17. Novembro/2011. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/cenarios-transnacionais-assimetrica-418616214>. Acesso em 05 jan. De 2013.

[73] "O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais" e ainda, "[...] o Estado e o Direito Transnacional poderiam ter, enquanto proposta para a discussão, as seguintes características: a) Constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) Formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) Capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre

de espaços transnacionais de proteção.

A perspectiva da construção desses novos espaços públicos de governança para além do Estado Constitucional Moderno (territorial e nacional), ou seja, a construção de Espaços públicos Transnacionais para a governança da sustentabilidade de perspectiva emancipatória - que tenderia a orientar a vida prática dos atores e poderes globais (sociedades civil transnacional) na nova ordem global, pressupondo a adoção uma nova ética, que ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência, nem pela tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade de longa duração[74] e solidariedade e pela consciência empática.

A sustentabilidade exige politizar o espaço transnacional econômico. Gabriel Real Ferrer ensina que a politização da globalização deve assentar-se sobre três pilares: a consolidação de uma cidadania global, o reconhecimento do princípio democrático e a geração de modelos e instituições que permitam a governança transnacional do comum e dos interesses de todos[75].

Para a limitação dos atores e poderes transnacionais que conseguem fugir do controle e autoridade dos Estados, das normas de Direito Internacional e supranacionais, são peças importantes da nova estrutura de governança global, contudo, será necessária a limitação de atuação desses para que não seja identificada a ideia de "governança sem governo", na qual a autoridade estaria cada vez mais sendo transferida dos Estados

---

outros não menos importantes; d) Atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) Pluralismo de concepção, para incluir nações que ano estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) Implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) Constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) Capacidade de coerção, como características fundamental, destinando a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando, assim, uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo". (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, 2009, p. 56-57).

[74] Conforme José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p.7): "A responsabilidade de longa duração convoca, quatro princípios básicos intrinsecamente relacionados: *o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do aproveitamento racional dos recursos, o princípio da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos, e o princípio da solidariedade entre gerações".* E ainda, "A responsabilidade de longa duração pressupõe a obrigatoriedade não apenas de o Estado adoptar *medidas de protecção* adequadas mas também o dever de observar o *princípio de nível de proteção elevado* quanto à defesa dos componentes ambientais naturais".

[75] REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental:** Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica. Buenos Aires, p.65-82. Octubre/Diciembre 2012.

territoriais para as entidades não territoriais[76]. Como enfatiza Boaventura de Sousa Santos[77] a governança deverá reconstruir a governabilidade.

Pode-se antecipar que a governança transnacional não dependerá somente da criação de sofisticadas e complexas instituições. O que será fundamental serão as atitudes concretas voltadas à proteção efetiva de bens jurídicos de vocação transnacional, lembrando que a emergência de novas formas de governança e de produção do direito, não podem ser imposições decorrentes da vitória do mais forte, mas deve ser o resultando da emancipação de valores, da construção/ constituição e coabitação dos novos paradigmas com os velhos, possibilitando a ressignificação da própria ciência, das posições jurídicas das subjetividades que hoje parecem estar perdidas, fragilizadas e em situação de risco[78].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode se considerar lugar comum a afirmação de que a problemática ambiental caracterizada pela sociedade de risco, impôs várias interrogações aos paradigmas modernos e atores da modernidade. Questionamentos que apontam como resposta, a necessidade de constituição de novos paradigmas para a civilização pós-moderna, que não podem ficar presos aos paradigmas, esquemas, conceitos e instituições da modernidade.

Sendo válido pensar que, esses paradigmas, também precisam de novas formas de ser administrados (gestionados), através de novas instituições que precisam programar um sistema de governança transnacional para a sustentabilidade - [novo paradigma axiológico].

Sistema que deverá proteger simultaneamente os modelos de mercado (econômicos), os modelos sociais (social) e os modelos ambientais – tridimensionalidade da sustentabilidade. Será necessário proporcionar em âmbito, local, nacional, internacional, supranacional e principalmente transnacional, oportunidades sociais e econômicas em

---

[76] MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras***:* Do Estado soberano à sociedade global. São Paulo, Paz e Terra, 2005, p. 441.

[77] SANTOS, Boaventura de Sousa. Más Allá de La gobernanza neoliberal: El foro social mundial como legalidad y política cosmopolitas subalternas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodriguez. (Eds.) ***El derecho y la globalizacion desde abajo:*** *Hacia una legalidad cosmopolita.* Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos, 2007, p. 36.

[78] CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-copenhague. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos***.* V. 31 n. 60 (2010). Disponível em <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p319> Acessado em 16/02/2012.

conjunto com o compromisso coletivo de criação de uma sociedade sustentável para toda a humanidade.

Forçoso então será ressignificar as ciências e as tecnologias, que deverão comprometer-se em orientar a vida prática dos cidadãos, pressupondo a adoção de uma ética emancipada, que deverá verte-se numa nova relação do homem com o ambiente, que se articule com o principio da comunidade (onde se condensam as ideias de identidade, de comunhão e de comunicação), sem o qual parece ser impossível o caminhar para uma sociedade sustentável.

Nesse cenário, o sistema de governança transnacional não pode ser reduzido à questão da sanção do Direito, mas antes da cooperação e comunicação ecológica, que se efetive através da implementação transnacional de direitos, observando os atributos de um sistema de governança que se concretizam de várias maneiras: em termos da implementação, de conformidade, de impactos sobre o comportamento dos atores, da realização dos objetivos do sistema, de resolução do problema ou de impactos sobre outros valores.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência.** Tradução de Marcus Perchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo: 34, 2010.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva***:* política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997.

BELLO Filho, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia**:** Apontamentos para um Direito Ambiental no século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini. LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de direito ambiental:** tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77.

BENJAMIM, Antônio Hermann. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Direito Constitucional ambiental brasileir***o.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

CANOTILHO, José João Gomes. **Estado constitucional e democracia sustentada**. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Coimbra: Coimbra, Ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

CANOTILHO, José João Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra: Coimbra, Ano IV, n. 8, p. 9-16, dez. 2001.

CRUZ, Paulo Márcio. ***DERECHO Y MEDIO AMBIENTE EN SIGLO XXI – DE LA LIBERTAD A LA SOSTENIBILIDAD Y LA COABITACIÓN DE PARADIGMAS*.** Palestra realizada durante *SÉPTIMO PROGRAMA REGIONAL DE CAPACITACIÓN EN DERECHO Y POLÍTICAS AMBIENTALES.* LIMA, REPÚBLICA DEL PERÚ, 13 AL 23 DE JUNIO DE 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** 3(1): 75-83 janeiro-junho 201, disponível em < http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf> Acessado em 20/11/2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, Paulo Márcio. STELZER, Joana (orgs.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba, 2009.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico]; participação especial Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. *In:* SOUZA, Maria Claudia Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. (org.) *Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade* [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 216.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós-copenhague. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. v. 31 n. 60 (2010). Disponível em <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n60p319> Acessado em 16/02/2012.

CRUZ, Paulo Márcio; REAL FERRER, Gabriel. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Direito e Justiça.** N° 17. Novembro/2011. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/cenarios-transnacionais-assimetrica-418616214>. Acesso em 05 jan. De 2013.

FREITAS, M. **A Década de educação para o desenvolvimento sustentável** – do que não deve ser ao que pode ser -. In: Congresso ibero-americano de Educação Ambiental. 5, 2006, *Anais...*Joinville: Associação Projeto Roda Vida, 2007, p. 125-140, 2007.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1991.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. DIREITO AMBIENTAL, EMANCIPAÇÃO E SOCIEDADE DE RISCO*:* Desafios da tutela constitucional ambiental e do Direito Socioambiental. **Dissertação de Mestrado**, disponível em <http://www6.univali.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=595>.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. *Rev. Direito Econ. Socioambiental*, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

GUERRA, Antônio Fernando S.; FIGUEIREDO, Mara Lúcia; PEREIRA, Yara Christina Cesário. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável? Da ambiguidade dos conceitos à prática pedagógica em educação ambiental. In: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (org.). **As sustentabilidades em diálogos.** Itajaí: UNIVALI, 2010.

KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas.** 3 ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 89.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasiliera, 2006.

LEIS, Hector Ricardo. **Modernidade Insustentável***.* Petrópolis: UFSC, 1999.

LIPOVERTZKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*.* Tradução Thererinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LUHMANN, Niklas. **A improbalidade da comunicação***.* Tradução Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 1993, p. 45.

LUHMANN, Niklas. ***Ecological comnunication****.* Translation of: Ökologische Kommunikation. Great Britain, 1989.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A Humanidade e suas fronteiras***:* Do Estado soberano à sociedade global. São Paulo, Paz e Terra, 2005, p. 441.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **MEIO AMBIENTE, CULTURA, DEMOCRACIA CONSTITUIÇÃO E PLURALIMOS OU**: de como o ambiente especula por uma "nova cultura jurídica". Disponível em <http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>, acessado em 10/02/2013.

OST, François. **A natureza à margem da lei:** a ecologia à prova do Direito. Coleção Direito e Direitos do Homem. Tradução Joana Chaves. São Paulo: 1995.

PASOLD, Cezar Luis. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. *A superação das improbalidades da comunicação ambiental.* Revista Novos Estudos Jurídicos – UNIVALI. Itajaí, 2012. Disponível em < http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3640/2183>, acessado em 16/02/2013.

REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Os novos cenários transnacionais e a democracia assimétrica. **Revista Direito e Justiça.** N° 17. Novembro/2011. Disponível em: <http://br.vlex.com/vid/cenarios-transnacionais-assimetrica-418616214>. Acessado em 05/01/2013.

REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro*?**. Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS.** Itajaí, v.17, n.03, p.310-316, 2012.

REAL FERRER, Gabriel. *El derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad.* In: **PNUMA. Programa regional de capacitación en derecho y políticas ambientales**. [S.l.], [2008?]. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em 20/05/2013.

REAL FERRER, Gabriel. *La construcción del Derecho Ambiental*. ***Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*** (Pamplona, España), n°, 01, 2002, p.73-93

REAL FERRER, Gabriel. *LA SOLIDARIDAD EN EL DERECHO DMINISTRATIVO.* ***Revista de Administración Pública*** *(RAP)*, nº 161, maio-agosto 2003, p. 123 a 179.

REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad e transformaciones del Derecho*. **Revista de Derecho Ambiental:** Doctrina, Jurisprudencia, Legislación práctica. Buenos Aires, p.65-82. Octubre/Diciembre 2012.

RIBEIRO, Wagner Costa. (org.). **Governança da ordem ambiental internacional e inclusão social.** São Paulo: Annablume: Procam: IEE, 2012, p. 81.

RIFKIN, Jeremy. ***La civilización empática****:* La Carrera hachia uma conciencia global en un mundo en crisis. Tradução de Genis Sánchez Barverán e Vanessa Casanova. 1 ed. Mardri: Paidós, 2010, p. 538.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolene:** Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** São Paulo: Cortez, 2000, p. 41-42.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Más Allá de La gobernanza neoliberal: El foro social mundial como legalidad y política cosmopolitas subalternas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; GARAVITO, César A. Rodriguez. (Eds.) ***El derecho y la globalizacion desde abajo:*** *Hacia una legalidad cosmopolita.* Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos, 2007, p. 36.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. V. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 33.

SILVA, Moacyr Motta. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Motta da. **Política Jurídica e Pós-modernidade.** Florianópolis: Conceito editorial, 2009, p.127/128.

DIÁLOGO DAS FONTES, HERMENÊUTICA E PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL: UMA NOVA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-REFLEXIVA

José Rubens Morato Leite[1]

Germana Parente Neiva Belchior[2]

INTRODUÇÃO

A consolidação do princípio da proibição de retrocesso ambiental se mostra como um dos grandes desafios do jusambientalismo contemporâneo, tendo em vista as ameaças políticas que permeiam a desregulamentação da matéria ambiental, bem como os embates econômicos que colocam a questão ambiental como obstáculo ao desenvolvimento econômico e à erradicação da pobreza, disseminando ainda mais a ética (vale dizer, ultrapassada) antropocêntrica radical.

Seguindo a tendência mundial após a Declaração de Estocolmo, boa parte das Constituições vigentes assegura o meio ambiente como um direito humano e fundamental, no entanto, na contramão desse processo, de forma paradoxal, nunca a proteção ambiental esteve tão ameaçada. Foram décadas de conquistas ambientais no mundo, mas se não existir um instrumento efetivo de proteção, o patrimônio jurídico-ambiental global corre sérios riscos de retrocessos.

Neste sentido já nos ensinou nosso homenageado, meu grande amigo Prof. Dr. Gabriel Real Ferrer, que a sustentabilidade ou futuro viável do Planeta exige um politizar

[1] Professor Associado IV dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação de Direito da UFSC. Pós-Doutor pela Macquarie, Centre for Environmental Law, Sydney, Austrália. Doutor pela UFSC, com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Presidente do Instituto o Direito por Um Planeta Verde. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, cadastrado no CNPq/GPDA/UFSC. Consultor e Bolsista do CNPq.

[2] Doutoranda em Direito com área de concentração em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito com área de concentração em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco cadastrado no CNPq/GPDA/UFSC. Professora universitária.

global, arrebatador de um interesse econômico monopolista das transformações. Se somente a economia míope manda, não temos futuro[3]

A Constituição Federal de 1988 assegura, de forma inédita, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e um dever fundamental, conforme redação do art. 225, matriz ecológica do ordenamento jurídico brasileiro, impondo, por conseguinte, um conjunto de obrigações positivas e negativas vinculadas à tutela ambiental.

Dentro desse contexto, o objetivo deste artigo é investigar a fundamentação teórica do princípio da proibição de retrocesso ambiental no direito brasileiro. A partir de uma pesquisa teórica, bibliográfica, descritiva e exploratória, discute-se, em um primeiro momento, como o "diálogo das fontes" pode ser utilizado como método para coordenar as normas de Direito Ambiental.

Em seguida, parte-se efetivamente para o diálogo das fontes plurais e heterogêneas que fundamentam o princípio da proibição de retrocesso ambiental: inicia-se pela Proteção Internacional dos Direitos Humanos, passando adiante pelas convenções e declarações do Direito Internacional Ambiental e, ainda, o Direito Constitucional brasileiro, sob o enfoque de dever fundamental do Estado.

Por fim, com o objetivo de fornecer um caráter pragmático à pesquisa, serão apresentadas algumas reflexões em que se mostrará como as técnicas propostas por Erik Jayme podem ser utilizadas em casos concretos na aplicação do princípio da proibição de retrocesso ambiental.

1. O DIÁLOGO DAS FONTES COMO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL

A pós-modernidade, a complexidade e as teorias do risco demandam transformações no Estado e no Direito de forma a minimizar os impactos da crise ambiental e controlar as dimensões do risco. Se lidar com o risco certo e em potencial já era difícil no paradigma

[3] Vide: Ferrer, Gabriel Real. Sostenibilidad Transnacionalid y Transformaciones del Derecho in: Direito Ambiental, transnacionalidade en sustentabilidade(recurso eletrônico) Orgs. Maria Cláudia da Silva, Denise Schmitt Siqueira Garcia. Itajaí. Univali, 2013

anterior, imagina gerir riscos imprevisíveis, em abstrato, em virtude das incertezas científicas.[4]

A racionalidade jurídica clássica, pautada na segurança e em conceitos engessados, não é suficiente para lidar com a complexidade que permeia o Direito Ambiental, o que faz a discussão ultrapassar um olhar técnico e meramente dogmático, adquirindo um caráter transdisciplinar. [5]

O meio ambiente sadio é condição para a vida em suas mais variadas formas. Impera a necessidade de novas funções e metas estatais voltadas para a sustentabilidade, o que se dá com a construção de um Estado de Direito Ambiental. [6] Para a efetivação do emergente paradigma estatal, é preciso criar uma governança de riscos, por meio da utilização de instrumentos preventivos e precaucionais para lidar com toda a complexidade ambiental que paira na sociedade contemporânea.

No entanto, de nada adianta toda uma construção teórica em torno do Estado de Direito Ambiental, se não existirem mecanismos concretos de efetivação. Ao adotar o paradigma ambiental, é necessário um novo modo de ver a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete, na medida em que a hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável. [7]

Por mais que a Constituição permaneça inalterada em muitos pontos, e até mesmo as normas infraconstitucionais, o intérprete deve perceber o movimento dialético do Direito, formado por raciocínios jurídicos não apenas dedutivos, mas também indutivos, o que justifica a emergência de novos cânones de interpretação do Direito. [8]

No que se refere ao Direito Ambiental, verifica-se que a ordem jurídica ambiental é dotada de conceitos vagos, amplos e indeterminados, além de possuir uma intensa discricionariedade administrativa que é concedida ao Executivo. O próprio conceito de bem ambiental é juridicamente indeterminado, haja vista que suas condições, fatores e

---

[4] BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Tradução de Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 155.

[5] MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A Inteligência da Complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 209-212.

[6] LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

[7] FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica.** São Paulo: Malheiros, 2004.

[8] BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

elementos estão em constante transformação. É um conceito emoldural que será preenchido pelo intérprete no caso concreto, de acordo com os conhecimentos fáticos e científicos no momento de sua aplicação.

Dentro desse contexto, as fontes do Direito Ambiental (assim como de todo o Direito) estão se tornando cada vez mais plurais, heterogêneas e complexas, emanando não apenas do direito interno, mas também das normas de direitos humanos e de direito internacional. Muitas vezes, depara-se com conflito normativo que, ao utilizar a clássica teoria das antinomias, sua resolução não se mostra a contento por não considerar valores que são essenciais dentro da lógica constitucional e humanista.

Como forma de solucionar o clássico conflito entre regras, defendido por Bobbio, o ordenamento jurídico se utiliza de três critérios tradicionais – logicamente nessa ordem - para resolver as antinomias: o da *hierarquia* – pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior (*lex superior derogat legi inferiori*) –, o *cronológico ou da anterioridade* – ao assegurar que a lei posterior deve prevalecer sobre a anterior (*lex posteriori derogat legi priori*) – e o da *especialização* – em que a lei específica prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat legi generali*). [9]

Ao considerar o caráter principiológico dos direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva pós-positivista, é inevitável a constante colisão entre eles, como ocorre entre o direito ao meio ambiente com o direito à propriedade, o direito à liberdade, o direito à iniciativa privada, o direito ao desenvolvimento, o direito ao pleno emprego, etc., levando à necessidade de técnicas interpretativas adequadas. [10]

O neoconstitucionalismo demanda construção teórica que faça a devida adaptação dos institutos jurídicos aos padrões firmados pela Constituição ao fixar novos cânones de interpretação para as normas infraconstitucionais. [11] Sob a perspectiva de uma lente complexa, pós-moderna e ambientalmente instável, urge um novo viés hermenêutico da

---

[9] BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** lições de filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006.

[10] BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. **Propriedade e meio ambiente:** uma relação jurídica complexa. XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. In: Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

[11] SILVA, Virgílio Afonso da Silva. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 45.

ordem jurídica, tendo como novel valor a sustentabilidade, invadindo a esfera pública e privada por conta da Ecologização.

Vê-se, portanto, que não se pode simplesmente expurgar uma norma do ordenamento jurídico, no momento de sua aplicação, a partir de critérios de validade (tudo ou nada)[12], na medida em que referida norma pode expressar conteúdos e diretrizes que se coadunam com outras normas do sistema. Em verdade, a própria lógica das fontes do Direito passa por uma rediscussão porque o objetivo do Direito, enquanto Ciência, está além de questões meramente formais e pontuais.

Busca-se efetivar normas que protejam o ser humano enquanto indivíduo, ator e sujeito social que, muitas vezes, encontra-se em situação não apenas de vulnerabilidade, mas de hipervulnerabilidade.[13] E esse indivíduo é também coletivo, cuja vida e existência está condicionada ao viver em condições socioambientais adequadas.

Dentro dessa perspectiva é que Erik Jayme propõe o "diálogo das fontes" [14]como uma teoria que busca coordenar as normas do Direito. Inicialmente pensada para o Direito Privado, o "diálogo das fontes" vem se mostrando como uma teoria ousada e emergencial para toda a Ciência do Direito. [15]

Segundo o autor, "a solução dos conflitos de leis emerge agora de um diálogo entre fontes heterogêneas". Dessa forma, os direitos humanos, os direitos fundamentais e constitucionais, os tratados e as convenções, as leis e os códigos não podem se excluir nem se revogar mutuamente. Ao revés, as normas "falam uma às outras e os juízes são levados a coordenar estas fontes escutando o que elas dizem". [16]

Importante destacar que o "diálogo das fontes" é diálogo entre leis postas, mas também pode atingir normas narrativas de inspiração, *soft law*, costumes e princípios gerais

---

[12] DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério***.* Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35-63.

[13] MARQUES, Claudia Lima. O "diálogo das fontes" como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes:** do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. MARQUES, Claudia Lima (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 41.

[14] O próprio vocábulo "diálogo", por si só, já demonstra que são duas lógicas, em que uma não revoga a outra, diferente do "monólogo", por meio do qual só uma lei fala.

[15] JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, n. 1, p. 59-68, mar. 2003, p. 108.

[16] JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, n. 1, p. 59-68, mar. 2003, p. 108.

do Direito, reconhecendo, portanto, a força dos princípios imanentes do sistema e do bloco de constitucionalidade. [17]

O "diálogo das fontes" é, portanto, uma expressão simbólica de um novo paradigma de coordenação e coerência restaurada de um sistema legal de fontes plúrimas, com diversos campos de aplicação, na era da pós-descodificação. Caberá ao intérprete selecionar entre as fontes (em aparente conflito) e verificar qual a lei ou quais as leis que serão aplicadas no caso concreto. [18]

No momento de seleção das fontes, o intérprete deverá ser iluminado pelos valores constitucionais e pelos direitos humanos e fundamentais, a partir de uma nova pré-compreensão específica, que lhe orientará durante todo o processo hermenêutico e influenciará sua tomada de decisão.

É indiscutível que o "diálogo das fontes" está em sintonia com o movimento da Constitucionalização do Direito, tão difundido no Brasil[19], uma vez que o coração do Direito Privado, como perdurou por muito tempo, não é mais do Direito Civil, mas a própria Constituição, em especial o bloco axiológico que permeia a dignidade da pessoa humana.

Diante da insuficiência dos critérios tradicionais de solução de conflitos de leis no tempo, o chamado Direito Intertemporal – *hierárquico, cronológico ou anterioridade e especialidade*, Jayme sugere três diálogos entre as fontes*: 1) diálogo sistemático de coerência*; 2) *diálogo de complementaridade e subsidiariedade*; e, por fim, *3) diálogo de coordenação e adaptação sistemática*. [20]

O diálogo sistemático de coerência substitui o critério hierárquico, na medida em que uma lei pode servir de base conceitual para outra, considerando sistemas e microssistemas específicos, devendo estar coerente com os valores constitucionais e a prevalência dos

---

[17] MARQUES, Claudia Lima. O "diálogo das fontes" como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes:** do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. MARQUES, Claudia Lima (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 25.

[18] MARQUES, Claudia Lima. O "diálogo das fontes" como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes:** do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. MARQUES, Claudia Lima (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 27.

[19] SILVA, Virgílio Afonso da. **Constitucionalização do Direito:** os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

[20] JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, n. 1, p. 59-68, mar. 2003, p. 110.

direitos humanos. A coerência, portanto, deve partir da Constituição, que é aberta, axiológica e não apenas formal, mas fortemente material, e não da norma infraconstitucional de maior hierarquia.

Verifica-se que o sistema jurídico não é meramente endógeno (interno, fechado), mas também exógeno (externo, aberto), relacionando-se com outros sistemas que necessariamente dialogam com os fatos sociais que são amparados pela ciência jurídica. A binômio todo-parte e parte-todo inaugura uma resignificação e resistematização do Direito.

Dentro dessa perspectiva, o critério da especialidade recebe uma nova roupagem pelo autor, a partir da ideia de complementação ou aplicação subsidiária das normas especiais, considerando as normas que retratam os valores constitucionalmente assegurados. As normas se complementam e se subsidiam de acordo com o caso concreto. Valoriza-se não apenas o texto normativo, mas o contexto, que influencia a construção do sentido da norma no momento de sua aplicação.

Já o diálogo de coordenação e adaptação sistemática retrata uma nova anterioridade, que "não vem do tempo da promulgação da lei, mas da necessidade de adaptar o sistema cada vez que uma nova lei nele é inserida pelo legislador". [21] É de se notar que a ideia de tempo recebe uma nova concepção, exigindo um alinhamento e uma concatenação das normas do sistema jurídico que se mostra cada vez mais aberto, flexível e fluído.

Ao aplicar o "diálogo das fontes" no Direito Ambiental, visualiza-se que o meio ambiente irradia valores pela ordem jurídica interna, que se revela a partir de obrigações positivas e negativas ao Estado, à sociedade e ao indivíduo de forma isolada. Tendo em vista que o meio ambiente tem *status* de direito constitucional, direito fundamental e direito humano, cujas particularidades encontram-se previstas em suas normas correlatas, o aplicador deve dialogar com todas as fontes de Direito Ambiental, de forma a garantir a máxima efetividade possível da proteção ambiental.

Nos próximos tópicos, o princípio da proibição do retrocesso ambiental será analisado, a partir do "diálogo das fontes", no âmbito da Proteção Internacional dos Direitos

[21] MARQUES, Claudia Lima. O "diálogo das fontes" como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes:** do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. MARQUES, Claudia Lima (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 29.

Humanos, do Direito Internacional Ambiental e do Direito Constitucional brasileiro, de forma a verificar sua viabilidade teórica e pragmática, objetivo principal deste trabalho.

2. A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Na vigência do constitucionalismo democrático, as demandas vitais das pessoas estipuladas como merecedoras de tutela têm sido expressadas sob a forma de direitos fundamentais, a partir da internalização da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Referidos direitos não são simplesmente criados pelo constituinte, mas são por ele declarados, na medida em que retratam as necessidades e os interesses de determinada sociedade captados indutivamente. Trata-se dos valores essenciais e vitais, sendo o fundamento e a razão de ser do edifício jurídico.

O sistema jurídico internacional voltado à Proteção Internacional dos Direitos Humanos surge, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos na qual constam a dicotomia dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais.[22] De acordo com Mazzuoli[23], se referido instrumento fosse redigido na contemporaneidade, certamente faria menção ao direito ao meio ambiente sadio, tendo em vista a importância da equidade ambiental para o ser humano.

Essa Declaração, que enfatiza a amplitude, a universalidade e a interdependência dos Direitos Humanos é uma recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas para os seus membros, não tendo, portanto, força vinculante. Todavia, hoje, sob a perspectiva do "diálogo das fontes", o costume e os princípios jurídicos internacionais a reconhecem como *jus cogens*, ou seja, como norma imperativa de Direito Internacional geral, com natureza vinculante, haja vista que influencia os instrumentos jurídicos e políticos do século XXI.

O Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC) busca o progresso constante dos direitos ali protegidos. Logo, se o instrumento visa

[22] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

[23] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais.** Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./ jun. 2007.

à constante progressão, a partir de uma cláusula de progressividade, deduz-se que a regressão deve ser proibida. [24]

Da mesma forma, o art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), complementado pelo art. 1º do Protocolo de San Salvador Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), assegura o "desenvolvimento progressivo" dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Dentro desse contexto, a doutrina entende que dessa obrigação de progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, emana uma "cláusula de proibição de retrocesso social", sendo, portanto, vedado aos Estados retrocederem na implementação destes direitos, na medida de sua máxima disponibilidade financeira. [25] No entanto, a chamada "cláusula da reserva do possível" não pode ser utilizada como óbice para a efetivação do núcleo mínimo dos direitos sociais, denominado de mínimo existencial, conforme lição de Sarlet. [26]

Notadamente, caso referidos instrumentos fossem interpretados de forma literal, verifica-se que o meio ambiente não seria por eles amparados. Ocorre que, à luz de uma Hermenêutica Integradora dos Direitos Humanos, como defende o "diálogo das fontes", não se justifica manter o meio ambiente fora de toda essa cápsula protetora por entender que a evolução histórica de luta e proteção dos direitos humanos é global, universal e conglobante.

Nessa linha, defendem Sarlet e Fensterseifer "o tratamento integrado e interdependente dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, a partir da sigla DESCA (para além da clássica denominação de DESC), ou seja, como direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais", refletindo, assim, a evolução histórica dos direitos fundamentais e humanos, incorporando a tutela do ambiente no núcleo privilegiado de proteção da pessoa humana. [27]

---

[24] De acordo com o art. 2, parágrafo 1, do Pacto, "cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas".

[25] PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 178.

[26] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 148.

[27] SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

Verifica-se que a proposta de Sarlet e Fensterseifer está totalmente alinhada ao "diálogo das fontes", ao orientar pela coerência e adaptação das fontes, que devem seguir a primazia dos direitos humanos.

A defesa do DESCA é alimentada a partir do momento em que, preocupados com a degradação ambiental e com seus efeitos em curto, médio e longo prazo, os Estados tomaram consciência da necessidade de proteger o meio ambiente de forma solidária e cooperativa. Com esse intuito, as nações reuniram-se em 1972, na Suécia (Estocolmo), para formular princípios básicos propondo ações efetivas e um esforço conjunto para solucionar a crise ambiental planetária.[28] Trata-se, segundo Silva, do "ponto de partida do movimento ecológico, muito embora a emergência dos problemas ambientais tenha sido bem anterior". [29]

É a partir de Estocolmo que o meio ambiente sadio goza de proteção como um direito humano. [30] No entender de Capella, por ocasião desse instrumento, o meio ambiente é equiparado com a liberdade e a igualdade, ambos direitos humanos e fundamentais, sendo, ainda, um direito inalienável em prol das presentes e futuras gerações. [31]

É importante salientar que, antes de Estocolmo, a maioria dos tratados internacionais em matéria ambiental tinha como objetivo defender os interesses econômicos e comerciais (visão economicocentrista)[32], considerando as mais variadas espécies de fauna e flora como simples mercadorias e não a proteção de um ecossistema equilibrado.

A partir de Estocolmo, portanto, é intensificada a atividade diplomática dos Estados, tendo em vista a pressão da opinião pública interna, cada vez mais consciente dos desequilíbrios ambientais, em âmbito local, dos respectivos Estados e, consequentemente,

---

[28] ALMEIDA, Martasus Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Desafios da soberania no âmbito da proteção internacional do meio ambiente. In: LEITÃO, Cláudia Sousa; COSTA, Andréia da Silva. (Org.). **Direitos Humanos**: uma reflexão plural e emancipatória. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.

[29] SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional:** meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002, p. 27.

[30] FERRARA, Rosario; FRACCHIA Fabrizio; RASON, Nino Olivetti. **Diritto dell´ambiente.** 3. ed. Roma: Laterza, 2000, p. 10-11.

[31] CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia:** de las razones a los derechos. Granada: Comares, 1994, p. 194.

[32] Segundo Kiss e Shelton, a primeira vez que o meio ambiente foi albergado pelo Direito Internacional foi com a Convenção de Paris, de 19 de março de 1902, ao buscar proteger as aves úteis à agricultura. Como se vê, não há uma consciência ambiental, mas uma forma de proteger a agricultura. KISS, Alexandre; SHELTON Dinah. **Developments and Trends in International Environmental Law.** Genebra: UNITAR, 1996, p. 12.

da esfera internacional, devido às relações necessárias entre o meio ambiente local, nacional e global. [33]

Assim, a efetivação do meio ambiente como um direito humano surge com a expressa proteção internacional ambiental em tratados e convenções, pois, na medida em que ocorrem as lesões ambientais, haverá outros direitos violados, como o direito à vida, ao bem-estar, à saúde, todos amplamente reconhecidos, nas sociedades internacionais, como direitos humanos.

Isso significa que todas as convenções e declarações internacionais que abordam os direitos econômicos, sociais e culturais devem incluir os direitos ambientais. Se não for por mudança textual, deverá ser por meio de uma interpretação concretizadora dos direitos humanos ou, nas palavras de Prieur, por uma adaptação temporal. [34]

A partir dos três diálogos propostos por Jayme, deve ser aplicado não apenas o diálogo de coerência, ao buscar a essência e os valores expressos nas normas de direitos humanos, mas também o diálogo de complementaridade e o diálogo de coordenação, haja vista que referidas normas são iluminadas pela temática ambiental, devendo, pois, alargar sua hipótese de incidência para incluir a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, utilizando-se o "diálogo das fontes", verifica-se que essa é a escolha mais conveniente, incluindo o meio ambiente no âmbito de proteção dos direitos humanos de forma coerente e integradora. O que não pode ocorrer é deixar o meio ambiente à margem de todo o conjunto de proteção normativa dos direitos humanos.

Visualiza-se, portanto, que ao considerar o meio ambiente como direito humano, ele é protegido pela intangibilidade, o que emerge a impossibilidade de regressão. [35] A cláusula de progressividade e, por conseguinte, a proibição de retrocesso social se amplia para incluir as conquistas jurídico-ambientais. Assim, o "diálogo das fontes", como método de interpretação e de integração do Direito, não só permite, mas sugere que o princípio da

---

[33] SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** Emergências, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001 p. 37.

[34] PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 01 set. 2012.

[35] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

proibição de retrocesso ambiental esteja fundamentado nas normas da Proteção Internacional de Direitos Humanos.

Esclarece-se que o princípio da proibição de retrocesso ambiental, sob a ótica da Proteção Internacional de Direitos Humanos, possui dois conteúdos normativos que se complementam. Os Estados são obrigados a não piorar o nível de proteção ambiental existente em seu ordenamento jurídico, o que seria um imperativo negativo. Por outro lado, é dever dos Estados garantir a constante melhoria das condições ambientais, aprimorando as condições normativas e fáticas, sob a fórmula de um imperativo positivo.

Importante observar, ainda, o tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro concedeu à Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Consta da Constituição Federal de 1988, em seu art.4º, inciso II, a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios da República Federativa do Brasil no âmbito de suas relações internacionais. Isto significa a importância que o constituinte originário ofereceu aos direitos humanos ao conduzi-los não apenas como princípio ou valor essencial, mas como a razão de ser a Carta Magna, influxo normativo do sistema jurídico.

No que concerne aos direitos fundamentais, a doutrina já é uníssona ao defender que o rol dos direitos e garantias do art. 5º não é taxativo, na medida em que o §2º, do art. 5º, traz uma abertura de todo o ordenamento jurídico nacional ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e aos direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

Sobre os tratados internacionais de direitos humanos, importa recordar que a Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o §3º ao art. 5º do Texto Constitucional, dando a possibilidade de que os tratados de direitos humanos sejam submetidos a um procedimento diferenciado de incorporação legislativa, que consiste na aprovação de seu texto, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos de votação, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Cabe destacar que a aprovação do tratado nesses termos confere às normas de direitos humanos que se encontram em seu bojo o caráter de equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, a ordem jurídica constitucional impõe, orienta e se abre para integralizar e recepcionar os tratados e convenções de Proteção Internacional de Direitos

Humanos no direito brasileiro como normas não apenas material, mas também formalmente constitucionais, autorizando, por assim dizer, um diálogo com as fontes humanistas.

Portanto, apesar de não existir de forma expressa o princípio da proibição de retrocesso ambiental nas normas e nos documentos do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, é indiscutível que seu conteúdo pode ser extraído de forma indutiva do conjunto ético-político-normativo dos direitos humanos, como proclama o "diálogo das fontes". Entender diferente é ir à contramão de todas as conquistas civilizatórias dos direitos humanos, cujo rol de proteção e efetividade deve ser o maior possível.

Por fim, destaca-se o movimento liderado por Prieur[36], no sentido de que não apenas a doutrina, mas também as comunidades internacionais devem se fortalecer e pressionar os Estados para que o princípio da proibição de retrocesso ambiental seja declarado formalmente, de forma a solidificá-lo e garantir ainda mais a sua proteção a nível global.

3. A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL NO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O surgimento do Direito Internacional Ambiental se alinha, de acordo com Soares[37], com os fenômenos que sucederam a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, foram iniciados os debates em foros diplomáticos internacionais à opinião pública, tendo, ainda, a valoração das teses científicas vinculadas ao meio ambiente e a ocorrência efetiva de catástrofes ambientais, como derramamento de petróleo no mar e acidentes nucleares.

Dessa forma, o Direito Internacional Ambiental instrumentalizou a necessidade de preservar o meio ambiente, editando convenções e declarações internacionais multilaterais que serviram de base para a formação da legislação ambiental interna dos vários países.

Segundo Prieur, o objetivo de proteção ambiental é uma afirmação de que toda medida contrária a ele está proibida. [38] Logo, da mesma forma em que é visualizado no bloco normativo da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, aqui se utiliza o "diálogo

[36] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

[37] SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** Emergências, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, p. 16.

[38] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

das fontes" no sentido de que os Estados devem implementar a preservação do meio ambiente em seus ordenamentos jurídicos, de onde se extrai a fundamentação do princípio da proibição de retrocesso ambiental.

Dentro dessa perspectiva, algumas convenções internacionais trazem expressamente que não se pode retroceder em nível de proteção ambiental, como ocorre nos Estados Unidos.[39]

No entanto, o que se verifica mais comumente é a proibição de retrocesso ambiental nas cláusulas de salvaguarda, ao permitir e impor uma proteção maior ao meio ambiente pelos Estados-parte. Aqui, parte-se de uma interpretação lógico-dedutiva, por meio do "diálogo das fontes", no sentido de que, se cabe ao Estado criar medidas mais eficazes e rigorosas de proteção, no sentido de progressividade ambiental, também não lhes cabe elaborar medidas que visem a piorar, a regredir o nível de proteção já adquirido. [40] Os diálogos de coerência e de coordenação se mostram evidentes na fundamentação do citado princípio.

Na mesma linha, visualiza-se que em algumas convenções internacionais, em caso de conflito normativo com o direito interno, há previsão expressa de adoção da norma mais favorável ao meio ambiente. No caso, a regra *lex posterior derogat priori* encontra-se, portanto, afastada em benefício da não regressão, que se exprime a partir da ideia da busca da proteção mais estrita para o ambiente.[41] Referida afirmativa está alinhada à teoria do "diálogo das fontes", uma vez que o critério de anterioridade é substituído pelo "diálogo de adaptação" do sistema, haja vista que as novas normas são adaptadas à estrutura jurídica vigente, não existindo, assim, conflito entre elas.

---

[39] É o caso dos termos do acordo norte-americano de cooperação na seara ambiental (ALENA), de 1994, e do acordo de livre comércio entre os Estados Unidos e a América Central (CAFTA-DR), de 2003, os quais proíbem a redução dos níveis de proteção ambiental, conforme destacado por Prieur. O que se vê, portanto, é que as posturas dos Estados Unidos são, no mínimo, desconfortantes, tendo em vista que negam a existência do princípio da proibição de retrocesso ambiental. (PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011, p. 14-15)

[40] É o que ocorre, por exemplo, na Convenção de Berna (1979), na Convenção de Basileia (1989), no Protocolo de Cartagena (2000) e na Convenção de Helsinki (1992). Para o maior aprofundamento no tema, sugere-se o artigo recente de Prieur, disponível em língua portuguesa. (PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011, p. 17-18)

[41] Referidos dispositivos podem ser verificados na Convenção da Basileia (1989), na Convenção Europeia da Paisagem (2000), no Protocolo de Cartagena (2000), na Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992), na Convenção de Espoo (1991) e na Convenção de Helsinki (1992). (PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011, p. 19-20)

Outro ponto interessante em relação ao tema são as várias nomenclaturas utilizadas pelos doutrinadores para descrever o risco de "não retrocesso". Na Bélgica, por exemplo, utiliza-se o princípio de *stand still* (imobilidade). [42]Já na França, intitula-se o conceito de efeito *cliquet* (trava) ou regra do *cliquet anti-retour* (trava antirretorno) [43]. Alguns autores sustentam, ainda, a "intangibilidade" de alguns direitos fundamentais. Em inglês, visualiza-se a expressão *eternity clause* ou *entrenched clause*[44], enquanto que, na língua espanhola, fala-se em *prohibición de regresividad o de retroceso.* [45]

Em português, utiliza-se, em geral, a expressão "proibição de retrocesso". No entanto, Prieur prefere a fórmula de "princípio de não regressão", para mostrar que "não se trata de uma simples cláusula, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente." [46]

No Brasil, Molinaro optou por "vedação da retrogradação ambiental", pois "retrogradar expressa melhor a ideia de retroceder, de ir para trás, no tempo e no espaço". Para o autor, o Direito Ambiental objetiva proteger, promover e evitar a degradação do ambiente, devendo coibir a retrogradação que representa uma violação dos direitos humanos e uma transgressão a direitos fundamentais. [47]

Dessa forma, apesar dos diferentes nomes utilizados para abordar o retrocesso ambiental, o importante é considerar o conteúdo fornecido pelos autores na construção do citado princípio. Nesse sentido, não obstante a expressão que se adote, o que se deve ter em mente são as consequências não apenas dogmáticas, mas também pragmáticas deste princípio nos ordenamentos jurídicos internos de cada país.

---

[42] NEURAY, J. F.; PALLEMAERTS, M. L'environnement et le développement durable dans la Constitution belge. **Aménagement- -Environnement, Kluwer,** maio de 2008, número especial.

[43] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

[44] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

[45] COURTIS, Christian (Org.). **Ni Un Paso Atrás.** Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006.

[46] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011, p. 22.

[47] MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012, p. 82.

O "diálogo das fontes" mostra-se bastante útil na conformação e complementação das fontes de Direito Internacional Ambiental, orientando a fundamentação do princípio da proibição de retrocesso ambiental a ser seguida pelos Estados.

4. O DEVER ESTATAL COMO IMPERATIVO DE PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Ao seguir a tendência do Direito Constitucional comparado consubstanciado no final do século XX, influenciado por um bloco normativo internacional (convenções e documentos em matéria ambiental), o constituinte de 1988, de forma inédita, assegurou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito e um dever fundamental, conforme redação do art. 225.

Afirmar que o meio ambiente é um direito fundamental implica dizer que ele é essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, tendo como princípio fundante a solidariedade, resultado de sua titularidade difusa e de seu bem ser de uso comum do povo.

Isto se deve pelo fato de o meio ambiente ter uma dupla acepção: objetiva e subjetiva. A dimensão objetiva trata do ambiente como fim e tarefa do Estado e da comunidade. Na medida em que o direito ao meio ambiente aparece na visão subjetiva, possui natureza de direito subjetivo individual. Já quando se trata da perspectiva objetiva, também chamada de "objetiva-valorativa" por Sarlet, significa que existem elementos objetivos de uma comunidade que devem ser guiados pelo Estado. Assim, releva-se como uma ordem objetiva de valores que irradia sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado. [48]

No entanto, nem todas as Constituições trazem a dupla dimensionalidade do meio ambiente. Ao considerar o meio ambiente apenas em sua dimensão objetiva implica dizer que suas normas-tarefa ou normas-fim "não garantem posições jurídico-subjectivas,

[48] SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 147.

dirigindo-se fundamentalmente ao Estado e outros poderes públicos. Não obstante isso, constituem normas jurídicas objectivamente vinculativas". [49]

No plano prático, Canotilho remonta três consequências: a primeira é a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Como segundo traço, a dimensão objetiva aponta para a "constitucionalização de bens (ou valores) jurídico-constitucionais decisivamente relevantes na interpretação – concretização de outras regras e princípios constitucionais". E, por fim, implica a proibição constitucional de retrocesso ecológico-ambiental, tendo como o agravamento da situação ecológica global um critério básico de avaliação, pois só assim será possível proceder em alguns casos à ponderação ou balanceamento de bens. [50]

Na lição de Alexy, o meio ambiente é um "direito fundamental como um todo", ao passo que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de normatização que tutelam direitos fundamentais. Por conseguinte, o direito ao meio ambiente pode referir-se ao dever do Estado: a) de se omitir de intervir no meio ambiente (*direito de defesa*); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (*direito de proteção*); c) de permitir a participação dos cidadãos nos processos relativos à tomada de decisões que envolvam o meio ambiente (*direito ao procedimento*); e, por fim, d) de realizar medidas fáticas que visem a melhorar as condições ecológicas (*direito de prestações de fato*).[51]

No direito brasileiro, o direito fundamental ao meio ambiente segue a tendência das Constituições de Portugal e da Espanha, possuindo, assim, as dimensões objetiva e subjetiva, o que faz a ordem jurídica ambiental local ser extremamente avançada, especialmente quando a finalidade do Direito Ambiental, segundo Prieur, implica uma obrigação de resultado, qual seja, "a melhoria constante do estado do ambiente". [52]

O progresso do Direito Ambiental está vinculado ao progresso da humanidade, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, CF). Segundo Benjamin, o texto constitucional mostra-se triplamente propositivo, ao se referir ao "progresso do País"

---

[49] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2004, p. 181.

[50] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2004, p. 183.

[51] ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008.

[52] PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

de forma genérica, como objetivo de concretização nacional. Assegura, ainda, um "progresso planetário", ao tratar de uma melhoria universal, incluindo todos os seres humanos e todas as bases da vida na terra. Por fim, propugna o "progresso imaterial", fortalecendo valores intangíveis, subprodutos da ética e da responsabilidade. [53]

Isto se deve à abertura do Direito Ambiental, tendo em vista a impossibilidade de conceitos engessados, numa perspectiva pós-moderna e complexa. Definir taxativamente o bem ambiental é impossível, pois as condições e os fatores ecológicos, sociais e humanos, visualizados de forma integrada e reflexiva, estão em constante transformação e evolução, criando, por conseguinte, um patrimônio político-jurídico ambiental, fruto de sua evolução histórico-civilizatória, para aquém do qual se não se deve retroceder.

Diante dessas considerações, visualiza-se que o Estado tem obrigação constitucional de adotar medidas – legislativas e administrativas – de tutela ambiental que busquem efetivar o direito fundamental em tela. [54] Ao incumbir o Estado como principal (e não único) devedor de proteção ambiental, o constituinte estipulou obrigações e responsabilidades positivas e negativas, que vinculam não apenas todos os entes federados no exercício de suas funções administrativas e legislativas, mas também o constituinte derivado, na medida em que o meio ambiente está no rol (embora não expresso) das cláusulas pétreas. [55]

Explica Benjamin que a Constituição de 1988, ao utilizar a técnica dos imperativos jurídico-ambientais mínimos, assegura "três núcleos jurídicos duros" vinculados à proteção ambiental: a) processos ecológicos essenciais, b) diversidade e integridade genética e c) extinção de espécies, conforme redação do art. 225, § 1º, I, II e VII. Em relação aos dois primeiros, verifica-se um "*facere*, um 'atuar' (= imperativo mínimo positivo), o terceiro, como um 'evitar', um *non facere* (= imperativo mínimo negativo)". [56]

---

[53] BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012, p. 56.

[54] PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 214.

[55] SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, n. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set., 2002, p. 55.

[56] BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012, p. 66.

Dessa forma, “prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (inciso I), “definir espaços territoriais especialmente protegidos, cuja supressão só é permitida através de lei” (inciso III), “exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” (inciso IV) e “promover da educação ambiental” (inciso IV) são deveres estatais objetivos vinculados ao dever geral do Estado de garantir e promover os processos ecológicos essenciais.

No que se refere ao dever amplo de proteção da diversidade e da integridade genética, um dos núcleos jurídicos duros mencionados por Benjamin, constata-se que abrange o dever de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (inciso II) e de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (inciso V).

Por fim, o dever de proteger a extinção de espécies está assegurado quando o constituinte prevê que se deve “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (inciso VII).

Desta forma, os imperativos jurídico-ambientais mínimos estão vinculados ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, seja na perspectiva de que o Estado não pode piorar o conteúdo normativo-ambiental atingido (imperativo mínimo negativo), seja pelo enfoque de que o Estado é obrigado a promover melhorias constantes na tutela ambiental, devido às incertezas científicas e às novas tecnologias (imperativo mínimo positivo).

É importante observar que o retrocesso pode ocorrer no plano de existência, no plano de eficácia, bem como no plano de eficiência da norma, conforme explica Benjamin. [57] Alguns retrocessos são tão sutis, devido à própria complexidade da legislação ambiental, que

[57] BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012, p. 66.

não conseguem ser visualizados de forma fácil pela doutrina, muito menos pelo público leigo, como ocorre em uma mudança procedimental de fiscalização, por exemplo.

Os retrocessos ambientais podem ocorrer nos instrumentos diretos e indiretos de tutela ambiental. Os diretos ou primários são aqueles que atuam no coração da disciplina, refletindo diretamente nos biomas, ecossistemas, processos ecológicos essenciais (como as áreas protegidas, reservas legais e APPs). No que concerne aos instrumentos indiretos ou secundários (procedimentais), podem-se destacar questões em torno da informação e da participação que se encontram, de forma oblíqua, vinculadas à máxima da proteção ambiental. [58]

Por fim, é mister visualizar que os imperativos jurídico-ambientais buscam proteger o mínimo existencial ecológico, ou seja, o já conhecido mínimo existencial se alarga para incluir a qualidade ambiental. Além dos direitos já identificados pela doutrina como integrantes desse mínimo existencial (saneamento básico, moradia digna, educação fundamental, alimentação suficiente, saúde básica, dentre outros), deve-se incluir dentro desse conjunto a qualidade ambiental, com vistas a concretizar "uma existência humana digna e saudável, ajustada aos novos valores e direitos constitucionais da matriz ecológica".[59]

De acordo com a lição de Molinaro, busca-se a "identificação de um conjunto normativo que atenda um compromisso antrópico viabilizador da existência do ser humano, defendendo, antes de tudo, sua dignidade, dirigindo-nos à manutenção de um estágio mínimo ao ambiente, vedando-se a degradação do mesmo".[60] Assim, antes de existir um mínimo ecológico, há, necessariamente, um mínimo social. Ou melhor, o mínimo social está contido no ambiental.

O princípio da proibição de retrocesso ambiental, portanto, busca garantir um mínimo de existência ecológica. Em outras palavras, o mínimo existencial ecológico atua

---

[58] BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012, p. 67.

[59] FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008, p. 264.

[60] MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental:** proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 68.

como limite material que vincula de forma positiva e negativa o Poder Público, estando no âmbito dos imperativos estatais previstos na Constituição de 1988.

5. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DO DIÁLOGO DAS FONTES PARA GARANTIR A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Até o presente momento deste estudo, restou claro que o diálogo das fontes é um mecanismo hábil para fundamentar a aplicação do princípio da proibição de retrocesso ambiental no Brasil. Com o objetivo de fornecer um caráter pragmático à pesquisa, serão apresentadas algumas reflexões em que se mostrará como as técnicas propostas por Erik Jayme podem ser utilizadas em casos concretos.

A ideia é fornecer algumas orientações para que os estudiosos do Direito Ambiental possam ter subsídios para aplicar o princípio da proibição de retrocesso ambiental de forma segura, lógica e racional. Trata-se de um estudo inicial e não conclusivo, mas que pode ajudar a amparar as angústias dos colegas ambientalistas que se veem, muitas vezes, impotentes em relação às imposições legislativas que priorizam o poder econômico.

Como visto, o constituinte de 1988 trouxe em seu art. 225, § 1º, como um de seus núcleos jurídicos duros, um imperativo jurídico-ambiental mínimo para o Estado que é proteger os processos ecológicos essenciais. Trata-se de uma obrigação (dever) fundamental do Estado de garantir o equilíbrio dos ecossistemas e a equidade ambiental, ou seja, de um fazer. No entanto, uma vez que referidos processos estejam estáveis, logicamente existe um não fazer, ou seja, uma imposição negativa para o Estado para que não macule essa situação jurídica de proteção ambiental.

Mas, afinal, o que são os processos ecológicos essenciais? O conteúdo e o alcance desta expressão são buscados fora do Direito, o que reforça a inter e a transdisciplinaridade[61] do Direito Ambiental, cujo sistema não há como ser meramente endógeno. Elementos da Ecologia e da Biologia devem ser levados em consideração no preenchimento deste conceito.

[61] MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A Inteligência da Complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

Na seara jurídica, José Afonso da Silva define processo ecológico essencial como aquele "indispensável à produção de alimentos, à saúde e outros aspectos da sobrevivência humana e do desenvolvimento humano".[62] Apesar de seu conceito ser predominante antropocêntrico, não há dúvida de que o foco no ser humano não deve ser por uma questão de superioridade em relação às outras formas de vida, mas por ser ele responsável na manutenção da vida da presente e das futuras gerações.

A definição de processo ecológico essencial está intimamente relacionada ao conceito de meio ambiente, constante do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, que é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Verifica-se, dessa forma, que o conceito de meio ambiente foi recepcionado pela Constituição de 1988, na medida em que o art. 225 prevê a sadia qualidade de vida como conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, reforçando, por conseguinte, que processos ecológicos essenciais são todos os fatores que influenciam a manutenção do meio ambiente, a partir de um antropocentrismo alargado.

Por isso, é perceptível que o constituinte acabou sendo repetitivo quando elencou os deveres estatais no §1º do art. 225, motivo pelo qual Benjamin resume todos os deveres estatais em três núcleos jurídicos duros: a) processos ecológicos essenciais, b) diversidade e integridade genética e c) extinção de espécies, conforme redação do art. 225, § 1º, I, II e VII, vinculando-se, por conseguinte, ao princípio da proibição de retrocesso ambiental. [63]

Diante disso, situações em que envolvam florestas (e todos seus mecanismos de proteção, como área de preservação permanente e reserva legal), bem como unidades de conservação, por exemplo, estão contidas no âmbito dos imperativos jurídicos ambientais, em especial, o núcleo jurídico duro de processos ecológicos essenciais.

É importante destacar, como proclama o "diálogo das fontes", que uma vez existindo uma lei específica que envolva a questão ambiental, o intérprete deve alargar sua pré-

---

[62] SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2002, p. 90.

[63] BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012, p. 66.

compreensão para incluir todo o conjunto normativo de proteção do meio ambiente, que envolve não apenas a legislação infraconstitucional, mas as normas de direitos humanos e fundamentais, estando elas ou não expressamente previstas na Constituição, bem como os documentos e convenções internacionais vigentes.

Caso seja aprovado um projeto de lei que diminua a área protegida pela reserva legal ou que flexibilize uma área de preservação permanente, é indiscutível que essa lei que acaba de ingressar no sistema jurídico nasceu com um vício material de constitucionalidade, tendo em vista que viola o princípio da proibição de retrocesso ambiental. Trata-se de um retrocesso direto e primário, que macula frontalmente o coração do Direito Ambiental.

Na mesma linha, são as tentativas de tornar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental mais simplificado, de modo que indiretamente tal medida provoca um retrocesso secundário ou procedimental no conteúdo jurídico-ambiental. Igual raciocínio pode ser utilizado quando uma medida busca dificultar o processo de participação popular, bem como prejudicar o acesso às informações ambientais. Aqui, visualizam-se mudanças bastante sutis que podem passar despercebidas pelo público leigo, mas que devem ser diuturnamente conhecidas e expostas pelos estudiosos e aplicadores do Direito, sendo o próprio *munus* da academia científica.

À luz do "diálogo das fontes", ao aplicar o diálogo de coerência (a nova norma deve ser coerente com todo o sistema constitucional, internacional e humanitário), o diálogo de complementaridade (a norma deve dialogar com as outras normas do sistema – endógeno e exógeno – de forma que se complementem e se subsidiem) e, por fim, o diálogo de coordenação e adaptação sistemática (a norma emergente deve estar coordenada, não obstante ser mais nova do que as anteriores, devendo ser adaptada pelo sistema), visualiza-se que a nova norma pode deixar de aplicada até que saia totalmente do sistema, seja pelo controle difuso (caso concreto) ou pelo controle abstrato (geral) de constitucionalidade, situação totalmente inaceitável caso sejam aplicados os critérios tradicionais de antinomias.

Para aqueles que trabalham na estrutura aparentemente engessada do Poder Executivo, devido ao princípio da legalidade, conforme previsto no art. 37, *caput*, da Lei Maior, vale lembrar que o administrador público (a exemplo de um agente de um órgão ambiental licenciador / fiscalizador ou um procurador autárquico) deve obediência não ao princípio da legalidade estrita (entendida como um direito por regras – leia-se cartesiano),

mas ao princípio da juridicidade, estando vinculado às regras e aos princípios jurídicos[64] (direito complexo e plural). Dessa forma, o diálogo das fontes autoriza que uma lei infraconstitucional seja afastada, no caso concreto, para a aplicação de um princípio constitucional (como o princípio da proibição de retrocesso ambiental), bem como de um tratado internacional de direitos humanos.

Esta conclusão pode ser absurda e até ousada a depender dos olhos de quem a enxerga, mas ela é não só juridicamente possível, mas moralmente aceita e racionalmente justificável, na medida em que os aplicadores do Direito Ambiental não podem ficar presos e enjaulados em uma lei por suposta obediência ao princípio da legalidade estrita.

Quanto aos magistrados, visualiza-se que eles possuem um mecanismo de aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental que é intrínseco ao Judiciário: o controle de constitucionalidade das leis e o controle de juridicidade de políticas públicas. Ao exercer sua função típica, os juízes ocupam um papel essencial no amadurecimento do Direito Ambiental, podendo aplicar o diálogo das fontes seja para coordenar e sistematizar as normas de Direito Ambiental, seja para subsidiar o controle de constitucionalidade.

Como se vê, são muitos os desafios que surgem no jusambientalismo contemporâneo, provocando mudanças de paradigmas no processo de interpretação e de integração das normas jurídicas, especialmente do Direito Ambiental, que se vê frequentemente abalado pelas fortes estruturas políticas e econômicas, o que demanda uma postura incessante de coragem e de coerência de seus aplicadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz de uma sociedade pós-moderna, complexa e ecologicamente instável, as fontes do Direito Ambiental estão cada vez mais plurais e heterogêneas, emanando não apenas do direito interno, mas também das normas de direitos humanos e de direito internacional.

Dentro dessa perspectiva, o "diálogo das fontes" é um método de interpretação e aplicação do Direito que se encontra totalmente viável ao Direito Ambiental, especialmente quando se vivencia a tendência de desregulamentação e flexibilização das normas

[64] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ambientais, colocando em cheque todo um patrimônio jurídico-ambiental conquistado ao longo de várias décadas.

Ao aplicar o diálogo das fontes, visualiza-se que existem sólidos argumentos teóricos, éticos e jurídicos na Proteção Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Internacional Ambiental e no Direito Constitucional ambiental brasileiro, cujas fontes dialogam entre si de forma coordenada e integradora.

O princípio de proibição de retrocesso ambiental possui dois imperativos jurídicos mínimos que se complementam. O Estado é obrigado a não piorar o nível de proteção ambiental existente, o que seria um imperativo negativo. Por outro lado, é dever do Estado garantir a constante melhoria das condições ambientais, aprimorando as condições normativas e fáticas, sob a fórmula de um imperativo positivo.

O direito fundamental ao meio ambiente não pode ficar à mercê de pressões políticas e econômicas, o que justifica a emergência da fundamentação do princípio da proibição de retrocesso ambiental não apenas como orientação hermenêutica subsidiária, mas como norma primária integradora a partir do diálogo das fontes plurais e heterogêneas existentes.

Proteger o que já foi adquirido em matéria ambiental não é um retrocesso ou o obstáculo ao desenvolvimento econômico. É garantir que um futuro é possível, no qual o ser humano deve interagir de forma responsável e solidária com todas as formas de vida da atual e das futuras gerações.

Portanto, aos aplicadores do Direito Ambiental restam dois caminhos: uma postura cartesiana de inércia, formal e silogística frente aos movimentos legislativos que ora assolam o país, comprometendo todas as conquistas civilizatórias a partir de retrocessos irreversíveis; ou uma postura de coragem e coerência.

Coragem para não se deixar desanimar frente às dificuldades (que não são poucas) que desmotivam àqueles que estudam o Direito Ambiental, como se existisse um eterno maniqueísmo entre desenvolvimento e meio ambiente. Coerência em relação aos textos que são publicados e às vozes que são ditas por que o Direito Ambiental clama por efetividade e garantia de proteção. Caberá, então, a cada um escolher qual caminho seguir: andar para frente ou simplesmente retroceder.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros: São Paulo, 2008.

ALMEIDA, Martasus Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Desafios da soberania no âmbito da proteção internacional do meio ambiente. In: LEITÃO, Cláudia Sousa; COSTA, Andréia da Silva. (Org.). **Direitos Humanos**: uma reflexão plural e emancipatória. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Tradução de Mauro Gama e Claudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. **Propriedade e meio ambiente:** uma relação jurídica complexa. XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. In: Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 01 set. 2012.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico:** lições de filosofia do Direito. Tradução de Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia:** de las razones a los derechos. Granada: Comares, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** Coimbra: Coimbra, 2004.

COURTIS, Christian (Org.). **Ni Un Paso Atrás.** Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério***.* Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Hermenêutica.** São Paulo: Malheiros, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2008.

FERRARA, Rosario; FRACCHIA Fabrizio; RASON, Nino Olivetti. **Diritto dell´ambiente.** 3. ed. Roma: Laterza, 2000.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad Transnacionalid y Transformaciones del Derecho in: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito Ambiental, transnacionalidade en sustentabilidade** (recurso eletrônico). Itajaí. Univali, 2013

JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do PPGD/UFRGS**, n. 1, p. 59-68, mar. 2003.

KISS, Alexandre; SHELTON Dinah. **Developments and Trends in International Environmental Law.** Genebra: UNITAR, 1996.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Claudia Lima. O "diálogo das fontes" como método da nova Teoria Geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: **Diálogo das Fontes:** do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. MARQUES, Claudia Lima (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais.** Cuiabá, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./ jun. 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental:** proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO

DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em 01 set. 2012.

MORIN, Edgar; MOIGNE, Jean-Louis Le. **A Inteligência da Complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

NEURAY, J. F.; PALLEMAERTS, M. L'environnement et le développement durable dans la Constitution belge. **Aménagement-Environnement, Kluwer,** maio de 2008, número especial.

PEREZ LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (org.). Brasília, 2012. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 01 set. 2012.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement.** Paris: Dalloz, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional:** meio ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, n. 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set., 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Constitucionalização do Direito:** os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente:** Emergências, Obrigações e Responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

JURISDIÇÃO AMBIENTAL PARA A SOLIDARIEDADE: DESAFIOS HERMENÊUTICOS

Zenildo Bodnar[1]

INTRODUÇÃO

A judicialização dos grandes temas, com destaque aos conflitos envolvendo componentes da sustentabilidade, representa desafios importantes para o Poder Judiciário na atual quadratura da história.

Não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também a solidariedade ganha centralidade na ordem jurídica com repercussões intensas na perspectiva do alcance dos escopos: jurídico, político e social da jurisdição.

O papel do Poder Judiciário não é apenas o de afirmação da ordem jurídica enquanto guardião da legalidade estrita. Hoje este poder também é convocado para atuar como partícipe da construção de uma nova sociedade a partir de escolhas públicas ancoradas em vetores axiológicos representativos dos novos paradigmas do direito, em especial o da sustentabilidade e da solidariedade. A solidariedade deve inspirar, orientar e promover o impulso construtivo e pedagógico a ser protagonizado pela jurisdição ambiental.

É a partir destas premissas que este estudo aborda a solidariedade, em suas múltiplas dimensões, como princípio basilar que serve de fundamento e legitima o Estado e a Jurisdição. A fundamentação teórica central é inspirada e intensamente influenciada pelos ensinamentos do homenageado Professor Doutor Gabriel Real Ferrer.

Além da análise da solidariedade enquanto valor fundamental e irradiante, defende-se a necessidade de ampla juridicização deste princípio, inclusive por intermédio das

[1] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005). Realizou Pós-Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina (2008) e na Universidade de Alicante (Espanha) com a supervisão do Professor Gabriel Real Ferrer. Professor no Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí e Juiz Federal em Itajaí e na 2ª Turma Recursal de Santa Catarina.

decisões do Poder Judiciário e analisam-se critérios e possibilidades hermenêuticas para a sua concretização.

1. O DIREITO DO AMBIENTE COMO EXPRESSÃO DA SOLIDARIEDADE

O direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade. Por isso o meio ambiente deve ser entendido como um verdadeiro direito e dever da solidariedade. Assim como a paz mundial e a livre determinação dos povos é também condição básica e garantia para a fruição de todos os direitos e para a afirmação plena da igualdade social e humana.

A construção de um mundo mais solidário, nas dimensões: global, temporal e ambiental é o grande desafio do Direito e, por consequencia também da jurisdição. Necessita-se de mais solidariedade entre as pessoas, entre seres humanos e toda comunidade de vida e também que em todas as atitudes e decisões presentes esteja inclusa a preocupação com as futuras gerações como pauta obrigatória.

Martín Mateo destaca que a solidariedade é um condicionamento, não só de elementares considerações morais, mas condição para o desenvolvimento sustentável, sob pena de os nossos descendentes terem dificuldades progressivas para assimilar o legado ambiental e os riscos sociais que lhes transmitiremos[2].

A solidariedade contempla um substrato ético, enquanto valor fundamental para a organização e para a harmonia das relações entre os seres humanos, o entorno e o porvir.

A eticidade não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas também concepções, princípios ou ideais de uma vida correta que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam a uma cultura[3].

Deve-se estabelecer como premissa inicial que os seres humanos apenas integram a grande teia da vida, formam parte e atuam de forma interdependente com as demais espécies, ecossistemas e outros componentes da biosfera. Resgatar o enfoque ético, por

---

[2] MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In* PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Civitas: Madrid, 2002. p. 57.

[3] COLL, Amengual Gabriel. **La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad em la Filosofia del Derecho de Hegel. Madrid: Editorial Trota, 2001, p. 05 e ss.

intermédio da solidarização dos institutos jurídicos, é a melhor forma de atribuição de valor moral ao meio ambiente na perspectiva do jurista.

Falar de ambiente ou entorno é tratar do lar comunitário que a todos abriga e cujo destino geral está a ele vinculado. Assim, essa necessária consideração de vínculos solidários com todo o entorno atual e futuro e com as futuras gerações, impõe uma indistinta e eficaz proteção por meio do Direito.

Gómes Heras defende que os serem humanos não podem prescindir de uma 'tábua de virtudes ecológicas' e enfatiza a necessidade de: a) recordar que o homem divide a sorte e o destino com múltiplos companheiros de viagem no mundo da natureza; b) sentir-se solidário e interdependente da comunidade de que faz parte; c) reconhecer que esta comunidade vai mais além do que o homem é capaz de controlar e moldar com o seu poder e com suas criações culturais[4].

Uma das questões mais polêmicas da atualidade é a identificação do paradigma protetivo[5] adotado pelo Direito, ou seja, da titularidade da relação jurídica ambiental. Porém, para a proteção global, ampla e completa do lar comunitário, presente e futuro, não é necessário atribuir subjetividade jurídica[6] a animais ou plantas, como reclamam determinadas posturas ecocêntricas mais radicais.

Não se nega que numa perspectiva filosófica e ética os animais, plantas, ecossistemas e inclusive os elementos abióticos que lhe dão sustentação devem gozar exatamente do mesmo nível de proteção que os seres humanos. Todavia, o Direito é por excelência um produto cultural humano e, para o enfoque jurídico, é totalmente irrelevante qualquer mudança na titularidade jurídica do ambiente ou na atribuição de subjetividade, pois o que realmente importa é a amplitude e a efetividade da proteção outorgada. Ademais, é o ser humano o único responsável pelo desequilíbrio ecológico e o único que pode alterar os destinos da humanidade.

---

[4] GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. *In* GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente**: Problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997. p. 62.

[5] Neste tema, a doutrina jurídica, filosófica e também ecológica, apresenta diversos paradigmas: antropocêntrico, ecocentrismo, antropocentrismo moderado, antropocentrismo alargado, ecologia profunda, dentre outros.

1.1 Solidariedade: uma nova ética para o homem tecnológico insensível

Nos termos da perspectiva aqui abordada, necessita-se de uma ética emancipada e vocacionada para a compreensão global das múltiplas e complexas relações que ocorrem na comunidade de vida e principalmente que identifique nos seres humanos, dotados de razão e inteligência, a responsabilidade pelo cuidado com a biosfera[7]. Sempre a partir de uma dialética de aproximação e conciliação e jamais de distanciamento, embate ou oposição, como ocorre tanto no biocentrismo quanto no antropocentrismo que colocam em oposição os seres humanos e a natureza. Abandonando-se assim o dualismo arcaico e ultrapassado que está na base originária da ciência antropológica.

A superação desse embate, também ideológico, depende do fortalecimento e da ampliação da solidariedade, tanto na perspectiva ética como também e principalmente jurídica[8], avivada pela jurisdição ambiental.

A Revolução Francesa deixou um importante legado universal ao defender três princípios éticos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Cabe agora, considerando também as profundas alterações sociais ocorridas, aos operadores jurídicos a densificação material e a juridicização destes princípios, em especial.

O Direito que se aplica na atualidade apresenta bases morais preponderantemente individualistas, fundadas na fruição individual de direitos e não no desfrute coletivo de bens.

Uma das principais contribuições de Robert Alexy, à teoria do direito foi exatamente

---

[6] Pelo menos não à moda do clássico direito subjetivo de tipo apropriativo, teorizado para relações jurídicas individualistas e patrimoniais dos séculos passados.

[7] Gémes- Heras aduz que o fenômeno da moralidade requer como condições de possibilidades a razão, a responsabilidadade a liberdade e inclusive a linguagem, ou seja, um sujeito autônomo em suas decisões e responsável por seus atos. *In:* GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. *In:* GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente**: Problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997. p. 65 e 69.

[8] No preâmbulo da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia consta: "Consciente do seu patrimônio espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da **solidariedade**; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito". Diversas constituições incorporam expressamente a solidariedade enquanto postulado jurídico, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, prescreve no artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, fundamentado na dignidade da pessoa humana e,tendo como objetivos, dentre outros, o de construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna. A Constituição Espanhola, no artigo 45, destaca que a implementação da defesa do meio ambiente deve ser feita com a **indispensável** solidariedade coletiva.

a incorporação da ideia de correção material, como elemento integrante da concepção do direito. Segundo Alexy a correção material das normas e das decisões somente é alcançada com a aproximação entre o direito e a moral, no sentido de que deve ser agregado um conteúdo material substantivo às normas e às decisões para que estas efetivamente estejam a serviço da justiça corretiva e distributiva[9]. Só assim o direito será efetivamente um instrumento revolucionário de transformação social, por fomentar a cooperação e a solidariedade em todas as suas dimensões.

Os ideais de liberdade e igualdade solenemente proclamados pela ideologia liberal influenciaram a concepção dos institutos jurídicos, contribuíram para o surgimento de uma economia capitalista, com regras impostas pelo mercado e para a propagação de uma lógica de capitalização da própria natureza, sendo o proprietário o seu *domino* ou dominador.

Nesse contexto surge o homem tecnológico insensível, que baseado apenas numa racionalidade ética antropocêntrica, transformou a natureza em objeto mensurável e manipulável que está a serviço do seu dominador, ou seja, de quem detém poder.

Como reconhece Maurice Hauriou, não há dúvida que o indivíduo pensa primeiro em si, é o egoísmo seu caráter dominante, todavia é também o ser humano é também suscetível de formar representação mental - força motriz da vontade - das coisas socais, colocando suas atitudes também a serviço do outros, dos grupos e das instituições[10].

Na atual sociedade de risco, dominada pelo consumismo e pelos valores do mercado, a palavra solidariedade é praticamente excluída do vocabulário e quando invocada é mais como retórica do que como ação concreta. São expressões da moda: crescimento, progresso, civilização tecnológica, desenvolvimento, bem estar, prosperidade.

Todos estes fatores contribuem com a transformação utilitarista da natureza e com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento justo e duradouro.

---

[9] ALEXY, Robert. La institucionalización de la justicia. **Trad. José Antonio Soane, Eduardo Roberto Sodero, Pablo Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2005. p. 05 e ss.**

[10] HAURIOU, Maurice. **Princípios del Derecho Público Y Constitucional**. (Trad. Estudio preliminar, Notas y Adiciones: Carlos Ruiz del Castillo). Granada: Camares, 2003, p. 85.

Assim, o papel do Direito é a organização estatal das forças egoísticas[11], a harmonização legal dos interesses particulares e principalmente o estabelecimento de pautas comportamentais mínimas que representem atitudes solidárias. A solidariedade, enquanto princípio jurídico fundacional, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível.

Michel Bachelet[12] é enfático ao afirmar que: "*A menos que a sociedade internacional aperfeiçoe e, sobretudo, aplique as normas de uma solidariedade multissectorial à escala de todos os habitantes do planeta, populações inteiras desaparecerão pura e simplesmente pelos efeitos conjugados da sida e dos jogos da economia mundial*".

Luiz Edson Fachin salienta que no contexto jurídico atual: "*A solidariedade adquire valor jurídico. A preocupação do jurista não se dirige apenas ao indivíduo, mas à pessoa tomada em relação, inserida no contexto social*[13]"

1.2 A solidariedade enquanto valor fundante da terceira dimensão dos direitos fundamentais

A partir de uma perspectiva histórica e também considerando o papel do Estado na sua concretização, é correto classificar os direitos fundamentais em dimensões. A primeira dimensão de direitos (civis e políticos) está fundamentada na liberdade e requer do Estado uma atuação preponderantemente negativa, ou seja, de não ingerência; os de segunda dimensão (econômicos, sociais, culturais) reforçam o princípio da igualdade material e devem ser concretizados principalmente pelo Estado.

Conforme explica o Ministro Celso de Mello, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos

---

[11] **COLL, Amengual Gabriel.** La moral como derecho**: Estudio sobre la moralidad em la Filosofia del Derecho de Hegel. Madrid: Editorial Trota, 2001. p. 12.**

[12] **BACHELET, Michel.** Ingerência Ecológica: **Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995 p. 19.**

[13] FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 50.

humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP).

Nessa, na escalada evolutiva dos direitos fundamentais, classificados em gerações ou dimensões, merecem especial destaque os direitos-deveres de solidariedade. A solidariedade, prevista implícita ou explicitamente nas constituições, ganha posição jurídica destacada e constituiu o valor central na construção de uma teoria dos deveres fundamentais.

Isso tudo porque assim como é possível avaliar a fundamentalidade de um direito pelo seu grau de vinculação com o princípio da dignidade humana, também é possível dimensionar a fundamentalidade de um dever pela proximidade deste com o princípio fundamental da solidariedade.

O meio ambiente está vinculado de forma muito intensa e direta tanto com a dignidade humana como com a solidariedade. Afinal, a verdadeira justiça social e ambiental somente será alcançada com a concretização simultânea da dignidade humana e da solidariedade.

Segundo Luiz Fernando Coelho:

> A Justiça é algo que possa ser reduzido a uma manifestação setorial do humano: ela não pode ser reduzida a um conceito, uma virtude, uma norma, um valor, um critério. Ela é um sentimento, uma paixão, uma emoção, algo que as pessoas vivenciam e que permeia tudo isso. A justiça é ao mesmo tempo subjetiva e intersubjetiva que adquire sentido numa comunidade; e se existe uma finalidade da justiça, ela se resume no binômio dignidade/solidariedade" e completa: "Não há dignidade sem solidariedade. E não há justiça sem dignidade e solidariedade[14]".

Conforme Gabriel Real Ferrer a solidariedade é o fundamento de qualquer grupo humano e também do Estado, indispensável para a coesão social e para gerar a indispensável sensação de pertencimento entre os cidadãos[15]. Destaca, com muita

[14] COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro:** transmodernidade, direito utopia. Florianópolis: fundação Buiteux, 2001. p.147.

[15] FERRER, Gabriel Real. La solidariedad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP).** nº 161, mayo-agosto 2003, (123 a 179). p. 125 e ss.

propriedade a solidariedade deve ter aplicação generalizada não apenas na perspectiva ética mas também como princípio jurídico formalizado[16].

Garcia Bernaldo de Quirós, ao tratar dos princípios estruturais do Direito Ambiental, conclui que a solidariedade é a chave que fecha coerentemente todos os princípios já que "*determinadas exigências da globalidade e da sustentabilidade não podem ser alcançadas sem colocar em prática o princípio da solidariedade*[17]".

A solidariedade, enquanto valor moral e princípio jurídico substantivo e fundacional, é a fonte de que deve iluminar a jurisdição, dotando-a de um suporte argumentativo fundamentado também na validez e na justificação ética do agir humano.

2. HERMENÊUTICA AMBIENTAL PARA A SOLIDARIEDADE

Na atual sociedade de risco, os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequando tratamento. As estratégias de implementação devem estar baseadas numa nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo com o compromisso da melhora contínua da qualidade de vida no planeta com a construção de um futuro mais sustentável e seguro.

A função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais, servindo, em especial, como critério matriz para a imputação de responsabilidades que produzam comportamentos e ações de injustiça ambiental ou de risco intolerável e que comprometam a higidez dos bens ambientais.

A garantia plena do acesso a uma ordem jurídica justa em matéria ambiental e

---

[16] FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.** Pamplona: Espanha, n.1, 2002, p. 73/93. Disponível em: http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf. Acesso em: 20 nov. 2013 p. 09 e 10.

[17] GARCIA BERNALDO DE QUIRÓS, Joaquim. Las competências autonômicas sobre médio ambiente y su problemática em los tribunales superiores de justicia. In **Cuadernos de Derecho Judicial XII-2001.** La Protección jurisdicional del médio ambiente. Escuela Judicial Conselho General Del Poder Judicial, Madrid: 2001. p. 26 e ss.

principalmente a sua efetividade social depende fundamentalmente da aplicação e criação do Direito Ambiental por intermédio de um Poder Estatal independente e imparcial. Este Poder deve atuar como o guardião dos direitos fundamentais e dos interesses mais nobres da sociedade, inclusive contra, por intermédio ou mediante a cooperação do Estado.

Conforme positivado na maioria dos países democráticos, na parte relativa á organização dos poderes, especialmente naqueles em que há o monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário como é o caso do Brasil, incumbe a este poder a importante missão constitucional de promover o tratamento dos conflitos. Tudo objetivando assegurar e harmonizar dialeticamente a fruição dos direitos fundamentais e imputar o respeito e o cumprimento dos deveres fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como princípios fundamentais da boa administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**. Estes princípios devem ser observados conjuntamente por todas as instituições públicas e em especial pelo Poder Judiciário que é o guardião da Constituição e deve dar exemplo aos demais Poderes Públicos no que diz respeito aos postulados e valores fundamentais da ordem jurídica.

A partir desta contextualização, não resta dúvida de que a gestão efetiva e eficaz do Poder Judiciário é um dever fundamental de natureza constitucional expressamente estabelecido nos artigos 37 e 39 da Constituição. Não se trata de mero compromisso retórico, mas de uma diretriz efetiva que deve nortear toda a atuação cotidiana de todos os órgãos do Poder Judiciário.

O Poder Judiciário, enquanto guardião dos valores democráticos e dos bens intangíveis da coletividade global deve dar vida e significado concreto aos mandamentos normativos constitucionais e internacionais que tutelam o ambiente e possui relevante papel na mudança positiva dos comportamentos e atitudes humanas em prol do meio ambiente.

O Poder Judiciário é também destinatário do dever fundamental previsto no artigo 225 da constituição brasileira que garante o direito ao meio ambiente e estabelece que incumbe ao Poder Público *o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* Neste intento dos magistrados espera-se muito mais do que domínio da técnica

jurídica: *é curial que o juiz moderno seja um humanista, sensível aos problemas sociais e que esteja disposto a contribuir para a criação democrática da verdadeira justiça*[18].

No atual contexto de complexidade o Direito ocupa um local de destaque para o nobre ideal de realização da justiça ambiental, porém necessariamente devem ser adicionadas preocupações com ações cientificamente fundamentadas, tecnicamente adequadas, economicamente eficientes, eticamente sustentadas e politicamente legitimadas[19].

Incumbe ao Direito a tarefa de qualificar axiologicamente o agir humano não apenas na perspectiva do comportamento responsável intersubjetivo e comunitário, mas também num compromisso ético alargado e exercido a longo prazo, tanto em benefício e atenção das futuras gerações como também de toda a comunidade de vida.

Todavia, o Direito Ambiental, mesmo com o desenvolvimento que obteve nas últimas décadas, não pode ser compreendido como remédio para todos os males ou a fórmula milagrosa para a resolução da crise ecológica multidimensional.

A autonomia do Direito, construída a partir do pensamento romano na antiguidade clássica, fortalecida pelo normativismo iluminista e consolidada na metáfora piramidal Kelsiana, definitivamente não é mais satisfatórias para solver os novos conflitos. As novas demandas da sociedade de risco não são mais equacionadas satisfatoriamente com base apenas num sistema normativo fechado, autônomo e baseado num silogismo lógico formal dedutivo.

Não há mais certeza ou segurança quanto à validade das premissas e muito menos numa projeção futurista dos dados e variáveis que integral todo e qualquer processo de tomada de decisão envolvendo risco.

Constata-se o esgotamento do modelo racionalista que colocava a ciência no ápice do pedestal do saber com respostas para todos os casos. Hoje, também a partir das teorias

---

[18] VAZ, Paulo Afonso Brum. O papel do juiz na construção do direito: uma perspectiva humanista. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, n. 44, out. 2011. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/paulo_vaz.html> Acesso em: 22 nov. 2013.

[19] GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do meio ambiente.** Coimbra: Almedina. 2007. p. 34 e ss.

Froidianas da psicanálise, deve-se agir incluindo a sensibilidade numa parceria construtiva com a razão.

A ideia historicamente consolidada de um Direito, baseado na completude, coerência e não contradição já não é mais suficiente para a gestão do risco. A crise contemporânea do Estado de direito e de justiça requer também a reformulação do pensamento jurídico com a superação dialética do paradigma moderno[20].

O papel do Direito não mais se resume a equacionar a igualdade entre os seres humanos, função histórica que desempenhou. Não há mais previsibilidade nas ações e comportamentos e nem certezas quanto aos fatos e variáveis intervenientes nos processos de tomada de decisão, ou seja, necessita-se do imprescindível aporte de outros saberes para bem compreender os problemas e para gerir de forma consequente o futuro.

Na obra sobre a teoria do agir comunicativo Habermas defende que as condições ideais para um espaço social justo e uma sociedade livre, está na comunicação[21]. Depois essa idéia é adaptada para explicar a relação entre o Direito e a sociedade, defendendo-se um novo paradigma procedimental baseado na discussão e argumentação[22]. Essas consistentes teorizações são muito valiosas para legitimar a construção das melhores decisões a partir de procedimentos abertos e participativos que viabilizem o maior aporte possível de bons argumentos[23].

A finalidade da norma, tanto a editada pelo legislador como a criada para o caso concreto pela jurisdição, ainda tem sido predominantemente a imposição coercitiva de comportamentos. Tais comportamentos também produzem alterações no entorno e novas situações de risco sistemático e sinérgico, tanto na perspectiva ecológica como também

---

[20] ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation: Leçons d'histoire de la phisosophie du droit et de l'État**. 2ª ed. Paris: L.G.D.J, 2004. p. 238 e ss. Este autor também apresenta um interessante quadro apontando os contrastes entre o direito da modernidade e o da pós modernidade: 1. abstração x pragmatismo; 2.subjetivismo x descentralização do sujeito; 3. Universalismo x relativismo; 4. unidade da razão x pluralidade das razões; 5. Axiomatização x lógicas variadas o ecléticas; 6. Simplicidade x complexidade; 7. separação entre Estado e sociedade civil x retorno à sociedade civil; 8. Segurança x risco. (p. 272 e 273).

[21] HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

[22] Habermas, Jürgen. **Direito e Democracia: entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

[23] Robert Alexy cita caso de criação do direito na Alemanha inclusive contra a lei. Trata-se de uma hipótese de reconhecimento de dano extrapatrimonial, pois naquele país nos termos do (parágrafo 253) do Código Civil Alemão,

cultural. Nesse agir comunicacional reflexo, e também considerando a dinâmica dos fatos e a velocidade dos acontecimentos, haverá uma defasagem contínua da norma idealizada quer seja pelo legislador ou pelo julgador.

O desenvolvimento de uma nova teoria da justiça e do direito é imprescindível para a consolidação do Estado de Direito Ambiental[24]. Este, porém, não deve entendido ilusoriamente como um Estado terapêutico, salvador das crises e dos conflitos civilizacionais da pós modernidade. Até mesmo porque as soluções idealizadas podem trazer resultados até mais desastrosos se não forem adequadamente dimensionados e avaliados todos os fatores ecológicos, sociais e econômicos.

Em que pese a aplicação do Direito tradicional seja inadequada diante da novidade ou complexidade do tema ambiental, a dificuldade é mais profunda e menos evidente, segundo Ferrer, tratando-se da transformação dos valores sociais que a defesa do meio ambiente exige e a limitada perspectiva que oferecem os direitos nacionais[25].

A partir das idéias de Robert Alexy, o Direito que deve ser, muda da força organizada pela institucionalização da correção e deve ser dotado de aspecto da validez: a) jurídico - conformidade com a ordem jurídica (legalidade); b) sociológico: eficácia social; c) ético - correção material (justificação moral). A sua principal contribuição para a Ciência do Direito está exatamente no realce à necessidade de uma densificação material à norma, ou seja, valoriza a sua relação com a moral e com o compromisso na realização da justiça distributiva e também compensatória. Destaca que o maior problema do positivismo está exatamente em definir o Direito pela sua patologia, ou seja, pelo incumprimento e defende como direito discursivo e ideal aquele serve não apenas como mecanismo de solução dos conflitos, mas

---

exclui expressamente a condenação por danos extrapatrimoniais ressalvados apenas os casos expressamente previstos na lei (*In:* ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho.** 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 17 e 18).

[24] Atienza explica que o direito existe porque há conflito e que nas sociedades complexas há ainda mais conflito. A solução não está em qualquer direito senão a um direito de outro tipo *não em uma alternativa de direito mais em um direito alternativo.* (*In:* ATIENZA, Manuel. **Tres Licciones de Teoría del Derecho**. Alicante: Club Universitário, 2000. p. 31).

[25] FERRER, Gabriel Real. *La contrucción del Derecho Ambiental. In:* **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.** Pamplona: Espanha, n.1, 2002, p. 73/93. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf>, p. 12. Acesso em: 03 nov. 2013.

principalmente como fomento à cooperação social[26].

Um tema sensível na teoria do direito é e sempre foi a relação entre a moral e o direito. Esse intenso debate histórico é ainda mais necessário nos dias de hoje. Quando o bem protegido é dotado de forte componente valorativo, como é o caso do meio ambiente, até pelos vínculos intensos e contundentes com as futuras gerações e com toda a comunidade de vida, não é possível pensar num sistema jurídico meramente formal, destituído de uma base axiológica consistente até mesmo como condição legitimadora.

Afinal, a eticidade não compreende só leis, instituições e conceitos éticos, mas contempla também concepções, princípios ou ideais de uma vida correta que dão sustentáculo às leis, instituições e conceitos e que se vinculam a cultura de um povo.

Se para Hegel a moral como Direito é a realização da liberdade e o direito reconhecido é aquele sempre exigido em nome da liberdade que brota da subjetividade[27] é possível afirmar que a moral como Direito na pós-modernidade também realiza a solidariedade. Afinal, o papel do Direito deve também servir como estratégia de organização estatal das forças egoísticas e para a harmonização legal dos interesses particulares, ou seja, servir como instrumento a serviço da solidariedade.

No âmbito da ciência jurídica sabe-se muito sobre conflitos e litígios, porém não se está acostumado a trabalhar com e na complexidade. O jurista sempre foi treinado para resolver problemas, encontrar soluções e principalmente resposta correta para utilizar uma expressão de Dworkin.

Trabalha-se a partir de uma base de pensamento lógico-formal-dedutivista, hierarquização de ideias e argumentos piramidais de autoridade, utilizando-se na escolha da norma ao caso singelos critérios de generalidade e especialidade. Há uma carência significativa do desenvolvimento da capacidade crítico reflexiva para compreender o funcionamento também de outros sistemas e como estes interferem no 'mundo do direito'.

---

[26] ALEXY, Robert**. La institucionalización de la justicia**. Trad. José Antonio Soane, Eduardo Roberto Sodero, Pablo Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2005. p. 16 e ss. Estas reflexões acompanham a vida desse notável pesquisador e filósofo do Direito e são desenvolvidas em várias de suas obras e conferências.

[27] COLL, Amengual Gabriel. **La moral como derecho:** Estudio sobre la moralidad en la Filosofia del Derecho de Hegel. Madrid: Editorial Trota, 2001. p. 12.

Uma das contribuições teóricas mais significativas sobre a aplicação da teoria dos sistemas no Direito é creditada à Lhumann. Este importante autor que, juntamente com Habermas são considerados os dois maiores sociólogos alemães, dedicou a maior parte da sua vida ao estudo da teoria dos sistemas. Para Lhuman a teoria dos sistemas é uma teoria da diferença (onde não há diferença não há sistema), da complexidade, da contingência, dos paradoxos e principalmente dos riscos. Sistemas são estruturas de acolhida, cada vez mais abertas e sensíveis. Sua teoria é um a criatividade e uma técnica especial de problematização, adequada para trabalhar num ambiente de complexidade[28].

A implementação da sustentabilidade e da solidariedade requer, por parte da jurisdição, base cognitiva holística e sistemática. Holística pela necessidade da consideração de todas as variáveis (direitos e valores) envolvidos direta e indiretamente nos conflitos e sistemática pela necessidade de identificação da função de cada uma das variáveis e da maneira e intensidade pela qual interagem para uma adequada valoração reflexiva[29].

As ideias e teorias acima referidas, a título meramente exemplificativo, podem ser cuidadosamente transpostas para o tratamento das lides ambientais e também servem como ponto de partida para o desenvolvimento e a sistematização de uma metodologia de resolução de conflitos ambientais pela jurisdição.

A seguir, analisam-se as dimensões da ponderação que compõe a hermenêutica ambiental que disciplina a criação e aplicação do direito considerando a variável ambiental sempre presente direita ou indiretamente nos processos decisórios com foco na solidariedade.

O labor hermenêutico ambiental caracteriza-se não apenas pela intensidade das colisões entre os direitos fundamentais como também pela quantidade de direitos fundamentais que podem estar em rota de colisão. A primeira dimensão desta hermenêutica

---

[28] LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 16 e ss. Estas idéias estão expostas e melhor detalhadas em diversas obras e ensaios desde mesmo autor.

[29] Nesta atividade é imprescindível que o julgador adote uma atitude imparcial, inclusive no procedimento, sem atribuir peso superdimensionado e qualquer juízo de valor precipitado a qualquer bem em rota de colisão. Conforme destaca Brian Barry a imparcialidade da conduta dos juízes é significativa como um aspecto essencial da equidade do procedimento. É também enfático ao concluir que a equidade está na raiz da imparcialidade (*In:* BARRY, Brian. **La justicia como imparcialidad**. Barcelona: Paidós, 1997. p. 41.

qualificada se evidencia quando o bem ambiental está sendo diretamente sopesado, ou seja, está em linha de colisão direita com outros direitos igualmente de estatura constitucional.

Uma questão central também que surge na análise do tema é também o peso que deve ser atribuído a cada direito considerando o seu grau de difusão, ou seja, se o fato de o direito e interesse pertencer a todas as pessoas (não uma quantidade apenas indeterminada), às futuras gerações e a toda comunidade de vida deve também ser considerado como uma importante variável na formação da decisão e nas escolhas a serem adotadas pela jurisdição.

Ao abordar o tema "ponderação entre bens individuais e bens coletivos[30]" Alexy é enfático ao afirmar que enquanto mandados de otimização, os princípios exigem uma realização o mais ampla possível de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas[31].

Sua teria é internacionalmente conhecida por trabalhar com máximas da proporcionalidade: adequação ou requeribilidade; possibilidade ou necessidade; proporcionalidade em sentido estrio. Defende que quando não for possível o cumprimento de um princípio sem a afetação de outro propõe a seguinte lei da ponderação: *quanto maior é o grau de incumprimento ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância de cumprimento do outro*[32].

O mesmo autor reconhece a limitação desta construção, pois a argumentação baseada apenas nas técnicas de ponderação apresenta um caráter meramente formal o que não satisfaz o desejo de uma determinação substancial na relação entre direitos individuais e bens coletivos[33].

Ao contrário de Dworkin, que no caso de colisão frente a direitos coletivos, atribui caráter essencialmente definitivo aos direitos, Alexy explica que os direitos apresentam caráter de mandados de otimização, assim não são direitos definitivos, senão dirietos *prima*

---

[30] Alexy inclui a integridade do meio ambiente e *um alto nível cultural* como direitos coletivos. (*In* ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 186)

[31] ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 205.

[32] ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 206.

[33] ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 206 e 207.

facie que, quando entram em colisão com bens coletivos ou direitos de outros podem ser restringidos[34].

Alexy sustenta inclusive a precedência *prima facie* dos direitos individuais na relação com bens coletivos, porém reconhece importantes objeções que são opostas a essa concepção individualista, a qual evidentemente não é minimamente satisfatória para uma análise de colisão entre os direitos de solidariedade ou de terceira dimensão com os interesses de feição individualista[35].

A teoria da argumentação desenvolvida por Alexy, dentre outros, apresenta inegáveis contribuições para a ponderação de direitos no caso concreto. Todavia, foi concebida e estruturada ainda muito mais voltada para colisões entre direitos e interesse de mesma dimensão subjetiva.

O aspecto subjetivo, ou seja, a quantidade de interessados e as conseqüências de longo prazo de qualquer atividade interpretativa exigem especial consideração do julgador. Não se trata de não levar a sério o indivíduo, como reivindica Alexy, mas sim de não esquecer a sociedade no seu conjunto, as futuras gerações e toda a comunidade de vida e, por consequencia, garantir ao próprio indivíduo as melhores condições de vida presente e futura.

Quanto não é possível encontrar um ponto de equilíbrio, o Tribunal Constitucional Espanhol, tem utilizado: a) Juízo de razoabilidade – aferição da existência de um fim constitucionalmente legitimo para a administração restringir a atividade particular; b) Princípio da proporcionalidade – relação entre as medidas adotadas e os fins perseguidos[36].

Nos casos que envolvem de colisões entre interesse ambiental e outros direitos fundamentais, a jurisprudência italiana, especialmente nas decisões da Corte Constitucional, o balanceamento é feito na tentativa de conciliar os diversos interesses envolvidos, por intermédio de uma mediação que busca estabilizar a ação dos poderes públicos ou integrar

---

[34] ALEXY, Robert**. El concepto y la validez del derecho**. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. P. 185.

[35] ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 207 e 208.

[36] CUTANDA LOZANO, Blanca. **Derecho Ambiental Administrativo**. 7ª ed. Atual. Madrid: Dykinson, 2006, p. 93 e 94.

o dissenso no sistema político ou então através de um procedimento lógico[37] que avalia a escolha legislativa à luz dos valores constitucionais envolvidos[38].

Michel Prieur defende também que o Juiz deve aplicar o princípio da proporcionalidade considerando *a importância ou proporção da obra ou da importância 'a priori' da obra para o ambiente*[39].

Um dos direitos fundamentais de feição predominantemente individualista que mais entra em rota de colisão com o meio ambiente é o direito de propriedade. Na colisão entre o direito de propriedade e o meio ambiente, deve o julgador fazer opções conscientes, responsáveis e criativas que, sem aniquilar o núcleo essencial da propriedade, preservem a intangibilidade do ambiente. Não se trata de estabelecer uma tirania apriorística de valores em prol do ambiente, mas de uma opção consciente que deve necessariamente prestigiar um bem de toda a comunidade de vida atual e futura. Enquanto os bens patrimoniais, de titularidade individual, podem ser renovados/reconquistados e não geram interesses e direitos para as futuras gerações (herdeiros), os bens ambientais além de pertencerem a toda comunidade de vida atual e futura, nem sempre se renovam e estes sim geram direitos para as futuras gerações, as quais devem receber uma quantidade de bens igual ou superior a recebida pela atual geração.

Uma das grandes contribuições da hermenêutica ambiental para a teoria do direito e em especial para a sua interpretação e aplicação é a necessidade de sempre serem consideradas as variáveis ambientais em todo e qualquer processo argumentativo tendente a construir determinada decisão, independente até da existência de princípios, pois até mesmo quando houver aparente conflito na aplicação de regras também a variável ambiental deve ser considerada como fator decisivo.

José L. G. Gerrá é enfático acerca da necessidade de inclusão da variável ecológica no Direito e na Política. Esta *política jurídica geral* deve estar presente na tarefa cotidiana de

---

[37] Esta última forma a doutrina italiana denomina de princípio da 'ragionevolezza' que significa a comparação dos valores e interesses constitucionais em jogo com o objetivo de verificar se a opção legislativa foi a mais adequada no caso concreto.

[38] CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale Comparato**. Padova, 1997, p. 86 e 87.

[39] PRIEUR, Michel. O Direito do Ambiente na França. (*In AMARAL, Diogo Freitas e ALMEIDA, Márcia Tavares (Coords.).*

aplicação, interpretação e argumentação[40].

A partir da sistematização teórica de Bobbio, dentre outros, os ordenamentos jurídicos em geral definiram que no conflito de regras se devem observar os aspectos: hierárquico, especialidade e cronológico. Hoje a hermenêutica ambiental, a partir da incidência conjunta dos sistemas jurídicos internacional e nacionais, conduz a conclusão de que deve ser adicionado mais ou critério qual seja o ecológico.

Canotilho, já há muitos anos, qualificava relação jurídica *poligonal ou multipolar* aquela que envolvia *um complexo multipolar de interesses diferentes ou até contrapostos* fugindo do esquema tradicional binário. Defende que os '*decisores jurídicos*' devem sempre considerar a variável ambiental na tomada de decisões. Mesmo sem defender a prevalência do bem ambiental na ponderação admite que essa seria uma das tendências, já a outra metodologia concretizadora apenas incluiria o bem ecológico na ponderação. Sugere o esquema metódico de ponderação deve contemplar alguns passos: 1. *proibição de 'falta' de ponderação; 2. proibição de deficiente ponderação; 3. proibição de juízo de ponderação deficiente; 4. proibição de ponderação desproporcional.* E conclui que na atividade de ponderação os complexos interesses públicos e privados *devem ser colocados de um lado e de outro* e que só será uma operação materialmente justa se todos os interesses forem sopesados, devendo também ser incluídos os interesses ecológico-ambientais[41].

Entretanto, o autor lusitano, não indica conclusivamente de que lado deve ser sopesado os interesses ambientais e muito menos o valor que deve ser a eles atribuído. O que resta clara é a sua preocupação com a importância da consideração da variável ambiental em todo o processo decisório que é necessariamente uma atividade argumentativa.

Em síntese: hoje na dúvida acerca da aplicação de uma norma ou de um contrato, deve-se sempre prestigiar a interpretação razoável e que, sem aniquilar os demais direitos

---

Direito do Ambiente. Lisboa: INA Instituto Nacional de Administração. 1994. p. 282

[40] FERRÉ, José Luis Gordillo. Del Derecho Ambiental a la Ecologización del Derecho. *In:* HERNÁNDEZ, Juan Ramón Capella (Cood.).**Transformaciones del derecho en la mundialización**. Estudios de derecho judicial. Madrid: Conselho General del Poder Judicial, 2000. p. 310.

[41] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Relações jurídicas poligonais, ponderação ecológica de bens e controle judicial

fundamentais, contemple a maior carga de benefícios ao meio ambiente. Trata-se de ampla difusão do princípio geral *in dúbio pro natura.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria renovada do Direito e da justiça para o ambiente, parte do pressuposto de que se vive num mundo formado por diversos sistemas, os quais são abertos, flexíveis e necessariamente comunicativos. Essa comunicação será tanto mais qualificada quando melhor forem as técnicas e estratégias de ações empreendidas pelo sistema jurídico. Assim, necessita-se de um Direito sedimentado na experiência do passado, comprometido com a qualidade de vida no presente e que viabilize um futuro com sustentabilidade.

A produção de um Direito que bem articule e compreenda o significado e conteúdo dos direitos, liberdades e garantias na riqueza nas especificidades do caso concreto, não apenas atuando na repressão aos excessos, mas que objetive induzir e estimular condutas que evitem interferência indevidas no meio ambiente. E sempre focado na busca do melhor tratamento e se possível solução integral e comprometida com o futuro.

A Justiça está no fato, na norma, na gestão e tem como foco principalmente a solidariedade. Deve ser algo em permanente construção enquanto estratégia de otimização e amplificação das cargas eficaciais que podem ser extraídas dos bens, valores, direitos existentes no caso concreto.

A imprescindível atividade político jurídica da jurisdição na atual sociedade de risco somente produzirá resultados efetivamente consequentes se estiver fundamentada no princípio jurídico da solidariedade.

A solidariedade, enquanto princípio jurídico estruturante, deve ser o marco referencial axiológico para a consolidação de uma nova ética para o homem tecnológico insensível. Trata-se do fundamento dos deveres fundamentais, especialmente os deveres ecológicos. Constitui-se numa importante estratégia para o estabelecimento de vínculos consistentes com o futuro e assegurar a proteção das futuras gerações.

---

preventivo. **Revista Jurídica do Urbanismo e do ambiente.** Publicação semestral, N. 01, junho de 1994. Coimbra. p. 55,ss.

Neste processo, destaca-se o papel da jurisdição ambiental no sistema jurídico, pois este deve assumir um protaganismo de liderança, no intuito de imprimir força jurídica, densificar de juridicidade posições discursivas que muitas vezes são meramente retóricas e ideológicas e outorgar à solidariedade a condição de um autêntico princípio jurídico.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho.** 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

ALEXY, Robert. **La institucionalización de la justicia**. Trad. José Antonio Soane, Eduardo Roberto Sodero, Pablo Rodríguez. Granada: Editorial Comares, 2005.

ARNAUD, André-Jean. **Entre modernité et mondialisation:** Leçons d'histoire de la phisosophie du droit et de l'État. 2. ed. Paris: L.G.D.J, 2004.

ATIENZA, Manuel. **Tres Licciones de Teoría del Derecho**. Alicante: Club Universitário, 2000.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica**: Direito Ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BARRY, Brian. **La justicia como imparcialidad**. Barcelona: Paidós, 1997. p. 41.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Relações jurídicas poligonais, ponderação ecológica de bens e controle judicial preventivo. **Revista Jurídica do Urbanismo e do ambiente**. Publicação semestral, N. 01, junho de 1994. Coimbra. p. 55 e ss.

COELHO, Luiz Fernando. **Saudade do Futuro:** transmodernidade, direito utopia. Florianópolis: fundação Buiteux, 2001.

COLL, Amengual Gabriel. **La moral como derecho:** Estudio sobre la moralidad em la Filosofia del Derecho de Hegel. Madrid: Editorial Trota, 2001.

CORDINI, Giovanni. **Diritto Ambientale Comparato**. Padova, 1997.

CUTANDA LOZANO, Blanca. **Derecho Ambiental Administrativo**. 7ª ed. Atual. Madrid: Dykinson, 2006

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRÉ, José Luis Gordillo. **Del Derecho Ambiental a la Ecologización del Derecho**.

HERNÁNDEZ, Juan Ramón Capella (Cood.). **Transformaciones del derecho en la mundialización.** Estudios de derecho judicial. Madrid: Conselho General del Poder Judicial, 2000.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental**.** 2002. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona: Espanha, n. 1, p. 73-93. Disponível em: <http://www.dda.ua.es/documentos/construccion_derecho_ambiental.pdf.> Último acesso: 28 nov. 2013.

FERRER, Gabriel Real. La solidariedad en el derecho administrativo**. Revista de Administración Pública (RAP).** nº 161, mayo-agosto 2003.

GARCIA BERNALDO DE QUIRÓS, Joaquim. Las competências autonômicas sobre médio ambiente y su problemática em los tribunales superiores de justicia. *In*: **Cuadernos de Derecho Judicial XII-2001**. La Protección jurisdicional del médio ambiente. Escuela Judicial Conselho General Del Poder Judicial, Madrid: 2001.

GARCIA BERNALDO DE QUIRÓS, Joaquim. Las competências autonômicas sobre médio ambiente y su problemática en los tribunales superiores de justicia. *In:* **Cuadernos de Derecho Judicial XII-2001**. La Protección jurisdicional del médio ambiente. Escuela Judicial Conselho General Del Poder Judicial, Madrid: 2001.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do Direito na proteção do meio ambiente.** Coimbra: Almedina. 2007.

GÓMES-HERAS, José María García. El problema de uma ética del 'medio ambiente'. *In:* GÓMES-HERAS, José María García. **Ética del Medio Ambiente:** Problema, perspectiva, história. Madrid: Tecnos, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia:** entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997

HAURIOU, Maurice. **Princípios del Derecho Público Y Constitucional.** Trad. Estudio preliminar, Notas y Adiciones: Carlos Ruiz del Castillo. Granada: Camares, 2003.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARTÍN MATEO, Ramón. La revolución ambiental pendiente. *In:* PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente.** Civitas: Madrid, 2002.

PRIEUR, Michel. O Direito do Ambiente na França. (*In AMARAL, Diogo Freitas e ALMEIDA, Márcia Tavares (Coords.).* **Direito do Ambiente.** Lisboa: INA Instituto Nacional de Administração. 1994.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O papel do juiz na construção do direito: uma perspectiva humanista. **Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre**, n. 44, out. 2011. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao044/paulo_vaz.html> Acesso em: 22 nov. 2013.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EPISTEMOLOGIAS DO SUL E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: CONTRIBUIÇÕES PARA EMANCIPAÇÃO SOCIAL E EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E DA SUSTENTABILIDADE

Luiza Landerdahl Christmann[1]

Charles Alexandre Souza Armada[2]

Ricardo Stanziola Vieira[3]

INTRODUÇÃO

O problema ambiental é realidade inquestionável no início do século XXI e entendimento predominante entre cientistas, gestores públicos, Estados, organizações internacionais e, até mesmo, no interior de algumas nações. As soluções possíveis e desejáveis, no entanto, estão longe de se apresentarem como um consenso entre alguns ou todos esses atores, de modo que existem desde propostas reformistas até concepções em torno da necessidade de transformação paradigmática.

Autores que trabalham com propostas em nível paradigmático apontam que o paradigma moderno, cartesiano-mecanicista, ao conformar o pensamento de modo disjuntivo e simplificador[4], fragmenta a visão a respeito do mundo e o reduz a partes

[1] Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (RS). Mestre em Direito pela UFSC, na linha de pesquisa Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Professora na Católica de Santa Catarina (Jaraguá do Sul), pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão "sustenta-habilidade". Email: luizalc.direito@yahoo.com.br.

[2] Doutorando do Curso de Pós-Graduação em Ciência Jurídica – CPCJ do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pelo Centro de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – CPCJ do Centro de Ciências Sociais e Jurídicas – CEJURPS da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Universidade de Alicante - Espanha. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: charlesarmada@hotmail.com; pesquisador do grupo de pesquisa e extensão "sustenta-habilidade".

[3] Pós-doutor em Direito Ambiental (Universidade de Limoges); Doutor em Ciências Humanas (UFSC); mestre em Filosofia do Direito (UFSC); Professor dos cursos de graduação, mestrado e doutorado em Direito na Universidade do Vale do Itajai – Univali. Email: ricardostanziola@univali.br; pesquisador- coordenador do grupo de pesquisa e extensão "sustenta-habilidade".

[4] MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Trad. Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001. CAPRA, Fridjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

independentes e antagônicas. Em especial, a dicotomia existente entre ser humano e natureza representa uma consequência inquestionável do paradigma moderno que influenciou e influencia a relação entre esses elementos, implicando o domínio e exploração do primeiro sobre a segunda, tratada como objeto[5]. Em acordo com os ensinamentos do professor Gabriel Real Ferrer[6], e sua configuração didática -em ondas de evolução- para o direito ambiental, a ciência, como consequência, compartimentalizada, mostra-se incapaz de explicar a complexidade que caracteriza o mundo, produzindo apenas soluções setoriais que são insuficientes para a alteração da realidade.

É possível questionar, entretanto, em que medida essas propostas são realmente capazes de ir além dos limites que o paradigma moderno impõe ao conhecimento, à forma de conceber o conhecimento e de desenvolvê-lo. Admitindo-se como premissa que o paradigma moderno estruturou o pensamento e as relações de uma específica forma, de modo que conduziu à conformação da realidade atual, propõe-se que a busca por verdadeiras alternativas ao problema ambiental implica a tentativa de compreender o contexto para além dos limites do paradigma moderno.

Assim, este artigo possui como objetivo refletir sobre meios para promover a emergência de alternativas para o problema ambiental para além dos limites do paradigma moderno, contribuindo para a emancipação social e para a evolução do direito ambiental e da sustentabilidade. Para isso, partindo-se da atual realidade conflituosa apresentada pela globalização hegemônica, propõe-se que a concepção sobre *colonialidade do poder*, de Aníbal Quijano, possa auxiliar na compreensão das origens do cenário atual sob novos enfoques e perspectivas.

Então, a partir do traçado do cenário, pretende-se apontar a educação ambiental, embasada nas epistemologias do Sul, e o novo constitucionalismo latino-americano – na medida em que se constituem em possibilidades de descolonização da América Latina (quanto ao poder, ao saber e ao ser humano) – como janelas para a emergência de

[5] OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

[6] FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013.

alternativas à problemática ambiental. A proposta é que essas formas de conhecimento, oriundas do Sul Global, subalternizadas pelo paradigma moderno em conjunto com o capitalismo, promovam distintas maneiras de pensar o problema ambiental e, dessa forma, possam contribuir para a emancipação social, rumo à sustentabilidade.

1. QUESTÃO AMBIENTAL, GLOBALIZAÇÃO HEGEMÔNICA E COLONIALIDADE DO PODER: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CENÁRIO ATUAL

A partir da década de setenta do século XX, as relações humanas em âmbito mundial – tanto em nível individual como institucional – passaram a sofrer interações cada vez mais intensas, nos mais diversos âmbitos de atuação: na economia, na sociedade, na política, na religião, no Direito, na cultura, entre outros[7]. O fenômeno, de caráter multifacetado, passou a ser chamado de globalização, denominação que passou a ser utilizada pela grande maioria dos teóricos e pelos meios de comunicação tradicionais. Diante de um termo polivalente, impõe-se a definição do fenômeno da forma como aqui se entende, fixando os principais caracteres de tal categoria, para que seja possível perceber elementos do cenário atual de problemática ambiental. No mesmo sentido, é esclarecedor o pensamento de Gabriel Ferrer, ao tratar dos desafios do Estado Contemporâneo, em especial após a crise do sistema financeiro, em 2008.

Em primeiro lugar, faz-se necessário destacar que a leitura realizada sobre o fenômeno da globalização é autodeclarada[8] como paradigmática, na medida em que afirma se tratar de um fenômeno novo, visto que a natureza, o âmbito e a orientação político-ideológica do mesmo se difere das manifestações anteriores. Distancia-se, portanto, do entendimento de outros autores que, como Gómez, afirmam que a globalização é "[...] um processo plurissecular imanente ao capitalismo, não é inédita, já que apresenta notáveis

[7] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

[8] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**.

similitudes, em matéria de comércio, finanças, investimentos diretos, com a fase de internacionalização do início do século sob a Pax Britanica" [9].

Ainda, e principalmente, essa perspectiva é paradigmática porque confere ênfase à importância de ações e medidas transformadoras da sociedade hodierna, em detrimento de propostas adaptativas – aspecto que se entende como indispensável para a reflexão a respeito de soluções para o problema ambiental. Assim, Santos define o modo de produção de globalização, ou seja, a forma como a globalização se expande pelo mundo da seguinte forma:

> é o conjunto de trocas desiguais pelo qual um determinado artefacto, condição, entidade ou identidade local estende a sua influência para além das fronteiras nacionais e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outro artefacto, condição, entidade ou identidade rival[10].

Deste conceito é possível inferir uma primeira característica marcante da globalização, que consiste na importância das categorias "local" e "global", de modo que as mesmas são percebidas como vetores para compreensão do fenômeno. São as trocas desiguais de poder no âmbito das constelações de práticas interestatais, capitalistas globais e sociais e culturais transnacionais, entre as escalas local e global, e as interações entre essas três esferas, que vão constituir o complexo fenômeno da globalização.

Nesse sentido, observa-se que a concepção proposta por Boaventura de Sousa Santos identifica na globalização um fenômeno que não é unívoco. Pelo contrário, ele consiste na interpenetração de constelações de práticas, constituindo-se em três processos globalizantes que acontecem simultaneamente, de modo a configurar o Sistema Mundial em Transição – nesse momento, com destaque para as expressões hegemônicas do fenômeno[11].

Dessa forma, cada uma das constelações em questão se refere a um âmbito de relações desiguais, articulando-se nos vetores "local" e "global". No caso das práticas

---

[9] GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização.** Petrópolis: Vozes, 2000, p. 27-8.

[10] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais.** p. 63.

[11] Ressalta-se que nesse primeiro momento o objetivo de caracterizar o cenário geral em que se insere o problema ambiental implica se limitar a explicitar os fatores da globalização hegemônica, nos termos de Boaventura de Sousa Santos. A globalização, no entanto, possui também forças e processos que se contrapõem aos hegemônicos, o que Boaventura designa por globalização contra-hegemônica. Elas serão abordadas no contexto da busca por alternativas, junto à educação ambiental e às epistemologias do Sul, em segundo momento deste artigo.

interestatais, tem-se as relações entre Estados, organizações internacionais, blocos regionais e outros, cujas trocas desiguais de soberania resultam na hierarquia *centro, periferia* e *semiperiferia*. As práticas capitalistas globais, por sua vez, estabelecem-se por meio de trocas desiguais mercantis entre empresas multinacionais, hierarquizando o global e o local, e as práticas sociais e culturais ocorrem através de disputas culturais e identitárias entre ONG's, movimentos sociais e outros, também gerando hierarquias.

Como segundo aspecto, tem-se que, ao se referir a "artefacto, condição, entidade ou identidade local", a globalização se realiza em diversas esferas; é possível observar manifestações econômicas, expressões políticas, transformações sociais dela decorrentes e ainda, implicações culturais do fenômeno[12]. É, portanto, como afirmado anteriormente, um fenômeno multifacetado, complexo[13], polifônico – o que impõe uma reflexão sempre consciente dessa realidade e o abandono de qualquer perspectiva determinista.

Por fim, o conceito apresentado permite extrair um último caráter desse fenômeno, que consiste na essência do processo de globalização: a imposição (pelos mais poderosos) de uma prática local (sobre os menos poderosos ou sem poder), que passa a se tornar global. Tem-se, diante disso, as duas principais manifestações da globalização hegemônica – o localismo globalizado e o globalismo localizado: "[...] o localismo globalizado implica a conversão da diferença vitoriosa em condição universal e a consequente exclusão ou inclusão subalterna de diferenças alternativas" [14], que é o globalismo localizado.

A questão ambiental se insere nesse contexto como um dos problemas que, em razão das hierarquizações produzidas pela globalização, dramatiza-se mais em alguns lugares do que em outros. As formas de vida dos países centrais, construídas tendo como base o consumo voraz de produtos e serviços, impõem-se como verdades universais sobre os

---

[12] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**.

[13] Tem-se como imperativa a consideração do Paradigma da Complexidade, aprioristicamente definido como uma epistemologia baseada na existência de inter-relações, interdependências, antagonismos e complementaridades existentes entre todos os elementos e fatores do mundo – aspectos biológicos, físicos, geográficos, políticos, econômicos, sociais, culturais, entre outros. MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Trad. Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

[14] SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais.** p. 66.

demais, alimentadas pelo sistema capitalista que, modificando-se ao longo do tempo, ainda não dispensa o aumento da produção e do consumo para se manter. Assim, a produção é deslocalizada, utilizando-se de mão-de-obra desprovida de direitos sociais e em regiões ausentes de leis ambientais – na periferia ou semiperiferia do sistema – para o consumo dos países centrais, que universalizaram impositivamente uma forma de vida a qual não pode ser gozada por aqueles que a sustentam.

Em termos políticos, a questão ambiental passa pelas hierarquizações local-global quando se considera a prevalência dos interesses dos países centrais sobre os interesses e, por vezes, as necessidades primárias, de países semiperiféricos e periféricos em conferências e tratados internacionais relacionados com a problemática ambiental. Exemplo disso é o fato de que os interesses de Estados insulares (Tuvalu, Vanuatu) exercem pouca influência nas negociações climáticas globais. O mesmo vale para populações detentoras de conhecimentos tradicionais associados a patrimônio genético – são pouco reconhecidos nas negociações do regime internacional da biodiversidade.

Igualmente, destaca-se a situação ainda mais dramática dos chamados "refugiados ecológicos" ou refugiados ambientais, que não possuem nem mesmo um estatuto jurídico próprio. Os direitos e interesses destes Estados periféricos e suas populações são absolutamente legítimos e reconhecidos formalmente, mas na prática política possuem pouca chance de se consolidarem diante do poder dos Estados centrais e dos grandes grupos econômicos (produtivos ou especulativos) que vêm pautando a governança global, marcada pela hegemonia econômica destes últimos atores.

Tanto quanto ou até mais grave figuram as interferências, imposições e/ou intervenções de países centrais sobre as formas de gerir e preservar o meio ambiente, desenvolvidas por países periféricos ou semiperiféricos. É possível admitir que, por vezes, a interferência seja necessária e benéfica para a conservação do meio ambiente como um todo; entretanto, também se faz indispensável refletir em que medida tais intervenções não implicam a desconsideração de um conhecimento próprio da região (incluído de forma

subalterna como local), para aplicação de teorias e técnicas não adequadas a esse contexto, mas produzidas como melhores e universais (localismo globalizado)[15].

Dirigindo-se o olhar para a América Latina, nota-se a relevância dessa temática e abordagem, na medida em que a maior riqueza em biodiversidade existente no mundo hoje se espraia por ela: aproximadamente 10% da variedade de espécies do Planeta Terra habitam esse subcontinente político[16]. Ainda, estima-se que a Amazônia, que está presente no Brasil, no Peru, na Colômbia, na Venezuela, na Bolívia, na Guiana, no Suriname, na Guiana Francesa e no Equador, represente 53% das matas tropicais hoje existentes[17]. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de se pensar o problema ambiental mediante um enfoque que confira maior proeminência ao povo latino-americano.

Frente a isso, para que seja possível aprofundar o traçado desse cenário, é preciso perquirir as bases das hierarquizações produzidas pela globalização. Assim, com a constatação da importância ecológica e estratégica da América Latina, tendo em vista o intuito de refletir sobre alternativas ao problema ambiental que ultrapassem os limites do paradigma moderno, busca-se recuperar as origens mais próximas do processo de subalternização desses povos, na tentativa de alcançar outras referências para interpretação da realidade. Trabalha-se, então, com a *colonialidade do poder.*

A colonialidade do poder é explicada por Quijano como *a forma de poder específica e constitutiva do capitalismo* que se consolidou ao longo da modernidade. A colonialidade do poder consiste na imposição de uma classificação racial/étnica da população mundial, com consequências nos mais diversos planos e dimensões da existência social cotidiana[18]. Essa forma de poder se estruturou por meio da construção de uma perspectiva cognitivo-epistemológica hegemônica, de base eurocêntrica, mecanicista, cientificista, que se afirmou

---

[15] Certamente, esse tipo de interferência e/ou intervenção não ocorre, nesse sentido, somente entre diferentes países, mas também dentro de um mesmo país, no qual se produzem hierarquizações do tipo global-local, de índole semelhante àquelas que se processam em nível mundial. Essas ocorrências podem ser consideradas mais frequentes em países de diversidade cultural grande, como o Brasil e muitos outros latino-americanos.

[16] FONSECA, Gustavo A. B. & SILVA, José Maria C. da. Megadiversidade da Amazônia: desafios para a sua conservação. In: **Ciência & ambiente**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, nº 31, jul/dez, 2005.

[17] FONSECA, Gustavo A. B. & SILVA, José Maria C. da. Megadiversidade da Amazônia: desafios para a sua conservação. In: **Ciência & ambiente**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, nº 31, jul/dez, 2005.

[18] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 73 – 117.

como conhecimento superior e única forma de verdade na modernidade. Como consequência desse processo, aqueles que o detém e o desenvolvem se apresentam como seres superiores ao demais. Logo, a colonialidade do saber conduz à colonialidade do ser[19], que conforma e autoriza a colonialidade do poder.

Construções teóricas como o darwinismo, transpostas para as ciências sociais e humanas positivistas, auxiliaram no entendimento de que a raça branca era mais desenvolvida e civilizada, tendo o direito e o dever de dominar os primitivos, para levar a eles a civilização[20]. A partir disso, justificar a classificação dos grupos humanos a partir da raça/etnia foi a principal consequência, retirando-lhes o valor como seres humanos produtores de verdadeiro conhecimento. Pela primeira vez a raça torna-se o principal critério de classificação e diferenciação social. Nas palavras de Aníbal Quijano:

> A 'racialização' das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais foi o sustento e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo. Ou seja, da sua colonialidade. Converteu-se, assim, no mais específico dos elementos do padrão mundial de poder capitalista eurocentrado e colonial/moderno [...][21].

A colonialidade do poder se desenvolveu especialmente porque proveio de uma forma de conhecimento afinada com as necessidades do capitalismo nascente: a medição e a externalização do cognoscível, em especial a propriedade dos recursos de produção[22], possível de aferir matematicamente e pretensamente desprovido de valores e subjetividades. Nesse sentido, pensamento moderno ocidental, capitalismo e colonialidade do poder se desenvolveram como processos autônomos, mas correlacionados e interdependentes.

Além da já citada classificação social a partir da raça (colonialidade do ser), a colonialidade do poder produz consequências em muitas outras esferas, na medida em que

---

[19] Para saber mais sobre a colonialidade do ser, vide: MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 337 – 382.

[20] Essa autorização é facilmente constatada pelas palavras de Ginés de Sepúlveda, em discurso ao Rei Carlos V, em 1550, conforme: DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da Modernidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 283 - 335.

[21] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 107.

[22] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

a compreensão do mundo se dá a partir dela, por meio do filtro da visão eurocêntrica, ocidental, capitalista e branca. Dentre outras implicações, faz-se necessário referenciar, pela importância que possuem para a proposta desse trabalho, a colonialidade da articulação política e geocultural e das relações culturais ou intersubjetivas[23].

Quanto à articulação política e geocultural, a colonialidade implica uma específica configuração geopolítica do mundo em América, África, Europa e Oceania, em correspondência com as cores e os papéis assumidos em termos mundiais. No que se refere às relações culturais, a consequência da colonialidade do poder foi o epistemicídio[24] de saberes *não* ocidentais, brancos, capitalistas, modernos, e a predominância da visão eurocêntrica a respeito das relações intersubjetivas.

Retornando-se aos elementos de configuração do processo de globalização, nos termos trabalhados, é possível perceber que as forças hegemônicas da globalização trabalham nos trilhos construídos pela colonialidade do poder ao longo da modernidade, aprofundando e complexificando as disparidades, inicialmente conformadas pelo colonialismo[25]. A globalização, em seu caráter hegemônico, é propriamente uma expressão da colonialidade do poder, conjugando a hierarquização da raça/cor com a hierarquização local-global.

Predominantemente, as construções políticas, econômicas, sociais e culturais oriundas da raça branca, ocidental, de origem europeia são manifestações locais produzidas como universais (localismos globalizados), enquanto outros modos de relação intersubjetiva, de compreender a vida política em sociedade, de buscar a satisfação das necessidades individuais são formas que, quando não são concebidas como inexistentes, são meramente residuais e subalternas. Nessa esteira, o capitalismo neoliberal, escudado pelo Consenso de

---

[23] QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

[24] O termo epistemicídio é utilizado para designar a morte epistêmica de outras formas de saber e de conhecimento que não se encaixaram no padrão cientificista ocidental moderno.

[25] Colonialismo e colonialidade são termos que designam processos diferentes, ainda que inter-relacionados. O primeiro se refere ao período histórico em que as trocas econômicas se davam entre metrópole e colônia, após a conquista do Novo Mundo, durante a fase Moderna. A colonialidade é a forma de poder característica da modernidade, que vai sendo construída antes do colonialismo, perpassa-o e ainda subsiste. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

Washington[26], centrado na defesa do Estado fraco e da democracia liberal, o crescimento econômico como vetor essencial para aferição do desenvolvimento, o consumo como forma de vida, dentre outras concepções predominantes e tidas como universais são expressões da colonialidade do poder (e do ser e do saber) na realidade atual.

Nesse sentido, dentre tantas outras questões, sem a pretensão de caracterizá-lo na sua completude, o problema ambiental é uma das consequências da hegemonia do conhecimento científico, da forma ocidental e moderna de conceber a relação entre ser humano e natureza, da maneira de conceber as necessidades (capitalistas) individuais e de buscar a satisfação das mesmas. Mais do que isso, no entanto, a realidade atual é produto do que *não lhe foi possível ser*: do poder que não conseguiu se expressar significativamente, do ser que não pode se desenvolver plenamente, do saber que não teve espaço para criar livremente. A colonialidade do poder, do ser e do saber produzem a inexistência de outras manifestações, concepções e possibilidades que poderiam produzir uma realidade diferente, para além do caminho apresentado pela visão hegemônica.

É nesse sentido que pensar a questão ambiental para além dos limites do paradigma moderno pressupõe questionar a colonialidade como forma de poder, conformada a partir do pensamento moderno, cientificista. E contestar a colonialidade do poder impõe *reconhecer a geopolítica do conhecimento*, ou seja, que o espaço de produção do conhecimento é um fator relevante deste saber produzido, na medida em que não se pode admitir a ideia de sujeito epistêmico neutro[27]. Portanto, pensar a problemática ambiental fora das amarras do paradigma moderno implica pensar a *descolonização do poder e do saber*.

Para isso, propõe-se adotar como perspectiva aquela que foi produzida como inexistente ao longo da modernidade, na tentativa de fazer emergir alternativas antes

---

[26] "Este consenso é conhecido por 'consenso neoliberal' ou 'Consenso de Washington' por ter sido em Washington, em meados da década de oitenta, que ele foi subscrito pelos Estados centrais do sistema mundial, abrangendo o futuro da economia mundial, as políticas de desenvolvimento e especificamente o papel do Estado na economia". SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. p. 27.

[27] MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

impensadas: a perspectiva dos subalternizados, do Sul Global. Essa escolha é consciente e declarada, resultando em um posicionamento epistêmico por parte de Boaventura de Sousa Santos, que é aqui acompanhado. Para explicar o que se entende por Sul Global como *locus* de enunciação das epistemologias, as seguintes palavras são elucidativas:

> O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistémicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões que foram submetidos ao colonialismo europeu [...][28].

A partir do Sul Global, em especial da América Latina, propõe-se que a educação ambiental e o novo constitucionalismo latino-americano sejam janelas para a construção de alternativas que contribuam para a emancipação social e para evolução da sustentabilidade.

2. O CONTRIBUTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DAS EPISTEMOLOGIAS DO SUL PARA A EMERGÊNCIA DE ALTERNATIVAS

O entendimento multifacetado a respeito do fenômeno da globalização exige a percepção de movimentos contrários à sua força hegemônica, na medida em que se constituem em produtos dela mesma: é o que Boaventura de Sousa Santos chama de globalização contra hegemônica. Em consonância com esta percepção, uma das suas formas de expressão é o *cosmopolitismo*[29]. Este se constitui em uma prática e um discurso marginal, no contexto do Sistema Mundial em Transição, que visa questionar aquelas de caráter hegemônico[30], com o objetivo de transformar as trocas de poder desiguais – que possibilitam a subjugação dos países não centrais – para trocas de poder de autoridade partilhada, eminentemente democráticas.

---

[28] SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 12.

[29] SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**.

[30] Seu entendimento se diferencia do cosmopolitismo uniformizante, de base classista, definido por Marx, conforme SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**.

O cosmopolitismo é o "[...] cruzamento de lutas progressistas locais com o objectivo de maximizar o seu potencial emancipatório *in locu* através de ligações translocais/locais"[31]. Por meio da facilidade de comunicação e transportes, atores sociais formam redes de manifestação e contestação, questionando a realidade atual: são os movimentos feministas transnacionais, as organizações não governamentais transnacionais (ecológicas, indígenas), os movimentos científicos contra hegemônicos, entre tantos outros[32].

Nessa esteira, propõe-se que a educação ambiental – e especialmente o movimento social que ela implica – seja percebida e promovida como uma forma de expressão do cosmopolitismo, a fim de combater as hierarquizações geradas pela colonialidade do poder e implementadas atualmente pela globalização hegemônica. Assim, defende-se que a educação ambiental possa produzir conhecimento e gerar novas práticas, atentas ao objetivo de fazer emergir alternativas para a problemática ambiental que ultrapassem os limites do paradigma moderno. Entretanto, para que a educação ambiental possa se constituir nessa janela para novas possibilidades, é preciso que a mesma esteja embasada em fundamentos renovados.

Bourdieu & Passeron[33] são bastante enfáticos no papel da educação como estabilizadora da realidade social, no momento em que a mesma exerce a violência simbólica ao realizar a imposição e inculcação de um arbitrário cultural, sendo este entendido como os valores da classe dominante. Nesse sentido, o processo educativo é compreendido como um instrumento para a reprodução das relações de força na forma como elas se encontram, de modo que o capital cultural continua sob domínio daqueles que o produziram, em benefício de si mesmos.

---

[31] SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. p. 69, grifo do autor.

[32] Novamente, é importante ressaltar que movimentos contestatórios a práticas hegemônicas também ocorrem internamente nos países, constituindo-se igualmente em expressões da globalização contra-hegemônica. No Brasil, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) apresenta esse caráter. Para saber mais, vide: REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**, 2001. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229>. Acesso em: 10 fev, 2011.

[33] BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A reprodução**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.

Assim, a educação em geral e, nesse contexto, a educação ambiental, precisam ser concebidas e realizadas a partir de novas bases e concepções, sob pena de se tornar apenas uma ferramenta para reprodução da realidade, ao invés de se constituir em abertura para conhecimentos e práticas transformadoras. Portanto, defende-se a adoção de uma proposta pedagógica espelhada na Educação Popular, que, como movimento, surgiu como alternativa à educação estatal centralizada. Nesse sentido, "la educación popular es siempre una posición política y político-pedagógica, un compromiso con el pueblo frente al conjunto de su educación y no se reduce a una acción centrada en una modalidad educativa, […] o a un recorte de los sectores populares […]"[34].

A educação popular deverá estar alicerçada nos fundamentos da Pedagogia da Libertação e do Oprimido[35], de modo a promover uma tomada de consciência pelo indivíduo, para que esse se reconheça como sujeito histórico, compromissado com a mudança de sua realidade. Para ser desenvolvida nesses termos, precisa partir de uma relação dialógica entre educador e educando[36], a qual implica reconhecer que não existe aprender sem ensinar e vice-versa; não cabe pensar docência sem discência, na medida em que as duas se explicam, e uma não se reduz à condição de objeto da outra.

Avançando, a educação ambiental deve admitir a importância das inovações tecnológicas e a indispensabilidade da universalidade da educação básica (mesmo que promovida pelo Estado), buscando mesclar o melhor de ambas, visto a necessidade de educar as grandes massas. Dessa forma, uma proposta pedagógica prospectiva deve articular o velho e o novo, o giz e o computador, as linguagens populares e a linguagem formal[37], apostando nas mais diversas possibilidades.

Nessa linha de pensamento, a Educação Ambiental que aqui se defende deve estar baseada em três pilares, que se constituem em fundamentos para o seu exercício e, principalmente, para o movimento social que ela deve inspirar e promover: precisa buscar a

---

[34] PUIGGRÓS, Adriana. Historia y prospectiva de la educación popular latinoamericana. *In*: GADOTTI, Moacir; TORRES, Carlos A. (org.). **Educação popular**: utopia latino-americana. São Paulo: Cortez; EDUSP, 1994. p. 13.

[35] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

[36] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia.**

[37] PUIGGRÓS, Adriana. Historia y prospectiva de la educación popular latinoamericana. *In*: GADOTTI, Moacir; TORRES, Carlos A. (org.). **Educação popular**: utopia latino-americana.

emancipação do indivíduo, deve visar à transformação social e se realizar na práxis social[38]. A educação emancipatória é aquela que, reconhecendo os condicionantes que se impõem sobre a ação humana, busca proporcionar aos indivíduos maneiras destes se libertarem das mesmas, modificando-as se necessário, sempre tendo em consideração a complexidade inerente à realidade[39].

Em segundo lugar, a educação ambiental transformadora deve estar lastreada no diálogo entre sujeitos (educador-educando), no debate de diferentes ideias, visto que "[...] uma verdade construída [...] pelo enfrentamento democrático de idéias e conhecimentos, é muito mais legítima e representativa dos anseios existentes e coerente com o entendimento do ambiente em sua complexidade"[40]. Por fim, faz-se necessário que a educação ambiental forme indivíduos aptos a aplicar seus conhecimentos no cotidiano, na práxis social, que "é a atividade concreta pela qual o sujeito se afirma no mundo, modificando a realidade objetiva e sendo modificado [...] pelo autoquestionamento, remetendo a teoria à práxis"[41].

Nessa esteira, constata-se a indispensabilidade da formação de um *movimento social* em busca da implementação da educação ambiental, com fins de se alcançar a modificação da realidade atual, como prática direcionada a combater a globalização hegemônica. É imprescindível, logo, vislumbrar o potencial que a educação ambiental carrega no sentido de mobilizar a sociedade civil na luta pela ampliação do mínimo existencial social e ecológico[42]. Fortalecendo a concepção da educação ambiental[43] como movimento social, Moacir Gadotti afirma:

> A ecopedagogia como movimento social e político surge no seio da sociedade civil, nas organizações tanto de educadores quanto de ecologistas e de trabalhadores e empresários, preocupados com o meio ambiente. A sociedade civil vem assumindo a sua cota de

---

[38] LOUREIRO, Carlos Frederico Brito. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.

[39] Assim orienta o tratado internacional sobre educação ambiental em seus princípios. ONU. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**, 1992. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/TratadoEA.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2014.

[40] LOUREIRO, Carlos Frederico Brito. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. p. 90.

[41] LOUREIRO, Carlos Frederico Brito. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. p. 130.

[42] SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. IN: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 11 – 38.

[43] GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000. Conhecendo a existência de diferentes termos como ecopedagogia, educação sustentável, ecoeducação e pedagogia da terra, abordados pelo autor em seu trabalho, adota-se aqui o termo *educação ambiental* por ser a terminologia mais amplamente difundida.

> responsabilidade diante da degradação do meio ambiente, percebendo que apenas por uma *ação integrada* é que essa degradação pode ser combatida[44].

Porém, construir aberturas para o nascimento de alternativas que transcendam os limites do paradigma moderno, da colonialidade do poder e da globalização hegemônica demanda fundamentos ainda mais originais e inovadores. Se pensar fora dos limites modernos exige descolonizar o poder, o saber e o ser, torna-se inquestionável que as bases a fundamentarem a educação ambiental precisam assentar também em saberes e comunidades subalternizados pela modernidade ocidental. Nesse sentido, agregam-se ao entendimento esboçado sobre a educação ambiental popular e transformadora as concepções carreadas pela expressão *epistemologias do Sul.*

A expressão *epistemologias do Sul* é utilizada para designar a proposta de desenvolver um pensamento pós-abissal, ou seja, um pensamento que ultrapasse os limites do paradigma moderno ocidental que, lastreado em um pensamento abissal[45], dividiu o mundo em dois lados. O *outro lado da linha* corresponde à realidade produzida como inexistente, colonizada, subalternizada – o Sul Global, que nessa proposição se torna o novo *locus* de produção do conhecimento[46]. Esse pensamento pós-abissal deve partir da diversidade epistemológica do mundo e, para ser realmente plural, não pode se apresentar como uma epistemologia geral, única e unívoca – mas epistemologias, no plural.

Essa proposta somente faz sentido na medida em que se percebe e compreende que, além de uma crise paradigmática (do paradigma moderno ocidental), há uma *crise epistemológica*. A própria forma de visualizar o paradigma em questionamento implica uma específica maneira de conceber o conhecimento; para refletir sobre aquela é preciso rever os limites em que tal conhecimento está constituído.

---

[44] GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. p. 91, grifos do autor.

[45] No pensamento abissal, *este lado da linha* representa o ocidente, o lado que confere sentido à realidade a partir das suas premissas; d'*o outro lado da linha* fica tudo aquilo que é produzido como inexistente: "inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível". SANTOS, op. cit., 2009, p. 23. Foi por meio do pensamento abissal que o ocidental colonizador se afirmou como superior ao colonizado (subumano), aos seus conhecimentos (crenças), às suas práticas (não civilizadas). Por meio do mesmo processo de produção de inexistência, foram forjados (e/ou reforçados na sua exclusão) outros lados da linha dentro *deste lado* da linha: a mulher, a criança, o idoso, os seres não humanos.

[46] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 23 - 71.

Portanto, as epistemologias do Sul estão direcionadas a repensar e contestar a linha abissal epistemológica, na medida em que ela reconhece como conhecimento apenas aquilo que assim o é para *este lado da linha*, ou seja, a ciência. É preciso recuperar o valor de outras formas de conhecer e interpretar o mundo, dos conhecimentos populares, camponeses, indígenas, para talvez encontrar, em conjunto com eles, alternativas para o problema ambiental, para a emancipação social e a sustentabilidade. A educação ambiental deve estar aberta para agregar conhecimentos práticos de gestão e preservação dessas comunidades, assim como para rever conceitos e princípios concernentes às relações humanas com a natureza, e assim também auxiliar na ampliação de perspectivas do direito ambiental.

Nessa esteira, as epistemologias do Sul, no plural, propõem-se a refletir a partir da ecologia de saberes, para além da monocultura da ciência moderna que caracteriza o paradigma ocidental moderno. A *ecologia de saberes* implica o reconhecimento do cruzamento de diferentes tipos de saberes[47], com distintas origens, de forma autônoma, sempre produzidos contextualmente e concebidos como *práticas sociais*[48], não de forma abstrata.

Conceber o conhecimento como resultado de práticas concretas localizadas significa reconhecer a diferença entre objetividade analítica e neutralidade ético-política, admitindo que esta não é possível, já que a produção do conhecimento é contextualizada e sua avaliação se dá por meio da consideração das consequências da intervenção que ele promove na realidade - a qual rege a sua própria construção[49]. Ainda, adotar uma visão ecológica a respeito dos saberes implica admitir a incompletude de todos e, portanto, a interdependência entre eles, visto que nenhuma forma de saber é capaz de explicar,

[47] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**.

[48] Santos entende que o saber emerge sempre de uma prática localizada, sendo, portanto, múltiplo e variado, que se reproduz por meio da experiência social no embate com outros saberes - submetido, logo, a hierarquizações concretas. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**.

[49] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**.

sozinha, todas as possíveis intervenções no mundo – e, logo, de conceber alternativas para problemas reais.

Destaca-se também que a ecologia de saberes é orientada por uma *perspectiva pragmática*, na medida em que se preocupa com as consequências concretas que os diferentes conhecimentos ocasionam na sociedade e na natureza. Nas tocantes palavras de Boaventura de Sousa Santos:

> Um pragmatismo epistemológico é, acima de tudo, justificado pelo facto de as experiências de vida dos oprimidos lhes serem inteligíveis por via de uma epistemologia das consequências. No mundo em que vivem, as consequências vêm primeiro que as causas[50].

Nesse sentido, a consideração simultânea de conhecimentos rivais em uma situação prática de tomada de decisão exigirá a escolha de um a ser aplicado. A ecologia de saberes propõe, logo, a definição do saber a ser aplicado casuisticamente, realizando-se uma hierarquização concreta, ao invés de partir da exclusão de alguns tipos de conhecimentos por meio de uma hierarquização universal e abstrata – resultado a que o pensamento abissal conduz. Por meio de um processo de eleição contextualizada, é possível, inclusive, perceber a *complementaridade* de saberes, realizando-se uma intervenção no real que contemple as perspectivas/saberes envolvidos – em vez de, mais uma vez, operar com base em uma contradição de saberes intrínseca a toda e qualquer prática concreta.

Dessa forma, é possível afirmar que a educação ambiental como prática pedagógica dialógica, permanente, popular e transformadora, na medida em que se abre para novas formas de saber, orientando-se pela ecologia dos saberes proposta pelas epistemologias do Sul, pode se tornar uma janela para a emergência de alternativas para o problema ambiental. Desenvolver um pensamento pós-abissal adotando-se como espaço de produção do conhecimento o Sul Global e, em especial, a América Latina, é um importante passo para a descolonização desses seres e saberes, o que tende a possibilitar a libertação de novos conhecimentos e a criação de soluções radicalmente novas. Defende-se, logo, que a educação ambiental, em conjunto com as epistemologias do Sul, constitui-se em um primeiro meio para contribuir para a emancipação social e a evolução do direito ambiental e da sustentabilidade.

---

[50] SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. p. 50 – 51.

3. AS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO PARA A EMERGÊNCIA DE ALTERNATIVAS

A partir da década de 80, numerosos países latino-americanos promoveram reformas em suas cartas constitucionais ou adotaram novas Constituições. No primeiro caso estão as reformas constitucionais da Argentina, realizadas em 1994, México em 1992 e Costa Rica em 1989. Entre os países latino-americanos que adotaram novas Constituições, estão os casos de Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Equador em 2008, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009[51]. Os elementos propulsores do novo constitucionalismo latino-americano foram, de um lado, as necessidades sociais e, de outro, a falta de soluções democráticas apresentadas pelas tentativas constitucionais anteriores.

De acordo com Pastor e Dalmau,

> o novo constitucionalismo latino-americano é um fenômeno que surgiu na periferia da academia, mais fortemente relacionado com as demandas populares e movimentos sociais do que abordagens teóricas coerentemente armadas[52].

Nesse sentido, considera-se que o novo constitucionalismo latino-americano teve sua origem no processo constituinte colombiano do início dos anos 90[53]. As experiências posteriores de Equador, em 1998 e 2008, Venezuela em 1999 e Bolívia em 2009, "assumem a necessidade de legitimar amplamente um processo constituinte revolucionário e [...] conseguem aprovar constituições que apontem, definitivamente, para um Estado constitucional"[54].

---

[51] UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina:** um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

[52] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011. p. 312. Tradução do autor. Texto original em espanhol: "el nuevo constitucionalismo latinoamericanco es um fenómeno surgido em el extrarradio de la academia, produto más de las reivindicaciones populares y de los movimientos sociales que de planteamientos teóricos coherentemente armados".

[53] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011.

[54] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011. p. 320. Texto original em espanhol: "asumen la necesidad de legitimar ampliamente un proceso constituyente revolucionário y [...] consiguen aprobar constituciones que apuntan, en definitiva, hacia el Estado constitucional".

A legitimidade conferida a estas cartas constitucionais configura um primeiro ponto de convergência entre elas – mas não o único aspecto semelhante. Nesse sentido, para melhor compreender o significado e as implicações deste movimento sociojurídico, faz-se necessário apresentar as formas de classificação a respeito das convergências formais e materiais dos novos textos constitucionais latino-americanos, bem como de suas principais características inovadoras. Dessa forma, Pastor e Dalmau apresentam quatro características formais do novo constitucionalismo latino-americano: a originalidade, a amplitude dos dispositivos constitucionais, a complexidade da abordagem e a rigidez[55].

No que diz respeito à *originalidade*, ao conteúdo inovador, Melo[56] destaca o avanço no que se refere à proteção ambiental e ao pluralismo cultural e multiétnico das novas constituições, na medida em que seus dispositivos conformam um modelo garantidor da sustentabilidade socioambiental. Nota-se uma preocupação com a busca para equilibrar o uso dos recursos econômicos e ambientais, valorizando a diversidade cultural e histórica, tendo em vista a melhoria da qualidade de vida – o bien vivir ou sumak kawsay (Constituição do Equador) e a suma qamaña (Constituição da Bolívia).

Destacando os principais exemplos inovadores, Pastor e Dalmau apresentam:

> Desde o aparecimento do referendo revogatório, no caso colombiano, até a criação do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social no Equador, passando pela superação venezuelana da tradicional divisão tripartite dos poderes, ou a incorporação do conceito de plurinacionalidade, no caso boliviano, a originalidade e perda do medo pela invenção estão presentes em todos os novos textos latino-americanos, sem exceção[57].

A Constituição da Bolívia, no seu art. 8, I e II, proclama os princípios éticos e morais da sociedade plural e os pilares de sustentação do Estado ecologicamente responsável, fazendo referência à ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não sejas preguiçoso, não sejas mentiroso

---

[55] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011.

[56] MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do "novo" constitucionalismo latino-americano. **Revista NEJ – Eletrônica**. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013.

[57] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011. p. 322. Tradução do autor. Texto original em espanhol: "Desde la aparición del referendo revocatório en el caso colombiano, hasta la creación del Consejo de Participación Ciudadana y Control Social en Ecuador, pasando por la superación venezolana de la tradicional división tripartita de los poderes, o la incorporación del concepto de plurinacionalidad en el caso boliviano, la originalidad y la pérdida del miedo a la invención están presentes en todos los nuevos textos latinoamericanos, sin excepción".

nem sejas ladrão), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida harmoniosa), entre outros[58]. Dessa forma, a Constituição boliviana busca fundamentos principiológicos nos saberes e práticas culturais de sua própria comunidade, para além dos valores tradicionalmente ocidentais, como a igualdade, a dignidade, a liberdade, a solidariedade – que são também considerados fundamentos do Estado.

No que se refere à segunda característica dessas constituições, tem-se a *amplitude*, a extensão dos textos. Exemplificativamente, é possível apontar algumas constituições que possuem grande número de dispositivos normativos: a Constituição colombiana de 1991 possui trezentos e oitenta (380) artigos; a equatoriana de 2008 é composta por quatrocentos e quarenta e quatro (444) artigos; a venezuelana de 1999 tem trezentos e cinquenta (350) dispositivos normativos; e, finalmente, a boliviana de 2009 conta com quatrocentos e onze (411) artigos. Essas novas constituições estão marcadas por uma maior quantidade de disposições cuja existência busca limitar as possibilidades dos poderes constituídos de desenvolver o texto constitucional contrariamente à vontade do poder constituinte[59].

No que se refere à *complexidade* dos novos textos latino-americanos como característica comum, trata-se de uma complexidade técnico-institucional que busca a superação de problemas concretos dos diferentes povos da América Latina, refletindo uma especial atenção com as necessidades cotidianas desses povos. Nesse sentido, alguns exemplos inseridos nos textos constitucionais podem ser destacados. Dentre eles: a eleição por sufrágio universal dos membros do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia e a incorporação de um complexo mecanismo de coordenação das políticas fiscal e monetária na Venezuela[60].

Por fim, os novos textos constitucionais latino-americanos caracterizam-se pela *rigidez* constitucional, dificultando e limitando as possíveis reformas a serem conduzidas

---

[58] BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 08 nov, 2013.

[59] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011.

[60] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011.

pelos poderes constituídos. Dessa forma, como destacam Pastor & Dalmau[61], trata-se de uma especial fórmula que coloca em correlação as possibilidades de alteração constitucional com a soberania do povo, conferindo garantia de que a constituição material[62] escolhida pela população se manterá – sem que, entretanto, isso implique a perpetuação da Constituição.

Para além da caracterização desse conjunto de Constituições, é indispensável destacar que as inovações promovidas pelos novos textos constitucionais latino-americanos configuram, de fato, *um novo constitucionalismo*. Indubitavelmente, tanto as reformas quanto os novos textos constitucionais foram inovadores ao reconhecer juridicamente a diversidade e o pluralismo. O avanço verificado no que se refere à preocupação com a preservação do meio ambiente e com a diversidade cultural e étnica, além de confirmar às novas constituições latino-americanas a designação que lhes vem sendo dada, inaugura um novo estágio ou um novo modelo de Estado que vem sendo chamado de Estado Plurinacional ou Estado Constitucional Ambiental[63].

Nesse sentido, de acordo com Fajardo:

> As novidades constitucionais no horizonte do constitucionalismo pluralista (com diversos níveis de implementação prática) representam rupturas paradigmáticas no horizonte do constitucionalismo liberal monista do século XIX e no horizonte do constitucionalismo social integracionista do século XX [...][64].

Assim, o novo constitucionalismo latino-americano configura uma quebra paradigmática ao superar a ideologia da inferioridade das populações indígenas, de

---

[61] PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional.** Tomo 48. p. 307-328 / Diciembre 2011.

[62] O termo é utilizado por Miranda para designar o conjunto de disposições constitucionais que conferem sentido e unidade à constituição, e que expressam o espírito da nação, para além dos aspectos formais de um documento como esse. MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

[63] MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do "novo" constitucionalismo latino-americano. **Revista NEJ – Eletrônica**. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013.

[64] FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina:** um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139. Tradução do autor. Texto original em espanhol: "Las novidades constitucionales en el horizonte del constitucionalismo pluralista (com diversos niveles de implementación em la práctica) suponen rupturas paradigmáticas respecto del horizonte del constitucionalismo liberal monista del siglo XIX y del horizonte del constitucionalismo social integracionista del siglo XX [...]".

subalternidade, de colonização dos povos latino-americanos. Conforme Fajardo[65], essa ideologia de inferioridade natural dos índios foi o que permitiu – e ainda permite, de certa forma – a manutenção dessa condição de raça inferior, incapaz, primitiva. Essa ideologia é a própria consequência da colonialidade do poder, característica do capitalismo, embasada no pensamento abissal que caracteriza o paradigma moderno ocidental.

Da mesma maneira, é inovadora a incorporação jurídica dos saberes e culturas tradicionais, particularmente no que se refere aos conceitos de *pachamama* e *buen vivir*. Além disso, também determinam um avanço paradigmático no que se refere ao abandono da influência ocidental em relação às riquezas culturais ancestrais. Essas inovações constitucionais representam a revalorização do conhecimento e da cultura das próprias comunidades, constituindo-se em uma contribuição para a emergência de novas perspectivas, as quais podem auxiliar na concepção de soluções mais adequadas aos problemas ambientais.

Nessa esteira, Morin entende que:

> [...] a visão ocidentalo-cêntrica, que considerava como atrasados os seres humanos das sociedades não ocidentais e como infantis os das sociedades arcaicas, dá lugar lentamente a uma percepção mais aberta que descobre sua sagacidade e suas habilidades, bem como a riqueza e a diversidade extraordinária das culturas do mundo[66].

Mais profunda do que a superação da ideologia da inferioridade indígena ou da ideia desenvolvimentista alheia à sabedoria tradicional, os novos constitucionalistas latino-americanos conseguiram conciliar o passado e o futuro ao recuperar os princípios ancestrais alinhando-os com as atuais necessidades de sustentabilidade planetária. O novo constitucionalismo latino-americano, ao mesmo tempo em que apresenta alguns novos questionamentos, pode, concomitantemente, responder uma série de outros, constituindo-se em uma prática contestatória, de oposição à globalização hegemônica.

Assim, a discussão acadêmica acerca das inovações trazidas pelas novas cartas constitucionais latino-americanas reforça uma tentativa corajosa e inovadora de

---

[65] FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina**: um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

[66] MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Traduzido do francês por Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003, p. 37.

enfrentamento dos problemas sociais latino-americanos e, ao mesmo tempo, uma alternativa solidária e inclusiva de posicionamento em relação aos problemas e necessidades ambientais atuais e futuras. Em razão disso, defende-se que o novo constitucionalismo latino-americano, ao se mostrar como prática contestatória, que busca fundamentos nos conhecimentos e na cultura dos povos cuja história recente corresponde à colonialidade do poder, pode se constituir em uma janela para a emergência de alternativas radicais ao problema ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade dinâmica e conflituosa em que se insere a questão ambiental demanda a tentativa de realizar uma leitura mais profunda e complexa a respeito dos vetores de sua configuração. Em razão disso, a compreensão multifacetada e contraditória a respeito do fenômeno da globalização, ao identificar a existência de forças hegemônicas e forças contra hegemônicas, constitui-se em um primeiro passo indispensável para a concretização desse objetivo.

O cenário que se vislumbra, no entanto, é resultado direto e/ou indireto da forma de conceber e interpretar o mundo que foi orientada pelo paradigma moderno ocidental. Nos trilhos deste, o capitalismo se expandiu e conformou sua forma de poder de um modo bastante específico. Novamente, então, o objetivo de realizar uma compreensão mais ampla e crítica de tal contexto exigiu a busca pelas raízes mais próximas desses fenômenos, motivo pelo qual se buscou na noção de colonialidade do poder, do saber e do ser os esclarecimentos para as trocas desiguais de poder que caracterizam as relações entre países desenvolvidos e países não desenvolvidos (centrais e periféricos/semiperiféricos).

A noção de colonialidade do poder (junto ao saber e ao ser) permitiu a percepção de que a forma como a modernidade se desenvolveu implicou a subalternização de povos e culturas inteiros, produzidos pelo paradigma moderno como inexistentes. Nesse sentido, pensar e criar soluções novas para a problemática ambiental impõe dar espaço de criação e de poder para esses povos e culturas, que foram alijados da modernidade ocidental e cujos conhecimentos e concepções não puderam influenciar os rumos da humanidade.

Com base nesse entendimento a respeito das origens do cenário atual, foi proposto que alguns meios possam se constituir em janelas abertas para a construção de novos caminhos para a humanidade, a partir de soluções profundamente inovadoras em benefício da solução do problema ambiental. Dentre esses meios, esse artigo propôs que a educação ambiental, as epistemologias do Sul e o novo constitucionalismo latino-americano tenham a potencialidade de constituírem essas aberturas ao novo, à criação de novas concepções e práticas, que possam auxiliar no processo de emancipação social e de evolução do direito ambiental e da sustentabilidade.

Em termos específicos, a educação ambiental, de cunho popular, transformador e dialógico, ao se embasar também na ecologia de saberes proposta pelas epistemologias do Sul, mostra-se como uma janela disposta a receber e desenvolver práticas que promovam a emancipação social. Isso se mostra possível na medida em que suas práticas viabilizem a conscientização dos indivíduos como sujeitos da história, concedendo aos mesmos a possibilidade de utilizarem a mais ampla gama de saberes, em consonância com a diversidade epistemológica do mundo defendida pelas epistemologias do Sul.

No que se refere ao novo constitucionalismo latino-americano, que se destaca por inaugurar uma nova fase no constitucionalismo, na medida em que se abre para a diversidade cultural e étnica de cada país da América Latina, utilizando-se de princípios e valores das próprias comunidades, apresenta-se como um forte movimento de combate à colonialidade do poder. Junto a isso, a preocupação com a sustentabilidade atual e futura ressalta uma adequação à realidade hodierna, tendo em vista o problema ambiental. Nesse sentido, o constitucionalismo latino-americano, sob esse novo paradigma, além de se constituir em uma janela para a emancipação social, mostra-se como um movimento apto a contribuir para a evolução do direito ambiental e da sustentabilidade.

Conclui-se, portanto, que o combate à colonialidade do poder, do saber e do ser – por meio da educação ambiental e do novo constitucionalismo latino-americano, como práticas de globalização contra hegemônicas – já possui meios fortes e consistentes de luta. Esses fortes meios de luta são também janelas e portas abertas ao novo, para além do paradigma moderno ocidental, potências à concepção e realização de alternativas radicais para o problema ambiental. Assim, educação ambiental, epistemologias do Sul e novo

constitucionalismo-latino americano apresentam uma grande contribuição rumo à emancipação social e à evolução do direito ambiental e da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BOLIVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. Disponível em: <http://www.presidencia.gob.bo/documentos/publicaciones/constitucion.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2013.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean Claude. **A reprodução**. Rio de Janeiro: F. Alves, 1982.

CAPRA, Fridjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2006.

DUSSEL, Enrique. Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discurso filosófico da Modernidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 283 - 335.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina:** um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERRER, Gabriel Real. La Construcción del Derecho Ambiental. **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 18 - n. 3 - p. 347-368 / set-dez 2013.

FONSECA, Gustavo A. B. & SILVA, José Maria C. da. Megadiversidade da Amazônia: desafios para a sua conservação. In: **Ciência & ambiente**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, nº 31, jul/dez, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização.** Petrópolis: Vozes, 2000.

LOUREIRO, Carlos Frederico Brito. **Trajetória e Fundamentos da Educação Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.

MALDONADO-TORRES, Nelson. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 337 – 382.

MELO, Milena Petters. O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do "novo" constitucionalismo latino-americano. **Revista NEJ** – Eletrônica. Vol. 18 - n. 1 - p. 74-84 / jan-abr 2013.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Trad. Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

ONU. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**, 1992. Disponível em: <http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/TratadoEA.pdf>. Acesso em: 14 fev, 2014.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martinez. Fundamentos teóricos y prácticos del nuevo constitucionalismo latinoamericano. **Gaceta Constitucional**. Tomo 48. p. 307-328/Diciembre 2011.

PUIGGRÓS, Adriana. Historia y prospectiva de la educación popular latinoamericana. In: GADOTTI, Moacir; TORRES, Carlos A. (org.). **Educação popular**: utopia latino-americana. São Paulo: Cortez; EDUSP, 1994.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 73 – 117.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**, 2001. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229>. Acesso em: 10 fev, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A Globalização e as Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, pp. 9 – 19.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 23 - 71.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais***.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 11 – 38.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez. **El derecho en la América Latina:** um mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. 1ª. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

SOLIDARIEDADE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Lívia Gaigher Bósio Campello[1]

INTRODUÇÃO

Considera-se o valor solidariedade um corolário do sistema internacional desde a metade do século XX. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 utilizou o termo "fraternidade" para identificar um vínculo coletivo, relacionado às necessidades comuns a toda a humanidade, configurando uma responsabilidade de todas as pessoas em trabalhar para o bem comum. Antes mesmo da Declaração de 1948, o sentido da solidariedade já podia ser extraído de metas afirmadas no preâmbulo da Carta das Nações Unidas de 1945, como a prática da tolerância e a união de forças para a manutenção da paz internacional.

Outra meta fundamental apresentada pela Carta da ONU é a cooperação internacional para a promoção dos Direitos Humanos e para a resolução de problemas econômicos, sociais, culturais e humanitários. Nesse sentido, torna-se relevante, para a compreensão do funcionamento da sociedade internacional contemporânea, investigar de que forma se relacionam o valor da solidariedade e o instituto da cooperação internacional.

A conscientização quanto à existência de uma crise ambiental de dimensões planetárias fez evoluir enormemente, ao longo das últimas décadas do século passado, o tema da proteção ao meio ambiente humano, enquanto expressão dos interesses comuns da humanidade, consolidando um compromisso comum pela contenção da progressiva degradação ambiental. O Direito Internacional tem progressivamente se dedicado às questões relativas a um dos maiores desafios da atualidade enfrentados pela sociedade

[1] Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora da Estácio de Sá – São Paulo e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado da Unimar. Advogada em São Paulo.

internacional: a “degradação progressiva e inexorável do meio ambiente humano”, expressão utilizada pela primeira vez no preâmbulo da Declaração de Estocolmo de 1972.

Por sua vez, nos diversos regimes internacionais que se criaram para a resolução dos problemas ambientais, a cooperação entre os Estados assumiu o papel de instrumento fundamental para cumprir com essa responsabilidade comum. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é demonstrar como e em que medida a solidariedade tem fundamentado as atividades de cooperação entre os Estados no lidar com as mais variadas questões ambientais.

Assim, no primeiro capítulo, busca-se identificar, no processo histórico de afirmação dos Direitos Humanos, o direito a um meio ambiente equilibrado, imposto pela conscientização quanto à existência de uma crise de dimensões planetárias. A partir daí, discute-se de que modo o princípio da solidariedade, inspirador do Direito Internacional do Meio Ambiente, foi sendo concretizado pela normativa internacional. Em seguida, é analisado o instituto da cooperação internacional, enquanto princípio instrumental do Direito Internacional Público e, particularmente, do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua relação com o valor solidariedade.

1. MEIO AMBIENTE: TERCEIRA GERAÇÃO/DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos aparecem em sucessivas gerações ou dimensões, determinados temporalmente pelos seus contextos, que lhes conferem certo perfil ideológico. Nesse passo, nasceram com a marca individualista dentro de uma atmosfera iluminista que inspirou as revoluções burguesas do século XVIII. Essa matriz ideológica sofreu um amplo processo de impugnação com as lutas sociais do século XIX, que evidenciaram a necessidade de se aperfeiçoar o rol com a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais. Na fase atual, novos direitos são clamados por sua incidência universal na vida de todos os homens,

passando a serem exigidos esforços e responsabilidades em escala planetária.[2] Nesse sentido, Silveira e Rocasolano[3] inferem que:

> Os Direitos Humanos nascem, se desenvolvem e se modificam – mas não morrem – nas gerações ou dimensões seguintes, obedecendo a um núcleo existencial traduzido e sedimentado num período inserido no contexto social, a partir da ideia de dignidade da pessoa humana.

Esses autores demonstram que a construção histórica dos Direitos Humanos está ligada ao conteúdo ético desses direitos e, por conseguinte, aos valores axiológicos expressados nessas normas.[4] Sendo assim, o processo contínuo pelo qual valores imersos na sociedade aos poucos ganham relevância no seu contexto temporal, denominado "*dinamogênesis* dos valores e do direito", cumpre as seguintes etapas: (i) "conhecimento-descobrimento dos valores pela sociedade"; (ii) "posterior adesão social aos valores e a consequência imediata"; e, (iii) "concretização dos valores por intermédio do direito em sua produção normativa e institucional".[5]

Resumidamente, os Direitos Humanos de primeira fase, geração ou dimensão nasceram com perfil individualista e objetivam tutelar as liberdades individuais ou liberdades públicas negativas. Essa matriz, como já foi dito, sofreu duras críticas nos processos das lutas sociais pela concretização da igualdade do século XIX, que ensejaram o complemento do catálogo com a segunda geração de direitos - a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais - pelos quais se buscou a satisfação das necessidades mínimas dos indivíduos. Na

---

[2] Deve-se destacar a perspectiva histórica baseada na doutrina de Willis Santiago Guerra Filho que recusa a existência de geração de direitos. Para o autor "[...] ao invés de gerações é de se falar em dimensões de direitos fundamentais, nesse contexto não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos gestados em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já traz direitos de geração sucessiva, assumem outra dimensão, pois os direitos da geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, consequentemente, também para melhor realizá-los. Assim, por exemplo, o direito individual da propriedade, num contexto em que se reconhece a segunda dimensão dos direitos fundamentais, só pode ser exercido observando-se sua função social, e com o aparecimento da terceira dimensão, observando-se igualmente sua função ambiental". (GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 4. ed., São Paulo: RCS, 2005. p. 47.)

[3] SILVEIRA, Vladmir; MENDEZ ROCASOLANO, Maria. **Direitos Humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 200.

[4] SILVEIRA, Vladmir; MENDEZ ROCASOLANO, Maria. **Direitos Humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. pp. 191-192. Em suas palavras, os valores são "o fundamento e o motor de uma sociedade e de uma cultura e, consequentemente, o conteúdo da dignidade vital das pessoas e das nações que representam – ou seja, o núcleo existencial dos Direitos Humanos".

[5] SILVEIRA, Vladmir; MENDEZ ROCASOLANO, Maria. **Direitos Humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 191.

atualidade, os direitos de terceira geração/dimensão são aspirados globalmente a partir de uma visão totalitária das necessidades humanas. São os direitos difusos - nomeadamente, os direitos de paz, direito ao desenvolvimento, luta contra o terrorismo, desarme nuclear e a proteção do meio ambiente.

A revolução tecnológica dos tempos atuais tem redimensionado as relações dos homens entre si em seu marco cultural de convivência e com a natureza. De fato, a noção de meio ambiente humano, que nos remete à relação do homem com o seu meio ambiente, condicionando a existência deste último e podendo chegar a destruí-lo, tem sido uma questão central, que desperta imensa inquietude da sociedade.

A relação do homem com a natureza se encontra em posição de aberta contradição, na medida em que as novas tecnologias concebem o domínio e a exploração sem limites, em prol do desenvolvimento desenfreado. Os resultados dessas práticas são motivos de preocupação cotidiana, que fez surgir a convicção de uma nova geração/dimensão de Direitos Humanos, complementar às outras duas.

A necessidade de proteção do meio ambiente e de uso equilibrado da natureza, portanto, representa o marco global para uma mudança de postura e um novo enfoque das relações do homem com seu entorno. Desse modo, a incidência do meio ambiente sobre o ser humano e vice-versa, como aspecto decisivo ao próprio desenvolvimento humano, justifica a inclusão do direito ao meio ambiente ao rol de Direitos Humanos, como direito de terceira geração/dimensão.

Nessa perspectiva, se a liberdade é o valor que orienta os direitos de primeira geração, como é a igualdade para os direitos da segunda, os direitos de terceira geração/dimensão têm como valor de referência a solidariedade. Isso se justifica porquanto as aspirações da humanidade, na busca de soluções para os problemas globais ou transfronteiriços, só podem ser satisfeitas mediante um espírito solidário de sinergia, isto é, de cooperação e sacrifício coletivo.

Em outras palavras, diante desta sequência de valores-guia de cada geração/dimensões de direitos - liberdade, igualdade e solidariedade – pode-se dizer que os

primeiros direitos confiam ao homem o poder de eleger, os segundos conferem o poder de exigir e os terceiros, direitos de solidariedade, convertem-se em direitos-obrigações.[6]

Os direitos de terceira geração/dimensão, portanto, se voltam à tutela da solidariedade, passando a considerar o homem não como vinculado a esta ou àquela categoria, a este ou àquele Estado, mas como um gênero com anseios e necessidades comuns. A solidariedade, desse modo, é evidenciada em uma comunidade com interesses comuns. [7]

Um dos aspectos mais característicos da terceira geração/dimensão dos Direitos Humanos se refere, sem dúvida, ao redimensionamento e ampliação de suas formas de titularidade. Assim, é necessário reconhecer a generalidade de sujeitos[8] que estão legitimados a defender-se das agressões aos bens coletivos ou interesses difusos que, por sua própria natureza, não se configuram por uma lesão individualizada.

Com efeito, a estratégia reivindicativa de concretização dos valores nas normas de Direitos Humanos de terceira geração/dimensão não olvida a necessidade de proteção do meio ambiente e o direito à qualidade de vida do ser humano. Por outro lado, a compreensão da natureza como nicho vital ao ser humano tende a conduzir a consciência humana à proteção de objetivos comuns.[9]

---

[6] RIVERO, Jean. Sobre la evolución contemporánea de la teoría de los derechos del hombre. In: **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 25, 1985. pp. 189-202.

[7] COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Cia. das Letras, 2006. p. 577. Em suas palavras: "[...] é o fecho de abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quanto cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros."

[8] PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 177. A partir da percepção do meio ambiente como direito de terceira dimensão, possuindo como destinatário toda a humanidade, a autora ainda observa que: "É um direito voltado à tutela da solidariedade e à fraternidade, como a paz, a autodeterminação dos povos, o desenvolvimento".

[9] REALE, Miguel. **Variações**. 2. ed., São Paulo: Gumercindo Rocha Dorea, 2000. p. 105. Nesse sentido, Miguel Reale inclui o meio ambiente dentre os valores que considera invariáveis, por significarem "a máxima expressão e salvaguarda da existência e da dignidade do homem". Desse modo, só podem ser adjetivados como "permanentes" e "intocáveis." Em suas palavras: "[...] dessa preocupação resultou um novo retorno à natureza, não em sentido de admiração romântica, mas antes pela compreensão de que, subvertida ela, comprometida está para todo o sempre a existência do homem sobre a face da Terra. É essa a razão básica da projeção de um valor novo de primeira grandeza, o valor ecológico, ou do meio ambiente, que se situa, hoje em dia, entre os que denomino invariantes axiológicas."

Sendo assim, o fundamento imediato do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste na necessidade de assegurar o meio ambiente em condições que permitam a qualidade de vida das futuras gerações e a própria sobrevivência da espécie humana. Enquanto pilar dos direitos de terceira geração/dimensão, a solidariedade aponta para a racionalização da utilização dos recursos naturais e para a substituição do modelo de crescimento desenfreado, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Como se pode inferir, tal necessidade de proteção do meio ambiente representa o marco histórico para um redirecionamento das relações do homem com o seu entorno e a base para a progressiva ampliação e concretização das suas normas nos níveis interno e internacional.

2. SOLIDARIEDADE NO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A partir dos dados catastróficos de degradação ambiental, seja quanto a questão das mudanças climáticas, sobre-exploração de peixes, declínio da biodiversidade, entre outros, a única conclusão que se pode chegar é que a conservação do meio ambiente é interesse comum a todos os Estados. Uma verdadeira meta a qual a humanidade precisa alcançar para sua própria sobrevivência.

Se a solidariedade é um corolário no sistema internacional, especialmente em vista de interesses comuns na comunidade de Estados, o princípio da solidariedade igualmente há de ser reconhecido no Direito Internacional Ambiental, pois, na grande maioria dos casos relacionados aos cuidados com o meio ambiente, os interesses de cada Estado da sociedade internacional estão direta e incontestavelmente envolvidos.

A solidariedade, na qualidade de princípio fundamental do Direito Internacional, foi anunciada por Emer de Vattel em meados do século XVIII. Esse autor defende que os Estados têm o dever de assistência mútua, a fim de melhorar a sua situação e as relações em

geral com os demais Estados. Vattel[10] assevera que as Nações estão mutuamente obrigadas a todos os deveres que a segurança e o bem-estar da sociedade requerem. Assim, proclama o princípio geral de todos os deveres recíprocos das Nações.

No sentido explicitado por Vattel, a solidariedade passa a ser condição básica de existência de uma comunidade de Estados. Uma espécie de lei natural, obrigatória e imutável, que não poderia ser abolida. Essa concepção de solidariedade, assim, se converteria em norma de *jus cogens*, por não estar à disposição das Partes contratantes, devido ao seu papel fundamental na manutenção da sociedade internacional.

Gabriel Real Ferrer explica que a solidariedade está na origem de qualquer sociedade:

> Entendida, em uma primeira instância, não como o sentimento altruísta que de imediato nos sugere a expressão, mas como o vínculo coletivo próprio de todo corpo político. A solidariedade, o ato de solidariedade, está na origem: é a técnica necessária para traduzir o Contrato Social ideal e idealizado, materialmente inexistente mas latente, que está na origem da sociedade; da sociedade politicamente organizada, dessa comunidade de interesses que é o Estado. Um pacto que se renova regularmente, diariamente. [...] A solidariedade converte a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público.[11]

Segundo tal definição, não é possível conceber uma verdadeira sociedade internacional sem reconhecer a existência de um vínculo solidário a unir os diferentes Estados nacionais. Nesse sentido, falando sobre a organização da sociedade estatal, mas em lição que pode ser perfeitamente aplicada à comunidade de Estados, reitera o autor:

> Para um agregado de pessoas se torne um grupo, uma sociedade, é necessária a "faísca" da solidariedade. Trata-se da emulsão que converte em unidade seus elementos dispersos. Uma vez existente, há objetivos comuns, há uma função a executar, que se caracterizará precisamente por ser coletiva e assumida solidariamente. E será necessária uma organização,

---

[10] VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. pp. 193-194. Em suas palavras: "A natureza e a essência do homem, incapaz de ser suficiente para si mesmo, de se aperfeiçoar e de viver feliz sem a assistência de seus semelhantes, deixam claro que o seu destino é viver em uma sociedade de ajuda mútua e, por conseguinte, que todos os homens são obrigados, pela sua própria natureza e essência, a trabalharem conjuntamente e em comum para o aperfeiçoamento do próprio ser e do Estado a que pertencem. O mais seguro meio de conseguir este propósito é que cada qual trabalhe primeiramente para si próprio e em seguida para os outros, levando-nos a concluir que tudo o que devemos a nós mesmos, o devemos também para os outros, à medida que tenham realmente necessidade de ajuda e que possamos dá-la sem negligenciar a nós mesmos. Desde que, pois, uma Nação deve, à sua maneira, para outra Nação, o que um homem deve para outro, podemos formular ousadamente o seguinte princípio geral: cada Estado deve a outro Estado o que ele deve a si mesmo à medida que este outro tenha necessidade real de ajuda, e que ele possa conceder essa ajuda sem negligenciar os deveres para consigo mesmo."

[11] FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el Derecho Administrativo. **Revista de administración pública**, n. 161, 2003, pp. 135-136. Texto original, em espanhol: "Entendida, en una primera instancia y como se verá, no como el sentimiento altruista que de inmediato nos sugiere la expresión, sino como el vínculo colectivo propio de todo cuerpo político. La solidaridad, el actuar solidario, está en el origen: es la técnica necesaria para plasmar ese ideal e idealizado, materialmente inexistente pero latente Contrato Social que está en el origen de la sociedad; de la sociedad políticamente organizada, de esa comunidad de intereses que es el Estado. Un pacto que se renueva periódicamente, diariamente, diría. [...] La solidaridad convierte la acción dispersa en acción colectiva, lo privado en público."

> igualmente única, por ser de todos e para todos. E um direito que vá além da resolução de conflitos intersubjetivos, um direito [...] poderoso, capaz de sacrificar os interesses não solidários em benefício do grupo. Um direito, enfim, que terá como objeto direto a realização efetiva dessa "solidariedade coletiva".[12]

Por outro lado, o equilíbrio ambiental apresenta limites variáveis, que podem ser facilmente ultrapassados. A contaminação não conhece fronteiras e necessita de soluções a nível global quando afeta a Terra em seu conjunto, ainda que essas soluções se choquem com interesses particulares de Estados em busca de benefícios imediatos, sem levar em consideração um problema que mais tarde todos terão que enfrentar.

Como dito anteriormente, os direitos de solidariedade se consubstanciam em direitos-obrigações. Portanto, enquanto princípio estruturante do Direito Internacional Ambiental, a solidariedade impõe obrigações aos sujeitos de direito. No desenvolvimento histórico do Direito Internacional Ambiental, fica evidente o reconhecimento e aplicação do princípio da solidariedade, primeiro ensejando obrigações negativas aos Estados e, nas últimas décadas, cada vez mais impulsionando obrigações estatais positivas.

Pode-se dizer que em uma primeira geração de direitos ambientais no âmbito internacional, a solidariedade impunha aos Estados a obrigação de prevenir ou evitar danos aos Estados vizinhos. Nesse sentido, cabe mencionar a decisão emblemática no caso *Trail Smelter* (EUA *vs.* Canadá)[13], bem como o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo de 1972.[14] Nesse estágio, a solidariedade no seu sentido negativo é clara - os Estados devem evitar

---

[12] FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el Derecho Administrativo. **Revista de administración pública**, n. 161, 2003, p. 144. Texto original, em espanhol: "Para que un agregado de personas se convierta en grupo, en sociedad, hace falta la «chispa» de la solidaridad. Es la emulsión que convierte en unidad a los elementos dispersos. Y en cuanto existe, existen objetivos comunes; hay función a realizar, que se caracterizará, precisamente, porque es colectiva y asumida solidariamente. Y hará falta una organización igualmente singular porque es la de todos y para todos. Y necesitará de un Derecho que vaya más allá de la resolución de conflictos intersubjetivos, un Derecho [...] poderoso capaz de sacrificar los intereses insolidarios en beneficio del grupo. Un Derecho, en fin, que tendrá como directo objeto la realización efectiva de esa «solidaridad colectiva»."

[13] A empresa *Consolidate Mining and Smelting Company* (CMSC), de Trail, Canadá, situada às margens do Rio Columbia, ao norte da fronteira com o Estado de Washington, EUA, emitia altos níveis de sulfato de enxofre durante suas atividades de fundição de zinco e couro, causando supostos danos às florestas e plantações em *Kettle Falls*, Washington, no vale do Rio Columbia. Após participarem de um mal sucedido primeiro procedimento arbitral, Canadá e Estados Unidos decidiram pela assinatura de uma Convenção sobre emissão de gases em 15 de abril de 1935, que previa a criação de um Tribunal Arbitral para solucionar a questão. A sentença do Tribunal determinou à CMSC que se abstivesse de causar quaisquer danos ambientais transfronteiriços futuros ao Estado de Washington com suas emissões e estipulou uma compensação financeira a ser paga pelo governo canadense ao dos Estados Unidos.

[14] "Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional."

ações que podem causar danos ao meio ambiente, não apenas em seus territórios, mas levando em consideração também os territórios vizinhos.

A partir de 1990, o Direito Internacional do Meio Ambiente entrou em seu segundo estágio de desenvolvimento, no qual o princípio estruturante da solidariedade passou a ter um sentido positivo. Na abalizada opinião de Gabriel Real Ferrer[15]:

> [...] uma das mais importantes transformações das estruturas tradicionais, mas que se mostra inevitável, é a generalização do princípio da solidariedade como um autêntico princípio jurídico formalizado, gerador de obrigações exigíveis no seio das relações sociais, até mesmo aquelas que parecem extremamente fracas segundo os critérios pelos quais operamos hoje. Este princípio de solidariedade superaria o estado das considerações éticas e de pseudo-caridade, que agora o acompanham, para se estabelecer no terreno jurídico.

Um exemplo bastante significativo pode ser representado pela incorporação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual países mais desenvolvidos devem suportar certa responsabilidade financeira para com os países menos desenvolvidos.[16]

A solidariedade ficou muito bem aclarada pelo conceito de desenvolvimento sustentável, com vistas à proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Diante desse conceito, composto por quatro elementos, fica nítida em cada um deles a noção de solidariedade.[17] De tal modo, pelo desenvolvimento sustentável devemos: (i) preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras; (ii) explorar os recursos naturais de maneira racional; (iii) utilizar equitativamente os recursos naturais, isto é, levando em consideração as necessidades de outros Estados e, (iv) integrar o meio ambiente nos planos de desenvolvimento ou políticas públicas.

---

[15] FERRER, Gabriel Real. El principio de solidaridad en la Declaración de Río. In: PRIEUR, Michel (org.). **Droit de l'environnement et développement durable.** Limoges: Pulim, 1994, pp. 77-84. No original, em espanhol: "[…] una de las más importantes transformaciones trastocadoras de las estructuras tradicionales, pero que resulta ineludible, es la generalización del principio de solidaridad como auténtico principio jurídico formalizado, generador de obligaciones exigibles en el seno de las relaciones sociales, incluso en aquellas que aparecen como sumamente débiles para los criterios con los que hoy operamos. Este principio de solidaridad sobrepasaría el estadio de las consideraciones éticas, pseudo-caritativas, que ahora lo acompañan, para instalarse en el terreno de lo jurídico."

[16] Nos termos do Princípio 7 da Declaração da Rio-92: "Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam."

[17] KOROMA, Abdul G. Solidarity: evidence of an emerging international legal principle. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. **Coexistence, Cooperation and Solidarity**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2011. p. 112.

O primeiro elemento, a "equidade intergeracional", justifica o raciocínio jurídico que toma em consideração o longo prazo e reconhece o direito das gerações futuras ao meio ambiente. O termo "direito intergeracional" foi formulado por Edith Brown-Weiss no final da década de 80. Esse conceito engloba várias ideias, desde a perspectiva de pertencimento do ser humano na natureza até o consequente reconhecimento de que a degradação ambiental afeta diretamente a vida humana. Nos dizeres de Brown-Weiss[18], "cada geração deve entregar o planeta à próxima em condições não piores do que as em que o recebeu e garantir o direito de acesso equivalente a suas riquezas e benefícios". Há, sem dúvida, uma conexão entre as gerações, que devem ser vistas como em posição de igualdade, ou seja, as gerações futuras possuindo os mesmos direitos dos quais dispõem as gerações presentes.

Com efeito, a solidariedade visa às gerações que virão, na sucessão de tempo. Daí poder se falar em "solidariedade intergeracional", segundo Milaré[19], "porque traduz os vínculos solidários entre as gerações". Curioso observar nesse ponto que Peces-Barba[20], em lugar de falar em direito ao meio ambiente, se pronuncia a favor de "direitos relativos ao meio ambiente", sendo que estes direitos a seu juízo, "expressam uma solidariedade não somente entre contemporâneos, mas também em relação às gerações futuras [...]".

Segundo Di Lorenzo[21], a solidariedade entre gerações consiste em "vínculos de responsabilidade que obrigam as pessoas precedentes às ulteriores", nos quais os primeiros têm deveres objetivos em face dos porvindouros, deveres esses fundados na solidariedade, uma vez que exigem um esforço concreto para que as pessoas das futuras gerações realizem sua dignidade.

Na Declaração de Estocolmo (1972), em vista da finitude dos bens ambientais, foi estabelecido o dever de preservá-los em benefício das presentes e futuras gerações. Na

---

[18] BROWN-WEISS, Edith. Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment. In: **American Journal of Law**. n. 84, 1990. pp. 198-207.

[19] MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1066. Para solidariedade intergeracional, vide: SHELTON, Dinah. Intergerational Equity. In: KOJUMA, Chie; WOLFRUM, Rudiger. **Solidarity***:* a structural principle of international law. New York: Springer. 2010. pp. 123-162.

[20] PECES-BARBA, de. **Teoría general**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995. p. 184.

[21] DI LORENZO, Wambert Gomes*.* **Teoria do Estado de Solidariedade**: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 147.

Declaração do Rio (1992) ficou consagrado, nos termos do Princípio 3°, que o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades das gerações presentes e futuras.[22]

O segundo elemento, a exploração racional dos recursos naturais, envolve a solidariedade entre todos os Estados e indivíduos, que estão sob esta mesma obrigação. Nesse sentido, convém recordar que os recursos da natureza são finitos e limitados, e que, portanto, no cerne do conceito de desenvolvimento sustentável se encontram os pressupostos de produção e consumo sustentáveis, respectivamente, em seus aspectos quantitativos e qualitativos.

Já o elemento de utilização equitativa envolve claramente a solidariedade, uma vez que exige a cooperação em igualdade. Assim, não há que se desconsiderar o fato de que uma das áreas mais manifestas de interdependência entre as nações é a proteção do meio ambiente, vez que as agressões ao meio ambiente não se circunscrevem em limites territoriais. Daí realçarmos a importância do inter-relacionamento entre países, intercâmbio de experiências científicas e auxílio financeiro e tecnológico mútuos para combater os problemas ambientais globais.

O quarto componente, a integração de assuntos ambientais nas políticas de desenvolvimento, obriga os Estados a considerar o interesse no ambiente, mesmo ao abordar a necessidade de desenvolvimento. Nesse sentido, o Poder Público está obrigado a criar ou aperfeiçoar o ordenamento jurídico e as políticas públicas para a proteção ambiental em um cenário de busca pelo desenvolvimento, que engloba a erradicação da pobreza, proteção da saúde humana, promoção de assentamentos humanos, entre outras missões.

Outras aplicações positivas do princípio da solidariedade, que representam deveres concretos dos Estados de proteger o meio ambiente, podem ser identificadas nas modernas Convenções internacionais multilaterais de proteção ambiental. Por exemplo, o Protocolo de Montreal de 1990 prevê uma redução no consumo e na produção de clorofluorcarbonos, e ainda limita o comércio de tais substâncias com Estados que não são Partes nessa

[22] No Brasil, a Constituição Federal de 1988 impôs no artigo 225, *caput,* como dever ao Poder Público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Convenção. No mesmo sentido, o Protocolo de Quioto de 1992 estabelece obrigações vinculantes para a redução dos gases de efeito estufa. Mais especificamente, o artigo 3°, b), da Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, dispõe: "[...] as Partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação aos níveis sub-regional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;"

A combinação desses vários componentes não deixa dúvidas de que há um princípio estruturante que, em um primeiro momento, fez com que sujeitos formalmente iguais passassem a ter obrigações negativas ao se absterem de ações que interferissem significativamente ou prejudicassem o meio ambiente dos países vizinhos; e, no segundo estágio, impôs obrigações positivas para a realização e manutenção dos objetivos comuns da sociedade internacional como um todo.

Nesse sentido, o Direito Internacional do Meio Ambiente contemporâneo reflete a preocupação global da sociedade internacional, fato que condicionou a independência soberana do Estado ao interesse da humanidade na preservação ambiental. De tal modo, a noção de solidariedade internacional ambiental passou de uma mera aspiração para se manifestar concretamente e estruturalmente, como no conceito de desenvolvimento sustentável e nas obrigações decorrentes dos Tratados multilaterais, especialmente quanto à relação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O princípio estruturante da solidariedade internacional é a base para interpretação do princípio instrumental da cooperação internacional para o meio ambiente[23], sobretudo na compatibilização entre desenvolvimento econômico e meio ambiente, sendo também o valor-base deste direito difuso que é também um direito humano, por isso, assim chamado

[23] Os Tratados de meio ambiente requerem cooperação e o princípio correspondente é o da solidariedade internacional, diferentemente do que ocorre com outros Tratados internacionais em que princípio correspondente é o da reciprocidade, em que há possibilidade de retaliação.

de terceira geração/dimensão, a consagrar como direitos a qualidade de vida e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A cooperação é um dos temas mais importantes na construção do Direito Internacional Público a partir da II Guerra Mundial. O surgimento da Organização das Nações Unidas - ONU em 1945 marcou definitivamente uma nova concepção de mundo e a interpretação dos problemas internacionais, trazendo novos objetivos para este órgão máximo da comunidade internacional e esclarecendo os meios para realizá-los, dentre os quais se destaca a cooperação internacional.

Para se fazer uma análise desse princípio, é necessário traçar uma breve contextualização em meio às disposições de direito internacional geral, para, posteriormente, abordá-lo como critério necessário no Direito Internacional do Meio Ambiente.

3.1 A cooperação no Direito Internacional Público

Com a criação da ONU, a cooperação internacional teve um incremento em um amplo número de áreas. Em um primeiro momento, sobressaiu sua inclusão como meio e propósito para realizar os objetivos consagrados na Carta das Nações Unidas, quais sejam, "unir as forças para a manutenção da paz e da segurança internacionais" e "adotar medidas coletivas e eficazes para prevenir e eliminar ameaças à paz". Tais objetivos estão relacionados com a noção de coletividade, enquanto conceito fundamental na construção de uma nova ordem mundial.

O Capítulo IX da Carta das Nações está destinado exclusivamente à cooperação internacional, econômica e social, conferindo às Nações Unidas o dever de promovê-la, de acordo com objetivo de se criar condições de "estabilidade e bem-estar" fundamentais para as "relações pacíficas e amistosas entre as Nações".

Este mandamento tem sido desenvolvido e aplicado em diferentes campos no âmbito das relações internacionais, tais como o desenvolvimento econômico, a proteção dos Direitos Humanos, a política monetária e a proteção do meio ambiente. Tal processo é

incrementado pelo crescente número de organizações internacionais, programas de ação para os Estados, secretarias, convenções, protocolos etc.

Do ponto de vista prático, o dever de cooperação entre os Estados se concretiza pelo compromisso coletivo - portanto, solidário - de atuarem para a criação de condições dignas de vida para os povos e países, por exemplo, ao proporcionar ajuda econômica e viabilizar projetos de assistência técnica. Esta regulação repercutiu diretamente nas normas estabelecidas para a proteção do meio ambiente. Alguns conceitos fundamentais, como o caráter transnacional dos recursos naturais, elevam a cooperação internacional ao patamar de meio indispensável para realização objetivos de proteção e conservação do meio ambiente.

3.2 A cooperação no Direito Internacional do Meio ambiente

O desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente vem marcado pela evolução de alguns conceitos particulares desse campo. Dentre eles, encontra-se a noção de área ou interesse comum, o que permite compreender o meio ambiente como um bem material que se localiza fora da jurisdição dos Estados, mas é comum a todos eles. Isto quer dizer que há um espaço que pertence a cada um dos Estados e, ao mesmo tempo, concerne a toda a humanidade.

Nos termos da Declaração de Estocolmo de 1972, visou-se a "necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano." [24] Na verdade, o sucesso da Conferência de Estocolmo foi atribuído à crescente percepção de que o Direito Internacional Público de coexistência passou a ser complementado pelo Direito Público Internacional de cooperação.

[24] Pode ser referido o princípio 24 da Declaração de Estocolmo: Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhora do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados a fim de evitar, eliminar ou reduzir e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera possam acarretar para o meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados.

Nesse sentido, a cooperação entre os Estados constitui uma das bases da proteção internacional do meio ambiente, porque reflete essa característica importante do Direito Internacional contemporâneo. Como afirmam Kiss e Beurier[25]: "No direito convencional, o princípio da cooperação é subjacente à maioria das obrigações estipuladas pelos Estados".

No Direito Internacional clássico, como principal função básica, elevava-se a coexistência entre Estados soberanos e juridicamente iguais.[26] Diversamente, o Direito Internacional contemporâneo contempla como uma de suas principais funções a cooperação para proteção do meio ambiente, enquanto interesse geral da humanidade, que não pode ser abordado de forma unilateral pelos Estados e se concretiza na existência de várias normas que limitam o exercício da soberania.

A aceitação de que os Estados possuem uma obrigação jurídica de cooperar é resultado de uma reestruturação fundamental da sociedade e do Direito Internacional. Assim, a cooperação internacional para o meio ambiente pode ser entendida como ação coordenada entre dois ou mais Estados, ou conjunção de esforços para lograr a satisfação de interesses comuns na proteção do meio ambiente.

Segundo Kiss e Beurier[27]:

> Ao desempenhar seu dever de proteção do meio ambiente, os Estados devem cooperar não somente para prevenir e combater a poluição transfronteiriça, mas também para a conservação do meio ambiente em sua totalidade. [...] A obrigação geral dos Estados membros da ONU de cooperar de boa-fé com a organização e entre eles, compreende também seu dever de cooperar especificamente para conservar o meio ambiente.

O interesse particular de cada um dos Estados fez com que o meio ambiente se tornasse um assunto que requer imprescindivelmente a ação conjunta e a cooperação internacional em seu tratamento. De fato, os problemas comuns são reflexos do caráter transnacional e interdependente da questão ambiental que só podem ser solucionados por meio de esforços comuns dos Estados e das instituições internacionais criadas com esse propósito.

---

[25] KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. **Droit International de l'Environnement**. 3. ed., Paris: Pedone, 2004. p. 128.

[26] A coexistência de Estados se baseava, principalmente, em relações de respeito aos interesses soberanos dos Estados.

[27] KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. **Droit International de l'Environnement**. 3. ed. Paris: Pedone, 2004. p. 127.

Por outro lado, a necessidade de cooperação também sofre influência pelo valor que se dá à disponibilidade futura dos recursos naturais, implicando em um custo efetivo para a preservação desses recursos em benefício de todos os Estados.[28] Além disso, o esgotamento de um determinado recurso por parte de um dos Estados pode afetar o uso do mesmo recurso por parte de outros Estados, ocasionando riscos de conflitos entre os países.[29]

Discussões práticas têm sido empreendidas por alguns autores, que ressaltam a importância de se criar agências de assistência e a obrigação dos países desenvolvidos para com os países menos desenvolvidos no intuito de melhorar sua capacidade de proteger e administrar seus recursos naturais. [30]

Na medida em que a cooperação persegue os fins de justiça social, tendendo para proteção ambiental, bem como para redução das diferenças econômicas e sociais entre os Estados, não se pode olvidar o aparecimento de controvérsias entre os países desenvolvidos (que em geral colocam seus recursos à disposição dos beneficiados) e dos países em

---

[28] Nesse sentido, ver SCOTT, Gary L.; REYNOLDS, Geoffrey M. et al. Success and Failure Components of Global Environmental Cooperation: The Making of International Environmental Law. In: **ILSA Journal of International & Comparative Law**, 1996. p. 35.

[29] Nesse sentido, ver SCOTT, Gary L.; REYNOLDS, Geoffrey M. et al. Success and Failure Components of Global Environmental Cooperation: The Making of International Environmental Law. In**: ILSA Journal of International & Comparative Law**, 1996. p. 34.

[30] Conforme leciona Peter Sand: "A assistência técnica para a implementação de tratados (pela produção normativa e capacitação administrativa nacionais) tem uma tradição de longa data em diversas organizações internacionais – a começar pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que envidou esforços para a modernização da normativa trabalhista relacionada ao meio ambiente de trabalho; a Organização Mundial da Saúde (OMS), por trabalhar pela harmonização das regulações sanitárias; a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), pelo cumprimento com padrões de segurança nuclear; A Organização Marítima Internacional (OMI), pelo cumprimento com regras de poluição marinha global; O Serviço de Direito do Desenvolvimento da FAO (*Food and Agricultural Organization*), pelas leis de recursos naturais conforme os acordos aplicáveis, por exemplo, no campo da pesca internacional; e o Serviço de Assistência Jurídica do Secretariado da Commonwealth, por uma gama de questões, como a legislação para implementação de obrigações dos países signatários de convenções ambientais marinhas regionais. SAND, Peter H. Institution-building to assist compliance with international environmental law: perspectives. **Zeitschrift für auslandisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 56, n. 3, 1996, p. 780. No texto original, em inglês: "Technical assistance for the implementation of treaties (by national law-making and administrative capacity-building) has a long-standing tradition in several international organizations - starting with the International Labour Organisation (ILO), which has undertaken efforts for upgrading labour standards for the working environment; the World Health Organization (WHO), for working towards harmonized sanitary regulations; the International Atomic Energy Agency (IAEA), for compliance with nuclear safety standards; the International Maritime Organization (IMO), for compliance with global marine pollution rules; the FAO Development Law Service, for natural resource laws in accordance with applicable agreements, e.g. in the field of international fisheries; and the Legal Advisory Service of the Commonwealth Secretariat, for a range of topics such as legislation to implement commitments of the recipient countries under regional marine environment conventions.

desenvolvimento (igualmente, em regra, destinatários diretos dos benefícios a que a cooperação reporta).

Enquanto noção integradora, a cooperação outorga um enorme grau de discricionariedade aos Estados com relação às formas que serão levadas a cabo por eles. No âmbito científico e tecnológico, por exemplo, se percebem variadas maneiras de realização da cooperação internacional. Para citar algumas: i) intercâmbio e publicação de informações relativas à investigação; ii) organização de contatos entre investigadores de distintos países; iii) intercâmbio científico de pesquisadores; iv) formação de cientistas; v) celebração de Congressos e Conferências internacionais; vi) coordenação de investigações nacionais; vii) criação e gestão de centros de investigação internacionais; viii) criação de comissões intergovernamentais mistas de cooperação científica.

Nos vinte anos que se passaram desde a Convenção de Estocolmo (1972), verifica-se a entrada em vigor de variadas convenções que mostram que a cooperação para lidar com as questões ambientais se tornou um dever legal que vai além da preocupação com os países vizinhos.

Diante desses Tratados ambientais os quais incrementam suas obrigações estabelecendo a cooperação direta ou por intermédio das organizações globais ou regionais, pode-se assim dividi-los conforme suas disposições:

(i) Dispõem sobre a obrigação de cooperar na realização de observação científica sistemática: Por exemplo, Convenção sobre a preservação da contaminação marinha de origem terrestre de 1974 (artigo 11); Convenção sobre poluição atmosférica de longa distância de 1979 (artigo 7°); Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio de 1985 (artigo 3°); Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 5°).

(ii) Dispõem sobre a cooperação em investigação científica: Por exemplo, Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 12); Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4°).

(iii) Dispõem sobre a cooperação para a informação: Por exemplo, Convenção sobre a preservação da contaminação marinha de origem terrestre de 1974 (artigo 10); Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio de 1985 (artigo 4°); Convenção sobre o direito

do mar de 1982 (artigo 200); Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4.1 h); Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 17).

(iv) Dispõem sobre a educação para lidar com as questões do Tratado: Por exemplo, Convenção das Nações Unidas sobre mudança do clima de 1992 (artigo 6°); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 13).

(v) Dispõem sobre a avaliação de impacto ambiental: Por exemplo, Convenção regional do Kuwait sobre cooperação para a proteção do meio ambiente marinho de 1978 (artigo 9°); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 14.1.a e b).

(vi) Dispõem sobre a transferência de tecnologia ambientalmente viável e sobre a assistência técnica aos países em vias de desenvolvimento: Por exemplo, Convenção de Viena para proteção da camada de ozônio de 1985 (artigo 4.2); Convenção sobre o direito do mar de 1982 (artigo 266); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 16); Convenção sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4.1.c); Protocolo de Montreal relativo às substâncias que agridem a camada de ozônio de 1987 (artigo 5°).

(vii) Dispõem sobre o acesso aos recursos naturais e a distribuição dos benefícios da investigação científica: Por exemplo, Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 15);

(viii) Dispõem sobre os recursos e mecanismos financeiros: Por exemplo, Convenção da Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos dejetos perigosos e sua eliminação de 1989 (artigo 14); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 20); Convenção sobre mudança do clima de 1992 (artigo 4.3).

(ix) Dispõem sobre a pronta notificação em caso de emergências ambientais derivadas de acidentes: Por exemplo, Convenção sobre direito do mar de 1982 (artigo 199); Convenção internacional sobre cooperação, preparação e luta contra a contaminação por hidrocarbonetos de 1990 (artigo 3°); Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 (artigo 14.e).

(x) Dispõem sobre revelação de perigos potenciais ao meio ambiente: Por exemplo, Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 19.4).

(xi) Dispõem sobre fiscalização do cumprimento e execução de um Tratado ambiental: Por exemplo, Protocolo de Montreal de 1987 (artigo 8°); Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 23.4); Convenção sobre Mudança do Clima de 1992 (artigo 7.1 e 2°).

(xii) Dispõem sobre os procedimentos para verificação de supostas violações de Tratado ambiental: Por exemplo, Convenção da Basileia sobre o controle dos movimentos transfronteiriços dos dejetos perigosos e sua eliminação de 1989 (artigo 19); Convenção sobre o direito do mar de 1982 (artigos 213, 232 e 235 a 236).

(xiii) Dispõem sobre o estabelecimento de uma instituição ou órgão subsidiário para a assessoria científica, tecnológica e técnica: Por exemplo, Convenção sobre Mudança do Clima de 1992 (artigo 9°); Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (artigo 25).

(xiv) Dispõem sobre a cooperação para proteger áreas globais comuns: Por exemplo, Convenção sobre diversidade biológica de 1992 (artigo 4°).

O Protocolo de Montreal de 1990 é considerado um instrumento bastante significativo por enfrentar a inter-relação entre meio ambiente e desenvolvimento, tendo em conta as necessidades financeiras dos países em desenvolvimento. Esse instrumento obriga as Partes a cooperarem de diversas maneiras, o que tem produzido resultados práticos na proteção ambiental da camada de ozônio. É interessante notar que esse Protocolo estabeleceu um fundo multilateral, financiado pelos países desenvolvidos, que permite aos países em desenvolvimento cumprir suas obrigações ambientais.

Na Convenção sobre a Mudança do Clima, aberta para assinaturas na ocasião da Conferência do Rio-92, seu artigo 11, estabelece um mecanismo para a "provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia." Essa ideia de cooperação está voltada a ajudar os países em desenvolvimento que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança climática. A Convenção sobre Diversidade Biológica também dispõe sobre transferência de tecnologia (artigo 16) e captação de recursos (artigo 29).

O princípio da cooperação também está consagrado e desenvolvido nas declarações das principais conferências mundiais sobre o meio ambiente. A Declaração de Estocolmo

estabeleceu a necessidade de cooperação internacional com objetivo de angariar recursos que ajudem os países em desenvolvimento a cumprir suas obrigações com a proteção do meio ambiente.

A Conferência do Rio de 1992, que, como já fora mencionado, colocou o conceito de desenvolvimento no centro das suas preocupações, deu origem à Declaração do Rio, que trouxe-o em seus Princípios 5°, 7°, 9°, 12, 14 e 27.[31]

A Declaração do Rio apresentou uma regulação mais extensa do princípio da cooperação, estabelecendo que sua adoção é necessária para resolução de diferentes problemas relacionados direta ou indiretamente com a questão ambiental. Desse modo, estabeleceu o dever de cooperar "para erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável", para "conservar, proteger e restabelecer a saúde e integridade do ecossistema da Terra", para fortalecer a "própria capacidade de alcançar o desenvolvimento sustentável, ampliando o conhecimento científico mediante o intercâmbio de conhecimentos", para "promoção de um sistema econômico internacional favorável e aberto que leve ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os

[31] Princípio 5: Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.

Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Princípio 9: Os Estados devem cooperar para reforçar a criação de capacidades endógenas para obter o desenvolvimento sustentável, aumentando o saber mediante o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, intensificando o desenvolvimento, a adaptação, a difusão e a transferência de tecnologias, notadamente as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 12: Os Estados deveriam cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto, o qual levará ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável de todos os países, a fim de abordar adequadamente as questões da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não deveriam constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, nem uma restrição velada ao comércio internacional. Deveriam ser evitadas medidas unilaterais para solucionar os problemas ambientais que se produzem fora da jurisdição do país importador. As medidas destinadas a tratar os problemas ambientais transfonteiriços ou mundiais deveriam, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional.

Princípio 14: Os Estados deveriam cooperar efetivamente para desestimular ou evitar o deslocamento e a transferência a outros Estados de quaisquer atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou se considerem nocivas à saúde humana.

Princípio 27: Os Estados e os povos deveriam cooperar, de boa fé e com espírito de solidariedade, na aplicação dos princípios consagrados nesta declaração e no posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável.

países", para "elaboração de novas leis internacionais sobre responsabilidade e indenização", e finalmente, estabelece o dever dos Estados de cooperar com "boa-fé e com espírito de solidariedade na aplicação dos princípios consagrados nesta Declaração e o posterior desenvolvimento do direito internacional na esfera do desenvolvimento sustentável".

A Declaração "The future we want", instrumento não vinculante adotado como documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, conhecida como Rio +20, realizada entre 13 e 22 de junho de 2012, reafirmou a importância da busca pelo desenvolvimento sustentável por meio da cooperação internacional, reconhecida na Declaração da Rio-92 e nas três Convenções adotadas à época (mudança do clima, diversidade biológica e combate à desertificação)[32].

Em "The future we want", os países se comprometem a dar continuidade ao fortalecimento da cooperação para "desenvolver o meio ambiente nos níveis nacional e internacional" particularmente nas áreas de transferência de informações, finanças, débitos, comércio e tecnologia, bem como para fomentar a inovação, o empreendedorismo, a capacitação, a transparência e a responsabilidade, com o intuito de alcançar a completa e efetiva participação de todos os países, particularmente os em desenvolvimento, no processo mundial de tomada de decisões.[33] A Declaração reconhece que a cooperação, ao impulsionar a tecnologia da informação e da comunicação, contribui para uma maior participação de membros sociedade civil no desenvolvimento sustentável.[34] O documento reitera a necessidade de valorização da cooperação nas políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à erradicação da pobreza, chamando o sistema da ONU a coordenar essa integração.[35] A valorização da cooperação também é lembrada pela Declaração quando esta defende uma reforma dos quadros institucionais voltada a uma governança efetiva nos níveis local, intranacional, nacional, regional e global.[36]

[32] §§ 11, 17, 89 da Declaração da Rio +20.
[33] §§ 19, 65 e 277 e 282 da Declaração da Rio +20.
[34] § 44 da Declaração da Rio +20.
[35] §§ 58 (f) e 66 da Declaração da Rio +20.
[36] §§ 76 (d) e 280 (c) da Declaração da Rio +20.

Especificamente, é ressaltada a necessidade de cooperação para questões relacionadas à agricultura sustentável, ao gerenciamento de terras e desenvolvimento rural; à redução da poluição e melhoria da qualidade das águas; ao uso e à conservação dos mares e dos oceanos; ao desenvolvimento urbano e à Agenda Habitat da ONU; à melhoria dos sistemas de saúde; aos Direitos Humanos dos imigrantes; ao acesso universal à educação; aos problemas específicos dos países africanos - particularmente por meio da Nova Parceria para o Desenvolvimento da África (NPDA); à redução de riscos decorrentes de catástrofes; à conservação das florestas; ao gerenciamento de produtos químicos e resíduos; entre outros temas[37]. Por fim, a "The future we want" reconhece os benefícios do surgimento de novas modalidades de assistência para o desenvolvimento, valorizando a participação de investimentos privados, a cooperação "sul-sul" – como complemento à "norte-sul" - e triangulações cooperativas.[38]

É evidente que o amplo respaldo que a comunidade internacional, por intermédio de acordos multilaterais e declarações em matéria ambiental, tem dado ao princípio da cooperação internacional, como base indispensável para o cumprimento do objetivo de conservar o meio ambiente e tornar realidade o desenvolvimento sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto Direito Humano de terceira geração/dimensão, configura-se como um direito-obrigação, que, orientado pelo valor solidário, busca reorganizar a forma como o homem lida com o ambiente à sua volta e estruturar um modelo de desenvolvimento sustentável, em substituição ao crescimento desenfreado e irresponsável. Tal é o objetivo do Direito Internacional do Meio Ambiente, ao tentar impor uma utilização racional dos recursos naturais pela criação de obrigações de natureza negativa e positiva aos Estados. É nesse sentido que os regimes internacionais ambientais e as obrigações por eles impostas trabalham para uma verdadeira concretização do princípio da solidariedade.

[37] §§ 110, 114, 124, 137, 143, 157, 160, 166, 176, 184, 189, 193, 213 e 229 da Declaração da Rio +20.
[38] §§ 260, 271 e 277 da Declaração da Rio +20.

2. Por sua vez, o instituto da cooperação internacional, cuja relevância para o Direito Internacional Público a partir da segunda metade do século XX resta inconteste, adquire um papel fundamental para a compatibilização da questão ambiental com o desenvolvimento econômico. Os regimes internacionais ambientais lançaram mão da cooperação, pelas mais variadas formas de ajuda financeira, técnica ou tecnológica, para garantir aos países em desenvolvimento a assistência necessária à consecução de suas obrigações ambientais.

3. A cooperação internacional se confirmou como princípio instrumental de realização e progresso da solidariedade internacional ambiental na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, reflexo indiscutível do compromisso solidário dos Estados de atuarem conjuntamente para a promoção de objetivos comuns. Os diferentes formatos de cooperação, ao permitir que todos os países trabalhem para a proteção do meio ambiente humano, traduz uma real preocupação com a sobrevivência da espécie humana e o interesse dos Estados em assumir uma responsabilidade comum e solidária em nome da qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BROWN-WEISS, Edith. Our Rights and Obligations to Future Generations for the Environment. In: **American Journal of Law**. n. 84, 1990.

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

DI LORENZO, Wambert Gomes. **Teoria do Estado de Solidariedade**: Da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FERRER, Gabriel Real. El principio de solidaridad en la Declaración de Río. In: PRIEUR, Michel (org.). **Droit de l'environnement et développement durable**. Limoges: Pulim, 1994.

FERRER, Gabriel Real. La solidaridad en el Derecho Administrativo. In: **Revista de administración pública**, n. 161, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais***.* 4. ed., São Paulo: RCS, 2005.

KISS, Alexandre; BEURIER, Jean-Pierre. **Droit International de l'Environnement**. 3. ed. Paris: Pedone, 2004.

KOROMA, Abdul G. Solidarity: evidence of an emerging international legal principle. In: HESTERMEYER, Holger; WOLFRUM, Rüdiger. **Coexistence, Cooperation and Solidarity**. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PECES-BARBA, de. **Teoría general**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1995. p. 184.

REALE, Miguel. **Variações***.* 2. ed., São Paulo: Gumercindo Rocha Dorea, 2000.

RIVERO, Jean. Sobre la evolución contemporánea de la teoría de los derechos del hombre. In: **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, n. 25, 1985.

SAND, Peter H. Institution-building to assist compliance with international environmental law: perspectives. **Zeitschrift für auslandisches öffentliches Recht und Völkerrecht**, v. 56, n. 3, 1996.

SCOTT, Gary L.; REYNOLDS, Geoffrey M. et al. Success and Failure Components of Global Environmental Cooperation: The Making of International Environmental Law. In: **ILSA Journal of International & Comparative Law**, 1996.

SHELTON, Dinah. Intergerational Equity. In: KOJUMA, Chie; WOLFRUM, Rudiger. **Solidarity***:* a structural principle of international law. New York: Springer. 2010.

SILVEIRA, Vladmir; MENDEZ ROCASOLANO, Maria. **Direitos Humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNEP. **Compendium of Judicial Decisions on Matters Related to Environment. International Decisions.** Vol. I, Nairóbi: UNEP, 1998. pp. 01-50. Disponível em:

<http://www.unep.org/padelia/publications/Jud.dec.%20pre(Int%20.pdf>. Acesso em 20.01.2012.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Trad. Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: A NECESSIDADE UMA *PAIDÉIA* CONTEMPORÂNEA

Josemar Sidinei Soares[1]

INTRODUÇÃO

O homem e o ambiente em que vive possuem um vínculo indissociável, havendo uma troca de influências entre ambos que para ser positiva e gerar crescimento precisa ser sustentável, harmônica.

Apesar de presente no pensamento antigo, na atualidade, a partir do desenvolvimento do método científico estritamente racional e objetivo, perde-se a noção da relação do indivíduo com o ambiente a sua volta, que é visto como algo externo, separado, diferente.

Simultaneamente constata um período de crise generalizada, fala-se em crise política, econômica, jurídica, ambiental, científica, entre outras, todas derivadas de uma crise principal: a crise do ser humano.

O homem atual é formado para ser um bom técnico em sua área de atuação, porém sobre si mesmo não sabe nada. Não se desenvolve os valores do ser e isso gera uma angústia e um vazio existencial que permeia a sociedade e, como consequência, as crises se alastram.

O objetivo do presente artigo é demonstrar a necessidade de se retomar o conceito grego de *paidéia* para que a formação atual volte a ter os valores do ser e da comunidade como norte, e assim se recupera a percepção da relação homem e meio ambiente e assim possa-se efetivar a sustentabilidade.

[1] Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2009), Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2003) e Mestre em Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (1999). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. jsoares@univali.br

1. ECOLOGIA ANTROPOCÊNTRICA

O homem é filho do planeta Terra e foi feito à sua imagem e semelhança. No corpo do homem encontra-se a mesma proporção de água que há na terra, a temperatura média do seu corpo corresponde a temperatura média da terra em sua relação com o sol, suas veias escorrem como rios. O organismo do ser humano assimila o oxigênio e devolve o carbono às plantas, seus ossos são análogos à estrutura das pedras formadas pela terra[2].

A vida humana é uma vida no mundo, e esse mundo existe para o homem, e se o homem age contra o mundo, mesmo assim age no mundo. Logo, é impossível isolar o homem (sujeito) do mundo (objeto), nem de fato, nem de conhecimento[3].

A relação homem e natureza é indissociável, não podendo o meio ambiente e o indivíduo serem vistos como duas coisas separadas sem relação direta entre si.

Ecologia vem do grego, *oikos* que significa casa, moradia, e *logos,* que significa estudo, ciência. A Ecologia é o estudo da morada do homem[4]. A Ecologia deve ser antropocêntrica, pois sendo o ambiente a casa do homem e o responsável por sua criação, só pode ser inteiramente compreendido se tiver o homem como centro. O ambiente deve ser estudado em sua relação com o homem.

É importante frisar que ambiente não é apenas a natureza, mas o todo que cerca o homem. Ambiente é derivado do termo em latim *ambitus* + *entis* que significa o âmbito em que vivem os entes[5]. A relação homem e ambiente e fundamental para toda pessoa que busca se conhecer e desenvolver sua identidade, pois a influência externa na consciência de cada um é enorme, fazendo com que muitas vezes o indivíduo seja moldado ao ambiente em vez de se desenvolver como pessoa individuada.

A influência do ambiente no homem era algo muito mais presente no pensamento antigo, principalmente na filosofia oriental. A corrente chinesa do *feng-shui* entende que

---

[2] VIDOR, Alécio. **Filosofia Elementar.** Curitiba: IESDE, 2009. p. 167.

[3] KOJÈVÈ, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel.** Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2002. p. 48.

[4] VIDOR, Alécio. **Filosofia Elementar.** p. 169.

[5] VIDOR, Alécio. **Filosofia Elementar.** p. 171.

todo local transmite energias, cada um possuindo uma energia vital conhecida como *Ch'i.* Joseph Needham explica:

> Cada lugar tinha suas características topográficas especiais, que modificavam a influência local dos vários Ch'i da natureza. As formas das colinas e direções dos cursos d'água eram as mais importantes, mas adicionalmente as alturas e formas dos edifícios, e as direções de estradas e pontes, eram fatores poderosos. A força e a natureza das correntes invisíveis seriam modificadas de hora em hora pelas posições dos corpos celestes, de modo que seus aspectos vistos da localidade em questão precisavam ser considerados. Enquanto que a escolha dos locais era de primordial importância, a má localização não era irremediável, pois valas e túneis podiam ser escavados, ou outras medidas tomadas para alterar a situação do Feng-shui[6].

Também a filosofia grega pré-socrática, o período conhecido como cosmológica da filosofia, entendia todas as coisas como derivadas da natureza. Tales entendia que tudo era derivada da água, Anaxímenes do ar, Empédocles dos quatro elementos, etc.[7]

Na Roma antiga, entendia-se que os arquitetos possuíam uma sensibilidade diferenciada, sendo que quando uma construção importante era necessária, um mestre de arquitetura sentia o local exato que deveria ser a construção.

Independente da veracidade das afirmações, percebe-se a presença constante de um pensamento que entende a influência do ambiente no homem, existia a preocupação de entender o homem como parte do mundo.

Mesmo hoje estando no geral ausente essa noção da relação entre homem e ambiente, diversos pensadores retomam essa percepção de diversas maneiras.

Gaston Bachelard (1884-1962) foi um filósofo francês que em sua obra *A Poética do Espaço*[8] relatou as diversas influências da casa em seu morador. A casa é sempre expressão da existência e dinâmica psíquica de seu morador. Se o corpo é a primeira casa e sempre fala através do homem, a casa em que se vive é a primeira extensão do corpo e também sempre fala através do homem.

Para Bachelard o formato da casa influencia na vida do morador, podendo incrementar o seu potencial ou sufocar, causando regressão. Para o autor, seria preciso

---

[6] NEEDHAM, Joseph *apud* EITEL, Ernest J. **Feng-shui*:*** a Ciência do Paisagismo Sagrado na China Antiga. Rio de Janeiro: Ground, 2007. p. 12-13.

[7] Cf SOUZA, José Cavalcante de (Org.). **Os Pré-Socráticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

[8] BACHELARD, Gaston. **La poética del espacio.** Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2012.

transcender a visão puramente objetiva e material da casa e ver que ela envolve toda a complexidade da dinâmica psíquica.

Bachelard aborda a casa como um microcosmo, um pequeno Universo em que vive apenas o morador. A casa é o reflexo do momento atual de espírito do morador. O modo como é decorada, como é posicionada as plantas e flores, como é reordenada os móveis e objetos, como é renovada com novos quadros, etc, em tudo isso revela-se um cuidado do sujeito com o seu pequeno mundo. A casa pode ser tanto um espaço de revigoração, de meditação, após longas jornadas de trabalho, proporcionando momentos especiais de contato consigo mesmo, como reforço ao enclausuramento, provocando mais stress e dor.

É importante citar ainda Frijot Capra, um físico austríaco que elaborou uma concepção sistêmica da vida. Capra elucida que a própria física quântica mostra que não podemos decompor o mundo em unidades elementares que existam de maneira independente. Quando desvia-se a atenção dos objetos macroscópicos para as partículas subatômicas, o que se vê não é blocos de construção isolados e sim uma teia de relações entre as várias partes de um todo unificado[9].

Todo e qualquer organismo é uma totalidade integrada e, portanto, um sistema vivo, desde a menor bactéria, passando pelas plantas e animais, até os seres humanos. No corpo de um ser humano, por exemplo, as células e os tecidos são sistemas vivos, sendo o cérebro o exemplo mais complexo. Porém, os sistemas não se resumem a organismos individuais e suas partes, os mesmo aspectos de totalidade são exibidos em sistemas sociais, como um formigueiro e uma colmeia no mundo animal e o núcleo familiar nos seres humanos, e em ecossistemas que consistem em uma grande variedade de organismos e até mesmo de matéria inanimada em interação mútua. A preservação de uma área selvagem não é de árvores ou espécies de animais, mas de toda uma complexa teia de relações entre eles[10].

Sendo assim quando se fala em sustentabilidade não se pode pensar apenas em preservar a natureza, mas consolidar uma harmonia vital entre homem e ambiente.

---

[9] CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida:** Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. São Paulo: Cultrix, 1996. p. 40.

[10] CAPRA, Frijot. **O Ponto de Mutação***:* A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 260.

O professor Gabriel Ferrer, um expoente nos estudos acerca da sustentabilidade, já previu essa perspectiva. Ferrer afirma que falar de qualidade de vida é falar em harmonia interior, eliminando disfunções como o estresse que impedem que as pessoas sejam elas mesmas, é falar em harmonia com o meio natural, amando, cuidando e defendendo o meio ambiente, para ser um com a natureza, e é falar também em harmonia com os semelhantes, estabelecendo uma relação adequada com a sociedade, para ser um com a humanidade[11].

Ferrer destaca que a sustentabilidade está relacionada com os Objetivos do Milênio, que são a guia de ação da humanidade. O objetivo ambiental é assegurar as condições que façam possível a vida humana neste planeta. Os outros aspectos da sustentabilidade, como os sociais, tem relação com a inclusão, com evitar a marginalidade, com incorporar novos modelos de governança, etc., e os aspectos econômicos, que tem relação com o crescimento e a distribuição da riqueza. A sustentabilidade tem que ter relação com a dignidade da vida. Não basta assegurar a subsistência, a condição humana exige condições dignas de vida[12].

Ferrer afirma ainda que o fundamento ético e o princípio jurídico que deve regular o Direito e a sociedade atual é a solidariedade. É o sentimento de solidariedade que impulsiona os indivíduos a compartilhas suas aventuras e desventuras, a colocarem-se ao lado dos desfavorecidos, a perceber os problemas e emoções alheias como se fossem seus próprios[13].

A solidariedade é a técnica necessária para materializar o ideal do Contrato Social que está na origem da sociedade, da sociedade politicamente organizada, da comunidade de interesses que é o Estado[14].

Sendo assim, a sustentabilidade precisa ser também entre as pessoas. Como harmonizar a relação entre homem e natureza se os homens não são harmônicos entre si?

---

[11] FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostentabilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro? **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 3, p. 305-326, set./dez. 2012.

[12] FERRER, Gabriel Real. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 23 jun. 2011.

[13] FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental,** v. 32, p. 65-82, out./dez. 2012.

[14] FERRER, Gabriel Real. La solidariedad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, n. 161, maio/ago. 2003. p. 123-179.

Ou ainda, como preservar a natureza se o homem não preserva a si mesmo? A ética e o princípio da solidariedade adquirem importância central no discurso da sustentabilidade.

A ética, do grego *ethos* - modo de proceder por uso ou costume, conduta, comportamento, é a casa (*oikos)* simbólica do ser humano, que a acolhe espiritualmente e que irradia para a própria casa material uma significação propriamente humana, entretecida por relações afetivas, éticas e estéticas que ultrapassam suas finalidades puramente utilitárias e a integram plenamente no plano humano da cultura[15].

Assim, antes de habitar o *oikos* da natureza, deve-se habitar o *oikos* espiritual, no mundo da cultura, que é consultivamente ético. A simples preservação do ecossistema perde seu sentido se não opera a partir de uma concepção ética da vida e não fosse entendida como pressuposto necessário, mas não suficiente, para a satisfação das necessidades físicas e, sobretudo, espirituais do homem[16].

A crise atual é, sobretudo, uma crise do *ethos,* do *oikos* espiritual, sendo as demais crises consequência desse fato. Para retomar-se esse *ethos* é necessária uma *paidéia,* pois é a formação, a educação que permite o *ethos* tornar-se no indivíduo forma permanente de seu agir[17].

2. A CRISE ATUAL

Vive-se hoje a chamada pós-modernidade, caracterizada por Lyotard como o estado cultural após as transformações que afetaram as regras da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX[18].

Uma definição precisa de pós-modernidade é de difícil determinação, divergindo de autor para autor, mas parece estar sempre associada a uma ideia de crise. Determinar exatamente qual é a crise também não é tarefa fácil, pois várias são as crises abordadas na

[15] VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV:** Introdução à Ética Filosófica 1. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002. p. 39-40.
[16] VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV:** Introdução à Ética Filosófica 1. p. 40.
[17] VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV:** Introdução à Ética Filosófica 1. p. 42.
[18] LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna.** Rio de Janeiro: J. Olympio, 1998. p. XV-XVI.

bibliografia dos últimos tempos. Fala-se em crise ambiental, do ensino, das ciências, da democracia[19], da percepção, financeira[20], entre várias outras.

Estando o homem e todo o ambiente a sua volta em uma relação indissociável de influências, uma desordem ambiental, social, econômica, política, etc., é reflexo de uma desordem do homem. Não adianta falar em preservar a natureza se o homem não preserva nem a si mesmo, ou seja, a crise é na verdade existencial.

Dessa desordem do ser humano resulta que ele não se vê como parte do ambiente, não percebendo a influência que ele possui, ocorrendo o que Capra chama de crise da percepção, caracterizada pelo pensamento estrito do materialismo-científico cominado com a compreensão separatista entre o indivíduo e o meio ambiente.

O indivíduo só consegue perceber o ambiente se ele percebe a si mesmo, ou seja, somente por meio do autoconhecimento é possível entender-se, e entender-se é entender o mundo, é entender a relação homem-ambiente.

Existe um problema de formação do homem atual, que é voltada para uma visão objetivista do mundo. É dado uma importância gigante para os aspectos técnicos enquanto o entendimento do próprio homem, do próprio ser, é deixado de lado.

Tal fato é derivado que desde Descartes[21] e o Iluminismo toda a ciência baseia sua produção de conhecimento por meio de um método objetivo, por meio de regras e procedimentos rígidos, a ciência torna-se estritamente racionalista.

O Iluminismo entendia que somente o uso da razão poderia libertar as mentes de sua servidão espiritual de vários tipos de erros e pré-julgamentos, de seus dogmas metafísicos, preconceitos morais, superstições religiosas, relações desumanas entre os homens, tiranias políticas, etc. A razão iluminista se explicita como defesa do conhecimento científico da técnica enquanto instrumento de transformação do mundo e de melhora da vida humana[22].

---

[19] Cf. MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas procedimento**. Curitiba: Juruá, 2006.

[20] Cf. CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica. **Revista do Direito**, v. 31, p. 42-60, 2009.

[21] Cf. DESCARTES, René. **Discours de la Méthode.** Paris: Flammarion, 2000.

[22] REALE, Govanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia:** de Spinoza a Kant. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2005. v. 4. p. 221.

O problema é que essa busca de emancipação da sociedade se desvirtuou, sendo que hoje mais do que nunca, a sociedade e seus indivíduos encontram-se muito distantes do ideal de autonomia[23].

Husserl destacou que as ciências hoje estão em crise. O positivismo, ao assegurar que a objetividade está intimamente ligada à observação controlada, através da qual não é possível observar cientificamente sem técnicas que mensurem e controlem, considera que as ciências humanas devem seguir igualmente parâmetros de conhecimento das ciências naturais e exatas. O homem, ao tentar buscar explicações de sua existência apenas na lógica, no pragmatismo, na objetividade da técnica, parece ter perdido sua significação humana e a expressão mais alta da sua vida, que é a evolução psíquica como intuição do fenômeno do Ser[24].

A crise das ciências de Husserl não se relaciona tanto às ciências enquanto isoladas do homem, mas às ciências enquanto se colocam contra o homem, pois isso compromete o valor humano e o sujeito humano passa a ser considerado como coisa, como objeto de uso pelo comércio, pela indústria e pelo desempenho de papéis sociais[25].

À medida que só se valoriza o saber racional dissociado da racionalidade do mundo da vida, em detrimento do saber instintivo, entra-se num processo de decadência, pois está se anulando o pleno e o holístico. Trata-se, segundo Husserl, de uma alienação ou auto-alienação da razão humana[26].

O positivismo reduziu a ideia de ciência a uma mera ciência dos fatos, e as meras ciências dos fatos criam meros homens de fato. As interrogações especificamente humanas

---

[23] GONÇALVES, Marta Regina Gama. **Surrealismo Jurídico:** a invenção do Cabaret Macunaíma. Uma concepção emancipatória do Direito. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. p. 36.

[24] Cf. HUSSERL, Edmund. **La Crisi delle Scienze Europee e la Fenomenologia Transcendentale.** Milão: Mondadori, 2002; SANTOS, Boaventura de Souza. **Um Discurso Sobre as Ciências.** 10. ed. Porto: Afrontamento, 1998.

[25] VIDOR, Alécio. **Fenomenologia e Ontopsicologia:** de Husserl a Meneghetti. São João do Polêsine: Ontopsicológica, 2013. p. 12.

[26] CAROTENUTO, Margherita. **Scheda storica sulle teorie della conoscenza.** Roma: Psicologia Editrice, 2007. p. 267.

foram banidas do reino da ciência, que se transformou e se limitou, perdendo o seu significado de guia para a humanidade[27].

A ciência de fato desenvolveu, e continua desenvolvendo, inúmeras inovações dentro do paradigma racionalista iluminista, porém isso resultou em um afastamento do próprio homem de questões mais metafísicas, mais profundas. Muitos dos jovens da atualidade possuem o que é de mais avançado em tecnologia, mas dentro são uma vazio existencial.

A tecnologia que foi criada para ser uma auxiliadora do homem no desenvolvimento de suas atividades parece estar mais alienando aqueles que a utilizam do que de fato trazendo benefícios.

Essa situação dá origem a um processo de individualização das pessoas acompanhada pelo surgimento das tribos, grupos sociais em que os indivíduos reconhecem-se como possuidores dos mesmos hábitos e preferências e vão esquecendo sua identidade.

A crescente individualização das pessoas é assinalada por Bauman quando este cita como grande exemplo os *shoppings centers*. Estes estabelecimentos oriundos da lógica capitalista não aceitam um contato profundo entre as pessoas, não é um espaço que as convida a visitar para interagirem entre si, mas apenas para o consumo. O importante é comprar no *shopping center*, não necessariamente manter ligações com outras pessoas.[28] O *shopping center* tornou-se o templo do consumo, onde cada um cultua a própria individualidade como consumidor.

O surgimento das tribos é trabalhado por Maffesoli. As tribos simbolizam uma nova realidade, na qual as relações humanas tornam-se cada vez menos profundas, pois as

---

[27] SOARES, Josemar Sidinei. **Os Pressupostos Filosóficos Da Idéia Justiça Na História Da Filosofia**: contribuições para o ensino jurídico. 2003.139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2003. p. 91-92.

[28] Interessante que Bauman aborda os shopping centers como templos do consumo, locais em que todos entram como produtos, e não como pessoas. "As leis do mercado se aplicam, de forma equitativa, às coisas escolhidas e aos selecionadores. Só as mercadorias podem entrar nos templos de consumo por direito, seja pela entrada dos 'produtos', seja pela dos 'clientes'. Dentro desses templos, tanto os objetos de adoração como seus adoradores são mercadorias. Os membros da sociedade de consumidores são eles próprios produtos de comodificação. Sua degradação resregulamentada, privatizada, para o domínio da comodificação da política de vida é a principal distinção que separa a sociedade de consumidores de outras formas de convívio humano. Como em uma paródia macabra do imperativo categórico de Kant, os membros da sociedade de consumidores são obrigados a seguir os mesmíssimos padrões comportamentais que gostariam de ver obedecidos pelos objetos de seu consumo". BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 82.

relações não se constituem por sentimentos sinceros de ver o aprimoramento existencial do outro, mas tão-somente pelo compartilhamento de opiniões e preferências de estilo em política, moda, estética, etc.[29]

Além disso, se vê uma inversão do objetivo da razão iluminista, que era afastar a mente humana de dogmas religiosos e supertições. O que se constata hoje é uma proliferação de igrejas, estudos de ocultismo, práticas como tarô, búzios, sorte nas cartas, etc.

O vazio existencial faz com que as pessoas busquem dogmas e supertições para tentarem preencher o vazio e encontrar uma orientação para vida, causando o efeito contrário do que se buscava com o desenvolvimento das ciências.

Rollo May já destacou que o problema fundamental do homem do século XX é o vazio. Muita gente ignora o que quer e frequentemente não tem uma ideia nítida do que sente. Essas pessoas em geral falam sobre o que deveriam desejar - completar um curso superior, casar, ter filhos, comprar um casa, etc. - mas logo torna-se evidente até para eles que são desejos de outros - dos pais, professores, patrões - e não o que realmente querem[30].

Esse vazio é derivado da falta de autoconhecimento, que impede a pessoa de saber o que realmente quer e precisa, reproduzindo exigências externas, desenvolvendo um alto grau de angústia e falta de sentido.

Não adianta querer efetivar a sustentabilidade pensando apenas no externo, as pessoas só serão sustentáveis se mudarem dentro, se aprenderem a perceber a si mesmas, e para isso é necessário mudar o atual paradigma da educação que consiste em uma formação técnica voltada a apenas uma área específica de escolha e retomar a ideia de *paidéia* grega, uma formação completa multidisciplinar.

---

[29] MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos:** o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

[30] MAY, Rollo. **O Homem À Procura de Si Mesmo.** 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 14.

3. A *PAIDÉIA* CONTEMPORÂNEA[31]

A *paidéia* é uma palavra grega que significa *cultura,* especificamente no sentido de formação do homem, sua melhoria e seu refinamento. É equivalente a palavra latina *humanitas*: educação do homem como tal, educação devida às "boas artes" peculiares do homem, que o distinguem de todos os outros animais[32].

A *paidéia* grega buscava que todo o cidadão grego tivesse uma formação exemplar, desde a ginástica, buscando um ideal físico, passando pelas artes, até os ofícios técnicos. O cidadão deveria ser virtuoso e exercer com maestria seu papel na *pólis.*

As primeiras obras em que se encontram os ideias da *paidéia* grega são as epopeias *Ilíada*[33] e *Odisséia*[34], de Homero. Estas duas magníficas produções do intelecto humano demonstram a força que pode ter a conjunção integrada da literatura, da mitologia e da educação.

A saga da Guerra de Troia ou a longa jornada de retorno a casa de Ulisses não são apenas criações literárias de quase inalcançável genialidade, mas também obras de cunho pedagógico. As façanhas, conquistas, decepções, fracassos e dilemas dos personagens heroicos são todos arquétipos que serviriam de modelo para elaboração de um tipo ideal de cidadão grego. A começar por Aquiles, que nascido semideus tem a possibilidade de optar entre uma vida eterna sem glória ou uma morte prematura e heroica no campo de batalha. O jovem opta pela ação e pelo heroísmo. Para o grego ser eterno não era uma questão temporal, mas de atitude diante da própria transcendência. Aquiles pode ter falecido materialmente, mas sua figura emblemática gravou um espaço irremovível do espírito humano.

Ulisses, depois da guerra, enfrenta inúmeras dificuldades para retornar ao seu lar. Desde batalhas com monstros e gigantes até resistências a não abandonar ilhas paradisíacas. Nessas breves seções são apresentados tantos dilemas existenciais do homem, como a

---

[31] Sobre a ideia de educação como *paidéia* na história consultar a obra: CAROTENUTO, Margherita. **La Paideia Ontica:** dai Sumeri a Meneghetti. Roma: Ontopsicologia Editrice, 2012.

[32] ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

[33] HOMERO. **A Ilíada**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

[34] HOMERO. **A Odisséia**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

arrogância, o medo, a preguiça, etc. Poderiam ser citados tantos outros personagens que por si só produzem discussões emblemáticas: a resistência de Penélope aos seus pretendentes, Telêmaco e sua jornada que serve como rito de passagem da adolescência à maturidade, entre outros.

Homero, portanto, lançou essa pedra fundamental da cultura grega: a atitude de buscar feitos heroicos, realizações extraordinárias. E de fato, o homem grego depois pareceria que em cada atividade, em cada momento buscaria essas conquistas que tendem a transcender a realidade humana.

Depois de Homero outros autores ajudaram a formalizar o espírito grego. Hesíodo[35] enalteceu o trabalho como condição não apenas de sobrevivência ao mundo físico, mas de cultivo das virtudes éticas, como a honestidade e a justiça. Séculos depois tragediógrafos e comediógrafos também ofereceriam contribuições grandiosas.

Esses autores constroem esse cidadão grego que possui como uma de suas características marcantes ao direcionamento à prática, à ação. E não qualquer ação, mas a ação virtuosa, que permite integrar a felicidade individual ao bem comum da polis.

Aquiles não lutava apenas por si, nem Ulisses, mas também pelo povo grego. Da mesma forma quando Hesíodo recomenda aos cidadãos serem honestos e não usurparem as propriedades alheias não era meramente uma questão retórica ou moral de promoção de valores, mas sustentar essa ligação entre o ato individual e o bem-estar coletivo.

Um cidadão justo não ameaça nem a sua integridade nem a dos demais. Uma sociedade justa inicia-se pelos cidadãos justos. Esse pensamento se desenvolverá de modo tão intenso que poderá ser encontrado na *República* de Platão[36] como sua forma acabada e perfeita. A cidade ideal seria perfeita e justa porque partiria de uma educação cultural (*Paideia*) virtuosa e justa em seus cidadãos.

---

[35] HESÍODO. **Os trabalhos e os dias:** primeira parte. São Paulo: Iluminuras, 1996.

[36] PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

Essa preocupação fundamental com a ação virtuosa como constituinte da felicidade individual e coletiva também influenciará a *Ética a Nicômaco*[37] de Aristóteles. Ainda que a ideia de solidariedade somente encontrará uma construção teórica mais sólida a partir da virtude cristã da caridade e sobretudo com a concepção iluminista de fraternidade, é possível já vislumbrar algumas origens nessa preocupação grega de compatibilizar a prosperidade da cidade com a felicidade do indivíduo.

Essa questão precisaria ser mais fomentada nas discussões sobre a realidade contemporânea, pois raramente observa-se um esforço em combinar interesses individuais e coletivos. Em geral defende-se um interesse individualista que beira o simples egoísmo ou uma noção superficial de preocupação com o bem comum que se limita a defender os interesses da maioria. A saúde social depende de elementos e combinações intrínsecas mais complexas, e que pressupõem um cidadão feliz, mas que intervém no bem-estar dos demais.

O objetivo aqui não é retomar a formação grega da forma que era feita, mas a ideia de formação completa que desenvolve o indivíduo para exercer com excelência suas atividades, ter um contato profundo com seu interior, e viver sua vida de forma estética. Não é por menos que um dos principais ideais gregos é o "Conheça-te a ti mesmo.".

É com esse tipo de formação voltada ao autoconhecimento que se restabelece o vínculo entre o homem e si mesmo e assim também com o ambiente. Da mesma forma, entendendo-se e estando preparando para ser um cidadão virtuoso, e consequentemente tendo homens virtuosos no poder, existe uma chance de solução da crise moderna.

Werner Jaeger salientou: "Uma educação consciente pode até mudar a natureza física do Homem e suas qualidades, elevando-lhe a capacidade a um nível superior."[38].

O problema é que a educação atual não proporciona tal desenvolvimento, mas, como salienta Paulo Freire, é uma

> Narração de conteúdos que, por isto mesmo, tendem a petrificar-se ou a fazer-se algo quase morto, sejam valores ou dimensões concretas da realidade. Narração ou dissertação que implica um sujeito – o narrador – e objetos pacientes, ouvintes – os educandos[39].

---

[37] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3. ed. Brasília: UnB, 1985.

[38] JAEGER, Werner. **Paidéia:** A Formação do Homem Grego. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 3.

[39] FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 57.

Estar sentando atrás de uma carteira recebendo informações que devem ser assimiladas com passividade diminui o estudante, que é tratado como um objeto, uma esponja que deve receber aquelas informações, decorá-las e aceitá-las como são.

Warat afirma que o ensino tradicional é um doentio sistema de rotulação. Por meio dele as pessoas ficam padronizadas em nome de uma realidade que busca reduzir pela classificação. O aluno padrão é aquele que não escuta as moções do desejo e se deixa consumir pela ordem e seus efeitos de poder[40].

De forma contrária, o ensino deve proporcionar ao estudante uma autonomia, uma libertação da simples absorção de conteúdo e tornar-se um fazer no mundo, o educando deve interagir, criar, dialogar, deve construir sua identidade enquanto aprende.

As pessoas são seres histórico-sociais que se tornaram capazes de comparar, de valorar, de intervir, de escolher, de decidir, de romper, e por tudo isso se fizerem seres éticos. São enquanto estão sendo. Está é a condição para ser[41].

Para a educação e a formação atual proporcionar desenvolvimento, autoconhecimento e realização deve voltar a ter um enfoque humanistas nas bases da *paidéia* e da *humanitas* dos tempos antigos. A orientação humanista vê o ser que aprende como primordialmente pessoa. O importante para esse tipo de formação é a auto-realização, o crescimento pessoal. O indivíduo deve ser visto como um todo, não somente intelecto, pois é o indivíduo que é a fonte de todos os atos e é essencialmente livre para fazer suas próprias escolhas em cada situação[42].

A *paidéia* contemporânea deve educar para a responsabilização, para os indivíduos se tornarem autossustentáveis. É necessário uma construção *life long learning.* A *paidéia* é formação, é cultivo diário.

A formação deve colocar-se como um princípio, um vetor, uma finalidade que reestrutura hábitos de pensamento. A responsabilidade e o dinamismo de vida implantado

---

[40] WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos.** Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985. p. 115-116.

[41] FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996. p. 33.

[42] MOREIRA, Marco Antônio. **Ensino e Aprendizagem:** enfoques teóricos. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1990. p. 6.

nesta dimensão coloca o indivíduo e suas instituições como parte íntegra de uma realidade social, política e ambiental em geral que tem fertilidade de transcendência de civilização ecológica – "humanismo verde".

Para a pessoa ser sustentável é necessário uma simplicidade e contato otimal com os aspectos mais básicos e simples da vida humana, como higiene, alimentação, organização, relações com base em escopo funcional – eu sou o outro e o outro sou eu -, manutenção de rotinas e hábitos funcionais, mudança explícita nos ambientes circundantes mais próximos ligados a pessoa, à instituição.

A *paidéia* contemporânea deve proporcionar ao indivíduo uma maior consciência do critério ético do humano, critério estabelecido a partir da relação entre a vontade e a natureza, que conforme Alécio Vidor permite um conhecimento mais exato do ser humano, de uma compreensão de como é constituída a natureza, através dele pode se chegar a indissociável relação existente entre o homem e todo o ambiente a sua volta[43].

O critério ou ponto de referência em base ao que se julga o valor adequado do ambiente é o organismo humano, porque ao homem não compete criar o mundo, mas sim aprimorá-lo e adequá-lo para que ele próprio possa viver. O projeto é o homem e a projeção do saber deve estar em função do ser[44].

A partir desse critério se tem autoridade para controlar e ganhar o espaço da própria vida, pois assim exercita-se um princípio que constitui o indivíduo síncrono e coincidente com as leis do real. É pela natureza humana que o indivíduo se constitui e se mensura[45].

O critério é o ponto fundamental para identificar o bem e distingui-lo do mal e é constituído pelo modo de ser humano, pela sua natureza, pelo modo como foi constituído em seu ser e não apenas pelo modo de pensar. O critério sempre confirma a identidade humana e discrimina o que convém para reforçar o humano e apontar o que é útil e benéfico em cada relação, porém, para encontrar essa percepção, é fundamental o conhecimento de si mesmo, e assim, o conhecimento que foi feito e existe dentro de um

[43] VIDOR, Alecio. **Filosofia Elementar.** p. 131.

[44] VIDOR, Alecio. **Filosofia Elementar.** p. 180.

[45] MENEGHETTI, Antonio. **Il criterio etico dell'umano.** 2. ed. Roma: Psicologia Editrice, 2002. p. 38.

contexto organizado, é um elemento de uma ordem ou lei universal. Partindo da compreensão do próprio corpo individual, descobre-se a melhor ordem para dar estrutura ao corpo social[46].

Através do conhecimento de si, encontra-se qual o critério de natureza, indicando a relação do homem e o seu ambiente e como essa relação deve ocorrer, abrindo-se as portas para uma nova ideia de sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Termina-se o presente artigo com a observação que para efetivar a sustentabilidade é preciso mudar as pessoas primeiro dentro, pois não há como preservar o ambiente externo quando não se cuida nem de si mesmo.

Um dos principais motivos da falta de sustentabilidade é a falta de percepção que o homem e o ambiente constituem uma unidade indissociável, fato que deriva da própria falta de autoconhecimento do homem, que ao perder o contato com o próprio ser, não consegue perceber as influências constantes que ocorrem entre indivíduo e ambiente a sua volta.

Para solucionar esse período de crise é necessário constitui uma *paidéia* contemporânea, mudar a educação para que seja um ambiente de participação, de desenvolvimento, de realização, que o educando possa aprendendo se conhecer, desenvolver um contato maior com seu próprio ser.

É necessário que a *paidéia* desenvolva no indivíduo um maior contato com o critério ético do humano, o critério que permite medir o real a partir do organismo humano, de sua natureza. A compreensão da realidade e do ambiente só é possível se medida a partir do homem. O critério ético demonstra a relação homem e ambiente e dá as indicações de como a mesma deve ocorrer para ser sustentável

[46] VIDOR, Alecio. **Filosofia Elementar.** p. 130-131.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3. ed. Brasília: UnB, 1985.

BACHELARD, Gaston. **La poética del espacio.** Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CAPRA, Frijot. **A Teia da Vida:** Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAPRA, Frijot. **O Ponto de Mutação***:* A Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

CAROTENUTO, Margherita. **La Paideia Ontica:** dai Sumeri a Meneghetti. Roma: Ontopsicologia Editrice, 2012.

CAROTENUTO, Margherita. **Scheda storica sulle teorie della conoscenza.** Roma: Psicologia Editrice, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. A Crise Financeira Mundial, o Estado e a Democracia Econômica. **Revista do Direito**, v. 31, p. 42-60, 2009.

DESCARTES, René. **Discours de la Méthode.** Paris: Flammarion, 2000.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostentabilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro? **Novos Estudos Jurídicos,** Itajaí, v. 17, n. 3, p. 305-326, set./dez. 2012.

FERRER, Gabriel Real. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Disponível em: <http://www.pnuma.org/deramb/documentos>. Acesso em: 23 jun. 2011.

FERRER, Gabriel Real. La solidariedad en el derecho administrativo. **Revista de Administración Pública (RAP)**, n. 161, maio/ago. 2003. p. 123-179.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, transnacionalidad y trasformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental,** v. 32, p. 65-82, out./dez. 2012.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GONÇALVES, Marta Regina Gama. **Surrealismo Jurídico:** a invenção do Cabaret Macunaíma. Uma concepção emancipatória do Direito. 2007. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

HESÍODO. **Os trabalhos e os dias:** primeira parte. São Paulo: Iluminuras, 1996.

HOMERO. **A Ilíada**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

HOMERO. **A Odisséia**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

HUSSERL, Edmund. **La Crisi delle Scienze Europee e la Fenomenologia Transcendentale.** Milão: Mondadori, 2002.

JAEGER, Werner. **Paidéia:** A Formação do Homem Grego. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KOJÈVÈ, Alexandre. **Introdução à leitura de Hegel.** Rio de Janeiro: Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2002.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna.** Rio de Janeiro: J. Olympio, 1998.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos:** o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MAY, Rollo. **O Homem À Procura de Si Mesmo.** 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MENEGHETTI, Antonio. **Il criterio etico dell'umano.** 2. ed. Roma: Psicologia Editrice, 2002.

MIGLINO, Arnaldo. **Democracia não é apenas procedimento**. Curitiba: Juruá, 2006.

MOREIRA, Marco Antônio. **Ensino e Aprendizagem:** enfoques teóricos. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1990.

NEEDHAM, Joseph *apud* EITEL, Ernest J. **Feng-shui*:*** a Ciência do Paisagismo Sagrado na China Antiga. Rio de Janeiro: Ground, 2007.

PLATÃO. **A República**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

REALE, Govanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia:** de Spinoza a Kant. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2005. v. 4.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um Discurso Sobre as Ciências.** 10. ed. Porto: Afrontamento, 1998.

SOARES, Josemar Sidinei. Critério Ético para as Dimensões da Sustentabilidade e Transnacionalidade. *In:* **Derecho Constitucional** - Doctrina. Lima: San Marcos, 2012.

SOARES, Josemar Sidinei. **Os Pressupostos Filosóficos Da Idéia Justiça Na História Da Filosofia**: contribuições para o ensino jurídico. 2003.139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2003.

SOUZA, José Cavalcante de (Org.). **Os Pré-Socráticos**. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Escritos de Filosofia IV:** Introdução à Ética Filosófica 1. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2002.

VIDOR, Alécio. **Fenomenologia e Ontopsicologia:** de Husserl a Meneghetti. São João do Polêsine: Ontopsicológica, 2013.

VIDOR, Alécio. **Filosofia Elementar.** Curitiba: IESDE, 2009.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos.** Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO DIREITO AMBIENTAL AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE: O CONTRIBUTO DE GABRIEL REAL FERRER

Cheila da Silva dos Passos Carneiro[1]

Márcio Ricardo Staffen[2]

INTRODUÇÃO

Consta da lavra de Clarice Lispector que a atitude é uma pequena palavra, mas capaz de enormes ações. Fazendo jus à nacionalidade do homenageado, Doutor *Honoris Causa* Gabriel Real Ferrer, poderia ainda ser posto à baila a junção de atitude e ação tão presente em Miguel de Cervantes.

Professor Gabriel, e não poderíamos consignar de outra forma graças ao modo familiar que trata todos, poupando os inúmeros títulos e homenagens que coleciona, sem perder a humildade e a simpatia no trato, criando, inclusive, um recalque para as formalidades habituais de identificação, é responsável pela instalação de uma nova ordem na formação acadêmica de excelência dos cursos de mestrado e doutorado da Universidade do Vale do Itajaí. Virtudes que somente os mais iluminados amealharam ao longo do caminho.

Lembramos todo o seu carinho no ministério do Direito Ambiental, no esforço de superar culturas distintas e estabelecer um espaço de fala democrático. Esse foi o início do convívio oportunizado pelo Prof. Dr. Paulo Márcio Cruz. Primeiro os textos, depois as visitas

[1] Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

[2] Doutorando em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor em cursos de Especialização – Univali. Advogado (OAB/SC). E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br.

em Itajaí e recepções em Alicante, para finalmente a concretização do mais caro desejo de nós, acadêmicos, seu estabelecimento conosco.

De tanto falar em paradigmas ousamos dizer que o próprio ambientalista alicantino representa um paradigma dos mais importantes na Ciência Jurídica discutida na UNIVALI, minimamente retribuído com a outorga do título de Professor *Honoris Causa*. Sem receio de cometer exageros, cremos que Professor Gabriel, foi personalidade indutora de uma ruptura paradigmática *pro bono*.

A pauta jurídico-ambiental discutida ganhou novos argumentos, valores e princípios com sua intervenção democrática. A abordagem tradicional do meio ambiente transcendeu ao estudo de sua definição legal e sua política jurídica. Instalou-se um espaço de preocupação transnacional, intergeracional e voltado para preceitos de governança ao invés da simples jurisdicionalização do meio ambiente.

Contudo, a maestria do *virtuosi* ainda não havia sido revelada. Somente um ambientalista que estava presente e ativo nos principais palcos de discussão política ambiental, convenções internacionais, universidades e tribunais, poderia inovar na prática. Avançou além do Direito Ambiental e dos ensinamentos de seus professores, no caso, Michel Prieur (que por sua obra tornou-se nosso professor também), para ser irradiador da sustentabilidade e da solidariedade como paradigmas jurídicos.

Bem verdade que o tema da solidariedade já se espraiava pela academia, no magistério de Osvaldo Ferreira da Melo, Moacyr Motta da Silva e Maria da Graça dos Santos Dias, ambos de saudosas e virtuosas memórias, porém, Professor Gabriel apresentou uma química nova, com fértil aceitação e dialética com os professores decanos da UNIVALI. Ganhamos nós!

Sua *opus magna*, contudo, é a conversão ao paradigma da sustentabilidade. Sem deixar se dominar pela paixão, conservando sempre o aprumo racional e coerente, expôs os valores da sustentabilidade além das antigas construções preocupadas com o desenvolvimento sustentável. Seu poder de persuasão racional é de tamanha envergadura que até os mais resistentes (como eu, Márcio Ricardo Staffen) passaram a adotar esta nova ordem gravitacional.

Em honra destas atitudes e suas ações é que se seguem as linhas abaixo, que com pequenez procuram agradecer ao Professor Gabriel e demonstrar a recepção de suas ideias. Registre-se, por fim, outra virtude, a qualidade de seus escritos em poucas linhas e a generosidade em apresentar novos pensadores, atitudes e ações cultivadas pelos mais aptos companheiros.

1. DEFINIÇÃO LEGAL DE MEIO AMBIENTE

Ao se verificar a própria terminologia empregada, tem-se que *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a ideia de "âmbito que circunda", sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*.[3]

Neste sentido, Sirvinskas afirma se tratar de um vício de linguagem, intencionado, contudo, na ênfase de sua repercussão e inserção na facticidade da existência[4]. Referindo-se ao Meio Ambiente, encontram-se nas doutrinas várias definições, considerando-se que praticamente todas as coisas que ocorrem na natureza afetam direta ou indiretamente o ecossistema.

José Afonso da Silva diz que "o *ambiente* integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o *meio* em que se vive. Daí por que a expressão "meio ambiente" se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra "ambiente"[5]. Esta afirmação é corroborada por Séguin, ao dizer que Ambiente é "o que anda à roda de, que cerca ou envolve os corpos de todos os lados: Aristóteles, definindo o lugar, diz que é a superfície ambiente, do que está nele."[6]

---

[3] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72. (itálicos conforme o original)

[4] SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 39. (itálicos conforme o original)

[5] SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 20. (itálicos conforme o original)

[6] SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

A lei infraconstitucional que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente tratou de definir o Meio Ambiente como sendo "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."[7]

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a respeito do Meio Ambiente, dispõe que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[8]

Deve-se atentar para a abrangência desse conceito, abarcando desde o Meio Ambiente natural até o Meio Ambiente artificial, entendendo-se como Meio Ambiente também as edificações realizadas pelo homem.

Para o campo deste estudo, adotar-se-á a classificação de meio ambiente: natural, cultural, artificial e do trabalho. Trata-se de classificação didática e útil à compreensão dos seus conceitos. [9]

O conceito operacional legal de Meio Ambiente encontra-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I: "meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."

O meio ambiente natural ou físico é, segundo Silva, "constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam."[10]

O meio ambiente natural é mediatamente tutelado em nosso ordenamento jurídico pelo *caput* do art. 225 da Constituição e imediatamente pelo § 1º, I, III e VII, do artigo citado.

---

[7] BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lex:** Legislação de direito ambiental / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Saraiva de Legislação), artigo 3º, inciso I.

[8] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 47. ed. atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2013,artigo 225 *caput* .

[9] SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40

[10] SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 21.

> **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
>
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
>
> [...]
>
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
>
> [...]
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O meio ambiente artificial é "constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*), e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: *espaço urbano aberto*).[11]

A proteção ambiental, no entanto, não pode ficar alheia aos interesses urbanísticos, ou seja, aqueles que garantem a qualidade de vida nas cidades. Assim, o meio ambiente artificial está intimamente ligado ao próprio conceito de cidade.[12]

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no artigo 225, mas também nos artigos 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana; artigo 21, inciso XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; 5º, inciso XXIII, entre alguns outros.[13]

O Estatuto da Cidade[14] é a mais importante legislação brasileira em matéria de tutela do meio ambiente artificial, pois, além de disciplinar o uso da propriedade urbana, fixa as

---

[11] SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 21. (itálicos conforme o original).

[12] TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (orgs). **Instrumentos de tutela no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 73.

[13] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

[14] BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS _ 2001/L10257.htm> Acesso em 08 de nov. de 2013.

principais diretrizes da política urbana em nosso país, fundadas no equilíbrio ambiental e na realização do princípio da dignidade da pessoa humana. [15]

A Constituição Brasileira de 1988 conceitua o meio ambiente cultural em seu artigo 216:

> **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos que identificam sua cidadania, que constituem princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil. [16]

Ao dispor que o homem, visando alcançar a sadia qualidade de vida, necessita viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição de 1988[17] tornou obrigatória a proteção do ambiente onde as pessoas passam a maior parte de suas vidas: o meio ambiente do trabalho. [18]

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sendo estas remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes comprometedores da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem

---

[15] TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (orgs). **Instrumentos de tutela no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 73.

[16] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

[17] **Artigo 225 *caput***. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[18] TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (orgs). **Instrumentos de tutela no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 74.

(homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). [19]

Acerca do Meio Ambiente do Trabalho, Mônica Maria Lauzid de Moraes afirma:

> [...] a interação do local de trabalho, ou onde quer que o empregado esteja em função da atividade e/ou à disposição do empregador, com todos os elementos físicos, químicos e biológicos nele presentes, incluindo toda a infra-estrutura (instrumentos de trabalho), bem como o complexo de relações humanas na empresa e todo o processo produtivo que caracteriza a atividade econômica de fins lucrativos.[20]

O artigo 7º da Constituição Brasileira de 1988 em seu inciso XXII contempla como direito fundamental do trabalhador:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> [...]
>
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda sobre o Meio Ambiente do trabalho, a Carta Magna de 1988 prevê que:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
>
> [...]
>
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Diante do artigo citado é competência do Sistema Único de Saúde (SUS) colaborar na proteção do Meio Ambiente do trabalho, bem como da segurança e saúde do trabalhador.

A legislação brasileira contempla uma série de normas que destinadas a melhorar a qualidade do ambiente do trabalho, com vistas à saúde e segurança do trabalhador. Essas normas de proteção se consubstanciaram no que hoje se denomina Segurança e Medicina do Trabalho. [21]

Aqui se ressalta o que ensina Fiorillo:

> Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é *distinta* da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do

---

[19] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

[20] MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002. p. 27.

[21] MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002. p. 32

> trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações entre empregado e empregador.[22]

É aqui que nos deparamos com os ensinamentos do Professor Gabriel, mostrando o quanto tais preceitos são importantes mas dependentes de inúmeros instrumentos de concretização, defesa e satisfação. A caracterização do ambiente não resguarda a existência, não somente dos homens, diz o ambientalista alicantino. Nesta quadra deve ser edificado o império do Direito, como limitador dos poderes degradantes e afins.

2. DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental possui outras denominações, entre elas Direito do Meio Ambiente ou Direito do Ambiente. No concernente ao Direito Ambiental o que importa de fato é a preservação do Meio Ambiente, mesmo que esta denominação seja por alguns considerada pleonasmo, conforme exposto anteriormente, quando se trabalhou o conceito operacional legal de Meio Ambiente.

Ramón Martín Mateo, também da Escola de Derecho Ambiental de Alicante, traz à baila:

> Se observará que aqui se utiliza decididamente la rúbrica «Derecho Ambiental» em vez de «Derecho del médio ambiente», saliendo expresamente al paso de uma práctica lingüística poco ortodoxa que utiliza acumulativamente expresiones sinónimas o al menos redundantes, en lo que incide el próprio legislador [...] [23].

Prefere-se a expressão Direito Ambiental porque denota englobar os aspectos legais relativos ao Meio Ambiente. Trata-se de disciplina relativamente nova no direito brasileiro, bem como no direito espanhol. O Direito Ambiental era um apêndice do direito administrativo e do direito urbanístico e apenas recentemente adquiriu autonomia com base na legislação vigente e, em especial, com o advento da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.[24]

---

[22] FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78. (itálico conforme o original)

[23] MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. V. I . 1. ed. Madrid: Trivium, 1991. p. 80. (destaques conforme o original).

[24] SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

Uma das grandes características do Direito Ambiental é a sua interdisciplinaridade não apenas com os outros ramos do próprio Direito, mas também com outras ciências, como a Biologia, a Antropologia, a Geologia, dentre outras, abrangendo holisticamente a problemática ambiental e o respectivo amparo jurídico.[25]

Conceitua Carlos Gomes de Carvalho o direito ambiental como:

> [...] conjunto de princípios, normas e regras destinados à proteção preventiva do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, como a reparação material e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas, de um modo geral. Tem-se direito ambiental como um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental disciplinando regras de convívio.[26]

É através da aplicação do Direito Ambiental que se tenta preservar o meio em que se vive, tendo como objetivo o equilíbrio ecológico, evitando que danos ambientais ocorram e prevendo modos de reparação caso os danos sejam inevitáveis. Enfatiza Paulo de Bessa Antunes:

> O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.[27]

O Direito Ambiental pode ser visto em três dimensões, a dimensão humana, dimensão ecológica e a dimensão econômica, devendo haver a união das mesmas, possibilitando-se desta forma que o fator econômico não seja o mais forte, vindo a degradar a dimensão ecológica em busca de um desenvolvimento desenfreado, ocasionando-se ainda o dano humano.

Ainda no tocante ao Direito Ambiental, ensina Elida Séguin que o sucesso na satisfação dos seus objetivos orienta-se pela harmonização da natureza, através da

---

[25] SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental:** Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito. Curitiba: Juruá, 2006. p.185.

[26] CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001. p. 126.

[27] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999. p. 4 e 5.

manutenção dos ecossistemas, da qualidade de vida em condições de dignidade, preservando os recursos intactos e restaurando os danos anteriores, sempre com a participação popular.[28]

É através desta harmonização entre homem e natureza que os recursos ambientais continuarão existindo para as presentes e principalmente para as gerações vindouras.

Sobre isso Maria Luiza Machado Granziera diz:

> Cabe salientar que o direito ambiental, além de construir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui, em sua essência, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente. É certo que qualquer atividade humana causa impactos ambientais. A própria respiração dos seres vivos enquadra-se nessa afirmação. O objetivo do direito ambiental, dessa forma, não é que se retorne aos tempos em que o homem não exista no planeta: é garantir níveis de qualidade ambiental que permitam que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies.[29]

Toda atividade humana causa impacto ambiental, até mesmo o fato de respirar. Assim, o Direito Ambiental assume proporções tão importantes, visto ter muito o que prevenir, desde um pequeno ato com pequenas consequências ambientais até aqueles que causem grandes impactos.

Afirma Gabriel Real Ferrer que:

> No cabe olvidar que el Derecho es siempre el producto de una **sociedad organizada**, la emanación de un cuerpo social con la finalidad de resolver sus conflictos, alcanzar sus objetivos y, en definitiva, mejorarlo; y la especie carece de esa organización.[...].[30]

Nestes termos, a tratativa das questões jus ambientais passam a ser expandidas para múltiplas esferas, públicas e privadas, transcendentes de limites geográficos, estatais e culturais. A sociedade organizada, responsável pela existência dos Estados, passa, em igual medida a ser responsável pela tutela dos bens ambientais de forma a se preservar o meio e se autopreservar. Instala-se neste lócus os substratos para a adoção de critérios solidários e sustentáveis, temas tão presentes nas lições do Professor Gabriel.

Para Sirvinskas, "o direito ambiental atua na *esfera preventiva* (administrativa), *reparatória* (civil) *e repressiva* (penal)"[31]. Ainda em relação às esferas do Direito Ambiental o autor continua:

---

[28] SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 97.

[29] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009. p.6.

[30] REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.** Pamplona: Aranzadi, nº 1, p. 73-93, 2002.

> Compete ao Poder Executivo, na *esfera preventiva*, estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras etc. Compete ao Poder Legislativo ainda, na *esfera preventiva,* elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar orçamento das agências ambientais etc. Compete ao Poder Judiciário, na *esfera reparatória e repressiva*, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle de constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes etc. Compete ao Ministério Público, por fim, na *esfera reparatória e repressiva,* firmar termo de ajustamento de condutas -, instaurar inquérito civil e propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais. [...]."[32]

Assim, em aspectos gerais se operacionaliza a passagem do ambiente apenas como conceito e realidade jurídica para um novo eixo, ou talvez, a restauração de caracteres preteridos, notadamente a condição ambiental como pressuposto de existência planetária. Ou seja, a responsabilização de todos pela sua preservação e conservação, independentemente da obrigação jurídica que sujeita os seres humanos. Cobra-se valores e critérios éticos pautados pela solidariedade e sustentabilidade. Ainda que se tenha um dever jurídico, vertido em Direito Fundamental, não se pode dimensiona-lo somente na esfera jurídica, sob pena do esvaziamento do seu conteúdo e sua satisfação.

2.1 Natureza jurídica e tutela do bem ambiental

Bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental. Quanto à natureza jurídica do bem ambiental ou dos bens ambientais, como prefere dizer a doutrina brasileira dominante, não há divergências. Trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.[33]

---

[31] SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 38. (itálicos conforme o original)

[32] SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 38. (itálicos conforme o original)

[33] PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 114.

O meio ambiente, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, é um bem de uso comum do povo, conferindo-lhe uma natureza difusa, uma vez que não pode ser apropriado, no sentido habitual do termo, por nenhuma pessoa.[34]

Segundo Piva, "[...]. Se é de uso comum, não há titularidade plena, pois, como o próprio nome está a dizer, o uso não é individual. É de todos."[35]

O meio ambiente, portanto, é considerado um bem jurídico incorpóreo e imaterial. Dada sua complexidade, deve ser visto sob uma óptica globalizada e integrada: é um *macrobem*, composto por *microbens* (água, rios, bosque, ar, terra) que, por sua vez, também são bens jurídicos.[36]

Ademais, observa-se na preocupação com a atribuição da natureza jurídica do ambiente algo peculiar: a moldura para enquadramento, como diria Hans Kelsen, é muito maior, parte da caracterização do Estado, antes mesmo de ser objeto do ordenamento jurídico.

Logo, há se de valorizar a noção de que a natureza jurídica do meio ambiente não depende unicamente da Ciência Jurídica. Evidente que ela possui uma função deveras importante, mas que não é um fim em si mesma. Muito mais importante é a condição que ambiente fornecerá para o Estado e seu modelo de atuação. Visto deste prisma, a natureza do ambiente e sua efetividade parte da compreensão talhada em cada sujeito e do diálogo que se estabelece em suas relações intersubjetivas.

Ou seja, a natureza jurídica dada ao meio ambiente necessita se bases populares de legitimidade. Não se mostra prudente o Direito, verticalmente, atribuir o sentido sócio-normativo para a proteção e tutela jurídica ambiental. Mostra-se mais condizente a recepção e a conscientização empreitada nas bases, sob pena da norma converter-se em texto seu sentido prático, distanciado da realidade, tal qual assevera Eros Roberto Grau[37].

---

[34] TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (orgs). **Instrumentos de tutela no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009. p. 76.

[35] PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 114.

[36] SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental:** Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito. Curitiba: Juruá, 2006. p.185. (itálicos conforme o original)

[37] GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2008.

3. DO MEIO AMBIENTE À SUSTENTABILIDADE

Ainda que a discussão sobre questões elementares seja deveras complicada em face da tensão entre cientificidade e senso comum, faz sentido acreditar que desde os primórdios o homem procurou e segue procurando fazer mais com menos, especialmente sob o viés econômico. Não por acaso, a categoria sustentabilidade assuma múltiplas acepções em razão dos variados contextos em que é utilizada.

Cabe ao indivíduo atribuir o sentido útil e desejado para tal categoria em determinado contexto comunicativo, afinal a existência se obtém pela linguagem. Tem-se com esta constatação o calcanhar de Aquiles desta monografia, isto porque, quando se fala de sustentabilidade é necessário delimitar sobre qual cenário se idealiza o referido substantivo. Vale ressaltar que a comunhão dos significados para as palavras, via acordo semântico, é condição de segurança, previsibilidade e eficácia às comunicações interpessoais.

Sem este cuidado atento à comunicação e à comunhão de um acordo semântico, cada indivíduo, mesmo que sem intencionar, "dá às palavras o sentido que quer, cada um interpreta (decide) como quer, como se houvesse um grau zero de significação."[38]

Além deste problema, – a falta de um acordo semântico (ou conceito operacional partilhado) – há um grave equívoco na utilização indiscriminada de palavras idênticas, mas com sentidos distintos em contextos diversos. Um dos exemplos mais simplificado desta advertência pode ser vislumbrado em relação à aplicação da palavra direito, a qual admite desde a expressão de uma linha reta, passando pela oposição à categoria esquerda, para mais especificamente caracterizar o objeto da Ciência Jurídica.

Neste diapasão, faz-se necessário (re)perguntar qual o sentido a ser atribuído para a expressão sustentabilidade? Antes, porém, diante da contemporaneidade do debate e da moda instalada acerca da sustentabilidade (seja social, econômica, ambiental ou tecnológica) é preciso estabelecer as matrizes da sustentabilidade e sua conversão em primado do Direito.

---

[38] STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 229.

Assim, no que interessa para a construção deste artigo, cumpre se destacar uma senda democrática que a hermenêutica filosófica e a fenomenologia podem apresentar ao trato da sustentabilidade e sua construção jurídica. Ao passo em que a sustentabilidade invade o ordenamento jurídico faz-se imperioso construir argumentos favoráveis à hermenêutica deste novo paradigma, sob pena de se olhar o novo com os olhos do velho. Ademais, o sucesso da adoção de práticas sustentáveis passa pela construção dialética da sustentabilidade, pela inclusão do ser-no-mundo. Não pode ser, efetivamente, um conceito dado, imposto, revelado. Especialmente pelo fracasso dos encontros de cúpulas.

O desenvolvimento global, aliado à proteção substancial do meio ambiente, constitui um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas, tanto em suas esferas privadas quanto públicas. A busca inconsequente e egocêntrica por bem-estar e felicidade em razão de padrões irresponsáveis de produção, consumo e deleite, contribui decisivamente para a crise ecológica global.

A apreensão com os limites do crescimento integra a própria história da tutela ambiental. Já na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de Estocolmo, realizado no ano de 1972, a preocupação compartilhada foi a necessidade de aliar o desenvolvimento com a preservação dos recursos naturais. No primeiro princípio dessa convenção constou que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”.

Em 1987, foi apresentado pelo informe de Brundtland o conceito de desenvolvimento sustentável nos seguintes termos: “o desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.

Na sequência, a Declaração da ECO-92, baseada também no relatório Brundtland, foi construída tendo como foco central a necessidade de se estabelecerem diretrizes objetivando compatibilizar o desenvolvimento com a imprescindibilidade da tutela dos bens ambientais. Assim, o núcleo essencial da teoria sustentável assumiria um viés conciliatório-propositivo entre produção econômica e tutela ambiental, em favor das estruturas sociais.

Um conceito integral de sustentabilidade somente surgiria em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando restaram reunidas, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla, para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, Canotilho[39] defende que a sustentabilidade é um dos fundamentos do que chama de "princípio da responsabilidade de longa duração" e que implica na obrigação dos Estados e de outras organizações políticas de adotarem medidas de precaução e proteção em nível elevado para garantir a sobrevivência da espécie humana e a existência digna das futuras gerações.

A sustentabilidade foi, inicialmente, construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, conforme prevê Bodnar[40], pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável.

Sobre a amplitude da sustentabilidade, Pinãr Mañas[41] explica que consiste: na conservação e recuperação, quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; na inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e implementação das decisões sobre desenvolvimento.

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro sustentável é a busca constante pela melhora das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. No atual contexto de sociedade de risco, a sustentabilidade não pode ser

---

[39] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: _____; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

[40] BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. *In*: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério. **Consumo e sustentabilidade**. Passo Fundo: EdUPF, 2012.

[41] PIÑAR MAÑAS, J. L. El desarrolo sostenible como principio jurídico. *In:* _____. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

compreendida como um qualificativo de deleite ou adjetivação ecologicamente correta que se agrega a determinadas expressões, ou propósitos retóricos e discursivos.

O princípio da sustentabilidade, conforme destaca Enrique Leff[42], aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e como suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção. Em conclusão, nas lições proferidas em aula pelo Professor Gabriel, a sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a religação da unidade homem/natureza na origem e no destino comum e significa um novo paradigma.

Para tanto, deve-se entender a sustentabilidade, segundo lições de Bodnar[43] em suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica e também como um imperativo ético tridimensional, implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com a natureza, ou seja, em beneficio de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação.

Sobre o principio da sustentabilidade, Klaus Bosselmann[44] defende, enfaticamente, a necessidade da aplicação do princípio da sustentabilidade enquanto princípio jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que o principio da sustentabilidade deve contribuir com a "ecologização" dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

A partir dos argumentos supracitados, a construção de um conceito, necessariamente transdisciplinar, de sustentabilidade é um objetivo complexo e sempre será uma obra em construção. Afinal, trata-se de uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído como o próprio conceito de Justiça.

---

[42] LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Petrópolis: Vozes, 2005.

[43] BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. *In*: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério. **Consumo e sustentabilidade**. Passo Fundo: EdUPF, 2012.

[44] BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008.

É um conceito aberto, permeável, ideologizado, dialético. O que é considerado sustentável num período de profunda crise econômica pode não o ser num período de fartura. Em verdade, é mais fácil identificar as situações de insustentabilidade. Por tais razões, reclama-se a aproximação do conceito em construção da sustentabilidade com os ditames da hermenêutica, pois se a sobrevivência humana é um imperativo do desenvolvimento sustentável nada mais justo do que a compreensão do fenômeno da convivialidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou da caracterização básica do Direito Ambiental, com destaque para o conceito operacional legal de meio ambiente, conforme disposto na Lei 6.938/81. Nela, em seu artigo 3º, inciso I, encontra-se: ""meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas." Na sequência, demonstrou-se que a doutrina ambiental divide o Meio Ambiente em natural, cultural, artificial e do trabalho.

Como visto, o Direito Ambiental é considerado disciplina relativamente nova no direito brasileiro, pois anteriormente era um apêndice do Direito Administrativo e do Direito Urbanístico. Esta importância atual decorre da constatação de que é através da aplicação do Direito Ambiental que se tenta preservar o meio em que se vive, tendo como objetivo o equilíbrio ecológico, evitando que danos ambientais ocorram e prevendo modos de reparação caso estes sejam inevitáveis.

Verifica-se que toda atividade humana causa impacto ambiental, até mesmo o fato de respirar. Assim, o Direito Ambiental assume proporções tão relevantes, visto ter muito o que prevenir, desde um pequeno ato com mínimas consequências ambientais até aqueles que causem grandes impactos.

No que tange à natureza jurídica do bem ambiental ou dos bens ambientais, considera-se tratar de um bem difuso, bem este protegido por um direito que visa assegurar o interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas

indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, no qual não existe uma titularidade plena, pois é de uso comum e não de uso individual.

Como item central, contudo, buscou demonstrar a necessidade de inserir no bojo do direito ambiental, assim como em outros sistemas, preceitos novos e caros instaurados pela sustentabilidade e solidariedade. Sustentabilidade para aliar aspectos ambientais, sociais, econômicos e tecnológicos nas relações interpessoais e intergeracionais. Solidariedade para realizar reduzir as desigualdades das mais vastas ordens e contribuir para a consecução dos bens comuns, inclusive ambientais.

A aliança em comunhão destes valores possibilita a supressão de déficits parciais de cada sistema de proteção ambiental. Promove, em suma, uma relação dialética e de complementariedade. Assim, para realizar a interpretação e consequentemente a aplicação da sustentabilidade, o intérprete não pode ignorar a realidade social, os valores, desejos e anseios que envolvem a atividade humana de maior justiça e solidez. É justamente neste panorama que se observa a confluência dos propósitos da hermenêutica filosófica com os anseios da sustentabilidade, a saber: reconhecer a existência humana como pressuposto de validade dos dois paradigmas teóricos; reclamar uma constante movimentação para melhores condições existenciárias; compreender que não há legitimidade em diretrizes dadas, mas sim nas construídas participativamente.

A inclusão do *ser-ai* aliada à participação efetiva dos construtores/destinatários do paradigma de sustentabilidade é a melhor estratégia a ser utilizada para o tratamento dos riscos ambientais, tendo em vista que concretiza também os princípios da: informação, educação, conscientização, prevenção, precaução e comprometimento solidário com proteção do ambiente, segundo o Professor Gabriel.

Para que o projeto de sustentabilidade obtenha resultados positivos na realização de múltiplos objetivos sociais, solucionando falhas político-econômicas, como um importante catalisador de anseios sociais é preciso ensejar aos construtores/destinatários amplo acesso, de forma a lhes conferir iniciativa em defesa dos valores juridicamente protegidos.

Em conclusão, a sustentabilidade do conceito de sustentabilidade passa necessariamente pela inserção do intérprete em uma relação dialética sujeito-sujeito, rompendo com a velha máxima de que os outros, inclusive a natureza, são meros objetos,

amplamente manipulados e utilizados ao bel-prazer dos beneficiários. Não se operacionaliza a sustentabilidade sem levar em consideração a compreensão, a pré-compreensão e o des-velamento dos sentidos do social, do ambiental, do econômico e do tecnológico.

Enfim, para a construção substancial da sustentabilidade não existem métodos pré-determinados. Não há espaço à racionalidade cartesiana. E, especialmente, em tempos de Conferência Rio+20, a proposta de sustentabilidade não pode ser encampada pelo critério econômico-excludente, sem levar em consideração os anseios sociais e ecológicos debatidos pela sociedade civil.

Contudo, não podemos nos perder de outro propósito central: obrigado, Professor Gabriel!

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

BODNAR, Zenildo. O cidadão consumidor e a construção jurídica da sustentabilidade. *In*: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SILVA, Rogério. **Consumo e sustentabilidade**. Passo Fundo: EdUPF, 2012.

BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and Governance. New Zealand: ASHAGATE, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 47. ed. atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Lex:** Legislação de direito ambiental / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de Julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS _ 2001/L10257.htm> Acesso em 13 de nov. de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. *In*: _____; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Letras & Letras, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 7 ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2008.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Petrópolis: Vozes, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 18. ed. rev. at. ampl. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Tratado de Derecho Ambiental**. V. I . 1. ed. Madrid: Trivium, 1991.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente:** a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **Direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002.

PIÑAR MAÑAS, J. L. El desarrolo sostenible como principio jurídico. *In:* _____. **Desarrollo Sostenible y protección del medio ambiente**. Madrid: Civitas, 2002.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental.** Pamplona: Aranzadi, nº 1, p. 73-93, 2002.

SEBASTIÃO, Simone Martins. **Tributo Ambiental:** Extrafiscalidade e Função Promocional do Direito. Curitiba: Juruá, 2006.

SÉGUIN, Elida. **Direito ambiental:** nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAGLIAN, Simonia. Natureza Jurídica do Meio Ambiente. *In*: PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (orgs). **Instrumentos de tutela no direito brasileiro**. Chapecó: Argos, 2009.